

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO VELIZ FRANCO E OUTROS VS. GUATEMALA SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2014 (*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*)

No caso *Veliz Franco e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes:

Humberto Antonio Sierra Porto,
Presidente; Roberto F. Caldas, Vice-
Presidente;
Manuel E. Ventura Robles,
Juiz; Diego García-Sayán, Juiz;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz; e
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária
Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa e Célia de Lima

Viana Machado.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	5
II. Procedimento perante a Corte	7
III. Considerações Prévias.....	10
A. Aceitação dos fatos do Estado no trâmite perante a Comissão	10
A.1. Argumentos das partes e da Comissão	10
A.2. Considerações da Corte	12
B. A respeito do marco fático.....	12
C. Sobre a determinação das supostas vítimas.....	13
IV. Competência.....	15
V. Exceções Preliminares de Ausência de Competência e de Não Esgotamento dos Recursos Internos.....	15
A. Exceção preliminar da falta de competência material sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	15
A.1. Argumentos das partes e da Comissão	15
A.2. Considerações da Corte	16
B. Exceção preliminar de não esgotamento de recursos internos.....	17
B.1. Argumentos das partes e da Comissão.....	17
B.2. Considerações da Corte	19
VI. Provas	20
A. Prova documental, declarações das supostas vítimas, testemunhal e pericial	20
B. Admissibilidade da prova documental.....	20
C. Prova procurada ex officio pela Corte.....	21
D. Admissibilidade da declaração das supostas vítimas, prova testemunhal e pericial, apresentada mediante declaração prestada perante agente dotado de fé pública.....	23
E. Admissibilidade da declaração da suposta vítima e prova pericial prestada em audiência pública.....	25
VII. Fatos	26
A. Contexto	26
A.1. Introdução.....	26
A.2. Em relação à prova da situação de contexto.....	28
A.3. A violência letal na Guatemala em 2001 e sua especificidade e evolução em relação às vítimas mulheres.....	29
A.4. A respeito da atuação do Estado na investigação de homicídios cometidos contra mulheres.....	33

B. Fatos do caso.....	37
B.1. María Isabel Veliz Franco	37
B.2. Denúncia de desaparecimento e diligências iniciais.....	38
B.3. Atuações posteriores	42
VIII. Direitos à Vida, à Integridade Pessoal e à Liberdade Pessoal, em relação aos Direitos da Criança, e às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos sem Discriminação, e de Prevenir a Violência contra a Mulher.....	52
A. Argumentos da Comissão e das partes.....	52
B. Considerações da Corte.....	54
B.1. Obrigações de garantia	55
<i>B.1.1. Existência de uma situação de risco em detrimento de María Isabel Veliz Franco</i>	<i>59</i>
<i>B.1.2. Possibilidades de uma atuação estatal diligente para prevenir o risco e sua concretização</i>	<i>62</i>
B.2. Conclusão	63
IX. Garantias Judiciais, Igualdade perante a Lei e Proteção Judicial, em relação às Obrigações Gerais de Respeitar e de Garantir os Direitos e de Adotar as Disposições de Direito Interno e ao Dever de Prevenir, de Punir e de Erradicar a Violência contra a Mulher	64
A. Argumentos da Comissão e das partes.....	64
B. Considerações da Corte.....	69
B.1. Irregularidades a partir da descoberta do corpo de María Isabel, e posteriores atuações dos funcionários estatais (preservação do local da descoberta, inspeção ocular, ata de remoção do cadáver, cadeia de custódia das evidências, autópsias e perícias).....	74
B.2. Seguimento das chamadas telefônicas.....	79
B.3. Falta de adoção de medidas cautelares sobre um suspeito.....	80
B.4. Discriminação e ausência de investigação com perspectiva de gênero.....	80
B.5. Prazo razoável	84
C. Conclusão.....	87
X. Direito à Integridade Pessoal dos Familiares, em relação às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos	88
A. Argumentos da Comissão e das partes.....	88
B. Considerações da Corte.....	89
XI. Reparações	91
A. Parte lesada.....	92
B. Obrigação de investigar os fatos e de identificar, bem como, se for o caso, de sancionar os responsáveis.....	92
B.1. Argumentos da Comissão e das partes.....	92

B.2. Considerações da Corte	93
C. Medidas de satisfação.....	94
C.1. Argumentos da Comissão e das partes.....	94
C.2. Considerações da Corte	95
C.2.1. <i>Publicação da Sentença</i>	95
C.2.2. <i>Ato de desculpas públicas</i>	95
C.2.3. <i>Outras medidas solicitadas</i>	95
D. Garantias de não repetição	96
D.1. Solicitação de fortalecimento da capacidade institucional de combater a impunidade frente a casos de violência contra as mulheres e de garantir que esses casos sejam adequadamente prevenidos, investigados, punidos e reparados.....	96
D.1.1. <i>Argumentos da Comissão e do Estado</i>	96
D.1.2. <i>Considerações da Corte</i>	97
D.2. Adoção de políticas públicas e programas institucionais integrados, destinados a eliminar os estereótipos discriminatórios sobre o papel das mulheres e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impedem seu pleno acesso à justiça	100
D.2.1. <i>Argumentos da Comissão e das partes</i>	100
D.2.2. <i>Considerações da Corte</i>	101
E. Assistência e tratamentos médicos e psicológicos adequados.....	102
E.1. Argumentos da representante e do Estado	102
E.2. Considerações da Corte.....	102
F. Indenização por danos materiais e imateriais	103
F.1. Introdução	103
F.2 Argumentos das partes	103
F.3. Considerações da Corte.....	106
G. Custas e gastos.....	108
G.1. Argumentos da representante e do Estado	108
G.2. Considerações da Corte	109
H. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas	109
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	111
XII. Pontos Resolutivos	112

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *O caso submetido à Corte.* Em 3 de maio de 2012, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e com o artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte (doravante “escrito de submissão”) o caso *Veliz Franco e outros contra a República da Guatemala* (doravante “o Estado” ou “Guatemala”). De acordo com o assinalado pela Comissão, o presente caso relaciona-se com a falta de resposta eficaz do Estado à denúncia apresentada em 17 de dezembro de 2001 por Rosa Elvira Franco Sandoval (doravante “Rosa Elvira Franco”, “Senhora Franco Sandoval” ou “senhora Franco”), perante o Ministério Público, na qual denunciou o desaparecimento de sua filha María Isabel Veliz Franco (doravante “María Isabel Veliz”, “María Isabel”, “a menina” ou “a suposta vítima”) de 15 anos de idade, assim como, os posteriores erros na investigação dos fatos. Na referida denúncia, a senhora Franco Sandoval manifestou que, em 16 de dezembro de 2001, sua filha saiu de casa, às oito da manhã, em direção a seu trabalho e não regressou. A Comissão indicou que não há registros de esforços realizados na busca da vítima após a apresentação da denúncia até a descoberta de seu cadáver, às 14 horas, do dia 18 de dezembro de 2001. Além disso, assinalou que existiram uma série de irregularidades durante a investigação do desaparecimento e posterior morte¹ de María Isabel Veliz Franco, entre as quais se destacam a ausência de diligências quando informado seu desaparecimento e as falhas na preservação da cena do crime, bem como as deficiências no manejo e na análise da evidência coletada.

2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.*- Em 26 de janeiro de 2014, a Comissão recebeu a petição apresentada pela senhora Franco Sandoval, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (doravante “CEJIL”) e pela Rede de Não Violência contra as Mulheres na Guatemala (doravante “REDNOVI”).

b) *Relatório de Admissibilidade.*- Em 21 de outubro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 92/06² (doravante “Relatório de Admissibilidade”).

c) *Relatório de Mérito.* Em 3 de novembro de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 170/11 (doravante “Relatório de Mérito”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

¹ No escrito de submissão do caso e no Relatório de Mérito, a Comissão, para fazer referência aos fatos ocorridos com María Isabel, usa indistintamente as expressões “morte”, “homicídio” e “assassinato”. Especificamente, no parágrafo de Recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado “esclarecer o *assassinato* de María Isabel Veliz Franco”. Cf. Escrito de submissão do caso de 3 de maio de 2012 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 2 a 6), e Relatório de Mérito n° 170/11, Caso n° 12.578, María Isabel Veliz Franco e Outros, Guatemala, 3 de novembro de 2011 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 7 a 51).

² No qual admitiu a denúncia pela suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 4, 8.1, 11, 19, 24 e 25 da Convenção Americana combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de María Isabel Veliz Franco, assim como o dever consagrado no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Além disso, concluiu que a petição era admissível em relação aos artigos 5.1, 8.1, 11 e 25 da Convenção Americana combinados com o artigo 1.1 do mesmo texto, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval. Declarou inadmissível a petição referente aos direitos consagrados nos artigos 5 e 7 da Convenção Americana em relação à María Isabel. Cf. Relatório de Admissibilidade n° 92/06, Petição n° 95-04, María Isabel Veliz Franco, Guatemala, 21 de outubro de 2006 (expediente perante a Comissão, fls. 804 a 818).

i. *Conclusões.* A Comissão concluiu que, em detrimento de María Isabel Veliz Franco, o Estado é responsável pelas:

violações do direito à vida, à integridade pessoal e dos direitos da criança, consagrados nos artigos 4, 5 e 19 da Convenção Americana, todos combinados com o artigo 1.1 do referido tratado. Igualmente concluiu que o Estado menosprezou os direitos de María Isabel Veliz Franco sob o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, combinado com o artigo 24 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos previstos no artigo 1.1.

De igual forma, a Comissão concluiu que o Estado:

violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção, combinado com a obrigação imposta ao Estado no artigo 1.1 do referido tratado, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval de Veliz (mãe), Leonel Enrique Veliz (irmão), José Roberto Franco (irmão). Cruz Elvira Sandoval Polanco de Franco (avó, falecida) e Roberto Franco Pérez (avô, falecido), bem como o direito às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, combinados com o artigo 24 do mesmo instrumento e em relação à obrigação imposta ao Estado no artigo 1.1.

ii. Recomendações.

1. Completar a investigação de maneira oportuna, imediata, séria e imparcial com o objetivo de esclarecer o assassinato de María Isabel Veliz Franco e de identificar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis.
2. Reparar plenamente os familiares de María Isabel Veliz Franco pelas violações dos direitos humanos [...] estabelecidos.
3. Implementar, como medida de não repetição, uma política estatal integral e coordenada, respaldada com recursos públicos adequados, para garantir que, nos casos específicos de violência contra as mulheres, sejam adequadamente prevenidos, investigados, sancionados e reparados.
4. Adotar reformas nos programas educativos do Estado, da etapa formativa e precoce, para promover tanto o respeito pelas mulheres como iguais, quanto o respeito a seus direitos a não violência e a não discriminação.
5. Investigar as irregularidades na investigação do caso que tenham sido cometidos por agentes do Estado e sancionar os responsáveis.
6. Fortalecer a capacidade institucional para combater a impunidade referente a casos de violência contra as mulheres, por meio das investigações criminais efetivas, com perspectiva de gênero, que tenham um prosseguimento judicial constante, garantindo assim uma adequada sanção e reparação.
7. Implementar medidas e campanhas de difusão destinadas ao público em geral sobre o dever de respeitar e de garantir os direitos da criança.
8. Adotar políticas públicas e programas institucionais integrais, destinados a eliminar os estereótipos discriminatórios sobre o papel das mulheres e a promover a erradicação de petições socioculturais discriminatórias que impedem seu acesso pleno à justiça, que incluam programas de capacitação para funcionários públicos em todos os setores do Estado, incluindo o setor da educação, os ramos da administração da justiça e a polícia e políticas integrais de prevenção.

3. *Notificação ao Estado.* O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado, em 3 de janeiro de 2012, e foi dado um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Em 13 de março de 2012, a Guatemala apresentou um relatório sobre o avanço do cumprimento e solicitou uma prorrogação de um mês. A Comissão outorgou a referida

prorrogação, solicitando ao Estado que, em 25 de março de 2012, apresentasse seu relatório. O Estado não o apresentou na referida data. Em 2 de maio de 2012, os peticionários informaram à Comissão que, em 30 de março de 2012, o Estado havia proposto à senhora Franco Sandoval a assinatura de um acordo de solução amistosa. Em 19 de abril de 2012, os peticionários haviam respondido ao Estado que “perante a considerável demora, em matéria de justiça, [...] não consideravam oportuno firmar um acordo de cumprimento de recomendações”. Posteriormente, em resposta ao Relatório de Mérito, o Estado apresentou informação relativa à investigação e em geral sobre as políticas públicas. Por fim, a Comissão concluiu que o Estado não apresentou informação expressamente relacionada às recomendações.

4. *Submissão à Corte.* Em 3 de maio de 2012, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito. A Comissão designou, como seus delegados perante a Corte, a Comissionada Dinah Shelton e o seu então Secretário Executivo, Santiago A. Canton. Ainda assim, indicou que Elizabeth Abi-Mershed, Secretaria Executiva Adjunta, Isabel Madariaga e Fiorella Melzi atuariam como assessoras legais, bem como a então assessora legal, Karla I. Quintana Osuna.

5. *Solicitações da Comissão Interamericana.* Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação do: a) artigo 4 da Convenção; b) artigo 5 da Convenção; c) artigo 19 da Convenção; e d) artigo 24 da Convenção e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, todos combinados com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de María Isabel Veliz Franco. Ademais, solicitou que fosse declarada a violação do: a) artigo 5.1 da Convenção; b) artigo 8 da Convenção; e c) artigo 25 da Convenção, combinado com os artigos 24 e 1.1 do mesmo tratado, em detrimento da mãe, dos irmãos e dos avós de María Isabel. Por fim, solicitou a este Tribunal que ordenasse diversas medidas de reparação.

II

Procedimento perante a Corte

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.* A submissão do caso foi notificada ao Estado e às representantes das supostas vítimas, mediante a comunicação de 3 de julho de 2012.³

7. *Escritos de petições, argumentos e provas.* Em 4 de dezembro de 2012, o CEJIL e a REDNOVI apresentaram⁴ perante a Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante escrito de petições e argumentos), conforme o artigo 40 do Regulamento da Corte. Indicaram que compartilham, no fundamental, o enfoque dos fatos apresentados pela Comissão, assinalando que desenvolveriam com maior amplitude o contexto no qual ocorreram.

³ O escrito de submissão e os anexos da Comissão foram enviados via correio expresso para as partes. As representantes o receberam em 4 de julho de 2012 e o Estado o recebeu em 11 de julho de 2012.

⁴ Na referida data, o CEJIL, representado por Viviana Krsticevic, Alejandra Nuño, Marcela Martino e Adeline Neau, e a REDNOVI, representada por Giovana Lemus e Sonia Acabal, eram as representantes das supostas vítimas.

Afirmaram, ainda, que o Estado faltou com seu dever de prevenção do artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e alegaram o descumprimento do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção. Não alegaram a violação do artigo 24 (Igualdade perante a Lei). Além disso, solicitaram à Corte que ordenasse diversas medidas de reparação. Por último, a mãe e os irmãos de María Isabel fizeram uma solicitação para recorrerem ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte (doravante “Fundo de Assistência Legal a Vítimas” ou “o Fundo”). Posteriormente, em 8 de março de 2013, as representantes informaram ao Tribunal que unicamente a REDNOVI atuaria como representante (doravante “a representante”).

8. *Escrito de contestação.* Em 18 de dezembro de 2012⁵, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceção preliminar, contestação à submissão do caso e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). No referido escrito, interpôs “a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos”, negou cada uma das alegadas violações apresentadas pela Comissão e a representante, e solicitou que fosse determinado que o Estado não é responsável internacionalmente. Além disso, o Estado fez uma “análise preliminar de competência”, na qual assinalou que “não reconhece a competência da Corte Interamericana para conhecer da suposta violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará”. Dessa forma, propôs, no marco de sua “análise de direito sobre as supostas violações alegadas”, uma consideração relativa à determinação das “vítimas” no Relatório de Mérito da Comissão. Por fim, o Estado rejeitou as medidas de reparação solicitadas. O Estado designou o senhor Rodrigo Villagrán Sandoval como Agente⁶, e Ema Estela Hernández Tuy de Iboy como Agente Assistente.

9. *Acesso ao Fundo de Assistência Legal.* Mediante a Resolução do Presidente⁷ da Corte (doravante “o Presidente”) de 8 de janeiro de 2013, foi declarada procedente a solicitação apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes (par. 7 *supra*), de recorrer ao Fundo de Assistência da Corte.

10. *Observações às exceções preliminares.* Nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2013, a representante e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações à exceção preliminar.

11. *Convocação para a audiência pública.* Mediante a Resolução de 10 de abril de 2013, o Presidente convocou as partes para uma audiência pública que foi realizada, em 15 de maio de

⁵ Em 2 de outubro de 2012, a Corte enviou, via correio expresso, ao Estado o escrito de petições, argumentos e provas, bem como seus anexos, e um dispositivo USB e dois discos compactos com os documentos apresentados pelas representantes e concedeu ao Estado o prazo improrrogável de dois meses para que apresentasse sua contestação. Em 17 de outubro de 2012, o Estado informou à Corte que o dispositivo USB não havia sido recebido. Em 18 de outubro de 2012, a Corte enviou, novamente, ao Estado um disco compacto com a documentação faltante, contida no dispositivo USB, e concedeu ao Estado, novamente, um prazo para apresentar sua contestação, contado a partir do recebimento do referido disco compacto.

⁶ Em 15 de março de 2013, o Estado informou que designou o senhor Rodrigo Villagrán Sandoval como Agente do Estado em substituição à senhora María Elena de Jesús Rodríguez López.

⁷ O Juiz Diego García-Sayán terminou seu mandato como Presidente em 31 de dezembro de 2013.

2013, durante o 90º Período Ordinário de Sessões da Corte, o qual ocorreu em sua sede⁸, e ordenou receber diversas declarações no presente caso.

12. *Amici curiae*. O Tribunal recebeu, em 30 de maio de 2013, dois escritos na qualidade de *amicus curiae*: a) o apresentado pela senhora Sorina Macricini e pelos senhores Cristian González Chacó e Bruno Rodríguez Reveggió, de Faculdade de Direito da Notre Dame, o qual se encontra em inglês a partir da seção VIII. A tradução correspondente foi recebida, pela Corte, em 10 de junho de 2013; e b) o apresentado pelas senhoras Christine M. Venter, Ana-Paolo Calpado e Daniella Palmiotto da Faculdade de Direito da Notre Dame, em inglês.

13. *Alegações e observações finais escritas*. Em 15 de junho de 2013, a representante apresentou suas alegações finais escritas e, nos dias 15 e 18 de junho de 2013, o Estado. Além disso, na referida oportunidade, o Estado respondeu às perguntas formuladas pelos Juízes durante a audiência pública e a representante referiu-se, de forma geral, ao contexto. No dia 15 do mesmo mês e ano, a Comissão enviou suas observações finais escritas. Em 18 de junho de 2013, o Estado informou que havia modificado seu escrito de alegações finais, inicialmente, disponibilizado no sítio eletrônico *dropbox*, “devido a um erro material na numeração e na citação das notas de rodapé”, solicitou que fosse verificado no referido sítio o novo documento. Em 19 de junho de 2013, por meio da comunicação da Secretaria da Corte (doravante “a Secretaria”), foi informado ao Estado que seria levado ao conhecimento do Presidente para os efeitos pertinentes e advertiu ao Estado “que, uma vez apresentado um documento perante o Tribunal, este não pode continuar sendo objeto de modificações”. Em 20 de junho de 2013, o Estado informou que ambas as versões das alegações finais escritas se encontravam disponíveis no endereço eletrônico para que a Corte comparasse ambos os escritos e reiterou que incorreu em um erro material. Os escritos de alegações e observações foram transmitidos às partes e à Comissão Interamericana, em 2 de julho de 2013, e o Presidente outorgou-lhes um prazo até 15 de julho de 2013, para apresentarem as observações que considerarem pertinentes aos anexos dos referidos escritos. No presente caso, o Tribunal admite o segundo escrito de alegações finais disponibilizado no sítio eletrônico *dropbox*, posto que as mudanças realizadas constituem modificações de caráter material referentes à numeração das notas de rodapé, o qual será considerado para os efeitos da presente Sentença.

14. *Observações aos anexos às alegações finais*. Em 15 de julho de 2013, tanto a Comissão quanto a representante apresentaram suas observações aos anexos enviados pelo Estado junto com as alegações finais escritas. Não obstante, apresentaram outras considerações. Em uma comunicação da Secretaria de 17 de julho de 2013, seguindo instruções do Presidente, foi indicado à representante e à Comissão que, em relação aos aspectos que excederam as observações aos documentos anexos às alegações estatais, a pertinência de considerá-los seria determinada pela Corte na devida oportunidade processual. Além disso, em 15 de julho de 2013, o Estado apresentou, por meio do sítio eletrônico *dropbox*, um escrito no qual realizou observações gerais sobre as alegações finais escritas da representante e sobre as observações finais escritas da Comissão. Na referida comunicação da Secretaria de 17 de julho de 2013, foi

⁸ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Dinah Shelton, Comisionada, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, assessora legal; b) pela representante das supostas vítimas: Giovana Lemus Pérez, Pamela González Ruiz e Sonia Acabal Del Cid de REDNOVI; e c) pelo Estado: Rodrigo Villagrán Sandoval e Irini Villavicencio Papahiu.

indicado ao Estado que o respectivo “não era uma nova oportunidade para apresentar alegações ou argumentos”. Enfatizou-se que as observações apresentadas pelo Estado não foram solicitadas pela Corte ou sua Presidência, nem estão contempladas no Regulamento do Tribunal, e indicou-se ao Estado que “sua admissibilidade seria determinada pela Corte na devida oportunidade processual”. A respeito, este Tribunal não admite as demais considerações das partes e da Comissão, apresentadas juntamente com as observações aos documentos entregues com as alegações finais escritas, pois versam sobre outros assuntos.

15. *Objecções aos amici curiae.* Nos dias 15 de junho e 23 de julho de 2013, o Estado apresentou diversas alegações para desvirtuar os *amici curiae* apresentados, por considerar que “não cumprem com o objetivo dos mesmos escritos aceitos anteriormente pela Corte”. Baseou suas alegações no fato de que “os solicitantes não têm conhecimento do caso e, devido a seu afã de enquadrar os acontecimentos do presente caso como violência contra a mulher, não apresentam nenhum elemento novo que seja de utilidade para a [...] Corte melhor deliberar” e que lhes “falta legitimidade *locus standi* para apresentar escritos”.

16. *Concessões em aplicação do Fundo de Assistência.* Em 28 de agosto de 2013, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, prestou informações ao Estado sobre as concessões efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Legal a Vítimas no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, foi outorgado um prazo para o Estado apresentar as observações que considerasse pertinente. Em 30 de setembro de 2013, o Estado submeteu suas observações ao Relatório sobre as concessões realizadas em aplicação ao Fundo de Assistência.

III

Considerações Prévias

A. Aceitação dos fatos do Estado no trâmite perante a Comissão

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

17. Durante a audiência pública realizada perante a Comissão Interamericana em 20 de março de 2009⁹, o **Estado** “reconheceu [...] diferentes erros e fraquezas no processo de investigação [que] correspondiam a problemas estruturais do Estado guatemalteco”. Na mesma oportunidade, a Guatemala expressou que:

no momento em que ocorreram os fatos em [...] 2001 [...], não existiam diretrizes para a investigação e persecução penal; [estes] foram estabelecidos em fevereiro de [...] 2006 pelo Ministério Público. [...] Independentemente das razões pelas quais não foram

⁹ Cf. CIDH. Áudio da audiência pública no Caso nº 12.578, María Isabel Veliz Franco, Guatemala, 20 de março de 2009 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, tomo I, anexo 32.4). O referido anexo foi apresentado à Corte mediante uma gravação de áudio durante a audiência indicada, e foi apresentada por meio do envio a um sítio eletrônico, <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=En&Session=8>).

realizadas, ou não foram realizadas corretamente, de acordo com os padrões internacionais, os exames e a autópsia, [...] essas diretrizes, estabelecidas a partir de 2006, são as que estão orientando o estabelecimento do plano de investigação e das hipóteses com as quais já está trabalhando o Ministério Público.

18. Durante esta audiência, o Estado acrescentou que havia em 2001 uma “situação [...] estrutural prevalecente de impunidade e temor dentro da própria população guatemalteca e [de] aumento de [...] mortes violentas”. Por outro lado, em um escrito de 12 de agosto de 2009 apresentado perante a Comissão¹⁰, o Estado afirmou que:

aceitou sua responsabilidade pela ausência de devida diligência no processo de investigação, realizado devido a morte de María Isabel Veliz Franco, em função da omissão de realizar algumas provas forenses sobre o cadáver. Dessa forma, pelo atraso ocorrido na investigação, causado por um conflito de competência territorial, e por não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença de [uma pessoa identificada como] suspeita do assassinato.

19. O **Estado**, no processo perante a Corte, afirmou que, durante o trâmite do caso perante a Comissão, “aceitou sua responsabilidade” por três “circunstâncias”. A primeira, “pela omissão de praticar algumas provas forenses sobre o cadáver”¹¹; “a segunda, [...] ‘pelo atraso ocorrido na investigação, causado por um conflito de competência territorial’”; e “a terceira, [...] ‘por não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença de [um] suspeito do assassinato’”. Com relação à primeira, explicou que, no momento dos fatos, “as provas realizadas nos cadáveres” eram feitas de acordo com os “procedimentos” e com as “possibilidades do Estado na referida época”. Quanto ao conflito de competência, afirmou que “aceitou sua responsabilidade pelo atraso produzido, mas somente referente a algumas provas que requerem a autorização de um juiz”. Sem embargo, informou que foram realizadas outras diligências “durante o período que durou a questão incidental”. Por fim, referente à terceira circunstância indicada, afirmou que “aceitou sua responsabilidade [...] considerando que não haviam indícios fáticos para conectar a [pessoa aludida] à morte de María Isabel”, e que “sem provas, não pode privar ninguém de liberdade”.

20. A **Comissão** e a **representante** assinalaram que o Estado, no trâmite do caso perante a Comissão, admitiu sua responsabilidade por erros nos processos de investigação. Expressaram que tal admissão incluiu a demora causada na investigação por um conflito de competências. A Comissão especificou que também incluiu “a omissão de realizar algumas provas forenses sobre o cadáver” e “não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença de um suspeito do assassinato”¹². A representante acrescentou que o reconhecimento abarcou “a inexistência em [...] 2001 de diretrizes para a investigação e a perseguição penal”, e:

¹⁰ O documento, Ref. P 1008-09 RDVC/LZ/eh, foi transmitido à Comissão por meio de uma nota de 21 de agosto de 2009, e consta que esta o recebeu no dia 24 seguinte (expediente perante a Comissão, tomo III, fls. 2.105 e 2.106). O escrito estatal foi enviado pela Missão Permanente da Guatemala junto à Organização dos Estados Americanos, e assinado pelo senhor Embaixador Lionel Maza Luna, junto foi enviado à Comissão um relatório da COPREDEH, o qual está assinado pela senhora del Valle Cobar e aparece, na parte inferior do referido documento, o envio de cópia ao senhor Róger Haroldo Rodas Melgar, o então Ministro das Relações Exteriores.

¹¹ O Estado afirmou que isso foi manifestado no seguinte documento: “Relatório datado de 12 de agosto de 2009, identificado como Ref. P 1008-09 RDVC/LZ/eh, enviado pela COPREDEH à Comissão como parte do caso n° 12.578, p. 2 a 7”.

¹² Como prova desta afirmação, a Comissão referiu-se ao seguinte documento: “Ata de Audiência n° 5, Caso n° 12.576, María Isabel Veliz Franco, Guatemala, 20 de março de 2009”.

também [...] que não havia [...], no momento em que ocorreram os fatos, disposições de direito interno específicas de gênero, nem legislação ou diretrizes para a realização do levantamento do cadáver, a preservação da cena do crime, e a coleta de evidências, e que na data não existia legislação voltada especificamente para a busca de mulheres desaparecidas.

21. Tanto a Comissão quanto a representante invocaram o princípio do *estoppel*. A respeito, a Comissão afirmou que o declarado pelo Estado perante a Comissão “tem efeitos no procedimento perante a Corte”. Por sua parte, a representante assinalou que “a Guatemala não pode [perante a Corte] assumir outra conduta que seja contraditória à anterior”.

A.2. Considerações da Corte

22. Os argumentos narrados referem-se a manifestações estatais efetuadas no âmbito do trâmite do caso perante a Comissão. A respeito, embora tratem-se de afirmações do Estado durante essa etapa procedimental, a Corte considera que a Guatemala as realizou no marco do trâmite internacional de um caso contencioso, portanto, possui implicações no processo perante a Corte e não podem ser consideradas de efeito reservado ao âmbito interno ou administrativo.

23. Depreende-se do afirmado pelo Estado perante a Comissão (pars. 17, 18 e 19 *supra*) que aquele não vinculou sua “responsabilidade” à transgressão de normas específicas, mas está claro que aceitou, como aspectos do fato, o seguinte: a) “em 2001 [...] não existiam diretrizes para a investigação e persecução penal”; b) naquele ano existia uma “situação [...] estrutural prevalecente de impunidade e temor dentro da própria população guatemalteca”; c) no mesmo ano existia uma situação de “aumento de [...] mortes violentas”; d) na investigação do ocorrido com María Isabel Veliz Franco, “não foram realizadas, ou não foram realizadas corretamente, de acordo com os padrões internacionais, [certos exames] e a própria autópsia”; e f) houve a “falta da devida diligência no processo dessa investigação [...] por: i)] omissão de praticar algumas provas forenses sobre o cadáver[ii)] atraso causado por um conflito de competência territorial[;] e [iii)] não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença de [uma pessoa identificada como] suspeita do assassinato”.

24. Como consequência, este Tribunal levará em consideração os fatos aceitos pelo Estado, no que corresponda, ao analisar as exceções preliminares interpostas, bem como, se for o caso, os aspectos substantivos ou de mérito sobre as alegadas violações aos direitos humanos.

B. A respeito do marco fático

25. Este Tribunal recorda que o marco fático do processo perante a Corte se encontra constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito, submetidos à consideração do Tribunal. Como consequência, não é admissível que as partes aleguem novos fatos distintos daqueles contidos no referido Relatório, sem prejuízo de expor os fatos que permitam explicar, esclarecer

ou refutar os que tenham sido mencionados no Relatório e submetidos ao exame desta Corte (também chamados “fatos complementares”)¹³.

26. Alguns dos argumentos da representante sobre a alegada violação ao artigo 5 da Convenção, referem-se ao fato da senhora Rosa Elvira Franco, em seu empenho por obter justiça por sua filha, “ter recebido várias ameaças e assédios que tem sido motivo de angústia e dor, não somente para ela, mas também para seus irmãos e avós de María Isabel, frente a possibilidade de que esta possa ter sua integridade pessoal afetada ou, inclusive, sua vida [...]”. No trâmite perante a Corte, a representante assinalou que a senhora Franco Sandoval e seus familiares, após o homicídio de María Isabel, têm sido objeto de atos de intimidação e assédio, os quais continuaram¹⁴.

27. Este Tribunal constata que a Comissão, em seu Relatório de Mérito, indicou que, em 27 de junho de 2005, a senhora Rosa Elvira Franco solicitou à Comissão a outorga de medidas cautelares, alegando que os membros de sua família eram vítimas de assédios, perseguição e ameaças, e que, em 16 de novembro de 2005, outorgou medidas cautelares a favor de Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco Sandoval e Cruz Elvira Sandoval Polanco¹⁵. Não obstante, depreende-se do Relatório de Mérito que a referida menção foi realizada na seção em que se descreve o “trâmite perante a Comissão”, e não como parte dos fatos considerados pertinentes quanto ao mérito do assunto. Por isso, o Tribunal considera que as aludidas afirmações fáticas da representante não explicam, esclarecem ou refutam os fatos apresentados pela Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito, mas introduzem aspectos novos que não são parte do marco fático do presente caso. A Corte, por conseguinte, não levará em consideração tais fatos.

C. Sobre a determinação das supostas vítimas

28. No escrito de submissão, a **Comissão** solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos de María Isabel Veliz Franco; sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval; seus irmãos, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco, e os já falecidos avós da primeira, Cruz Elvira Sandoval Polanco de Franco e Roberto Franco Pérez. No

¹³ Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 27.

¹⁴ Na seção sobre os fatos do escrito de argumentos e provas, a representante mencionou, de maneira específica, atos de intimidação e assédio sofridos pela senhora Franco Sandoval, a saber: em fevereiro de 2002, a senhora Franco Sandoval denunciou ter observado, com frequência, pessoas suspeitas ao redor de sua casa ou no caminho de seu filho para a escola; em agosto de 2002, a senhora Franco Sandoval denunciou que estava recebendo chamadas telefônicas nas quais pessoas desconhecidas lhe diziam que toda sua família morreria; em setembro de 2004, agentes do Ministério Público da Cidade da Guatemala comprovaram que, nos arredores da residência da senhora Franco Sandoval, se encontravam pessoas portando armas de fogo, bem como veículos com películas escuras e sem placas; em abril de 2006, um indivíduo que esteve, anteriormente, rondando a casa, intimidou e perseguiu a senhora Franco Sandoval pela rua; em agosto de 2007, foi baleado um dos agentes encarregados da segurança da senhora Franco Sandoval enquanto regressava de seu almoço, próximo do local de trabalho da senhora Franco Sandoval; em dezembro de 2011, a senhora Franco Sandoval observou novamente o homem que a havia seguido em abril de 2006 caminhando acompanhado de outro indivíduo desconhecido, os dois homens permaneceram por algum tempo em um carro, estacionado quase em frente da casa da senhora Franco Sandoval, durante o qual estiveram falando ao telefone e observando a casa. Por fim, Leonel Enrique Veliz Franco, irmão de María Isabel, manifestou que em várias ocasiões foi seguido por automóveis e que “sempre viu carros esquisitos em frente a [sua] casa”. Cf. Declaração de Leonel Enrique Veliz Franco submetida mediante *affidavit* em 26 de abril de 2013 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 816 a 822).

¹⁵ Cf. Relatório de Mérito n° 170/11, *supra*.

Relatório de Mérito, a Comissão declarou violações dos direitos de todas as pessoas mencionadas. A **representante** também pediu à Corte que determinasse violações aos direitos das seis pessoas citadas. O Estado, no âmbito de seus argumentos sobre as violações alegadas, manifestou que:

a petição [inicial do caso submetida à Comissão] referiu-se e apresentou como vítimas María Isabel Veliz Franco e sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval; no Relatório de Admissibilidade, a Comissão declarou que conheceria o caso por violações supostamente cometidas em detrimento delas. [...] De maneira surpreendente, [...] o Relatório de Mérito [...] declarou que o Estado havia violado [...] direitos contra os [mencionados familiares de María Isabel Veliz Franco]. Isso viola o direito de defesa do Estado, porque não conheceu desde o início quais eram as argumentações pelas quais supostamente existem outras vítimas colaterais.

29. As supostas vítimas devem estar assinaladas no Relatório de Mérito da Comissão, emitido conforme o artigo 50 da Convenção¹⁶. O artigo 35.1 do Regulamento deste Tribunal dispõe que o caso será submetido à Corte, mediante a apresentação do referido Relatório, no qual deverá constar “a identificação das supostas vítimas”. Em conformidade com essa norma, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte¹⁷.

30. A Corte constata que os irmãos e avós de María Isabel Veliz Franco foram assinalados como vítimas no Relatório de Mérito, em conformidade com o artigo 35.1 do Regulamento (par. 2.c.i) *supra*). Por conseguinte, resulta improcedente o argumento estatal de falta de identificação das vítimas. De forma adicional, cabe assinalar que, embora alguns dos familiares de María Isabel não tenham sido citados na petição inicial nem no Relatório de Admissibilidade¹⁸, em diversos escritos da representante, que foram transmitidos ao Estado durante o trâmite do caso perante a Comissão, foram alegadas violações em detrimento de seus dois irmãos e de seus avós¹⁹, e o Estado tomou conhecimento disso nas referidas oportunidades. O Tribunal constata, além disso, que tais alegações se vinculavam à mesma base fática considerada no Relatório de Admissibilidade. Igualmente, o Estado perante a Corte conheceu a referida informação e contou com o direito de defesa.

31. Consequentemente, este Tribunal considera como supostas vítimas do caso: María Isabel Veliz Franco, Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Cruz Elvira Sandoval Polanco de Franco e Roberto Franco Pérez.

¹⁶ Esta tem sido a jurisprudência constante deste Tribunal desde o *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C n° 168, pars. 65 a 68; e o *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itúñez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, pars. 224 a 225. Essas sentenças foram adotadas por este Tribunal durante o mesmo período de sessões. Em aplicação ao novo Regulamento da Corte, esse critério foi ratificado desde o caso *Família Barrios Vs. Venezuela. Cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, nota de rodapé n° 215; e *Caso J., supra*, par. 23. ¹⁷ Cf. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de julho de 2006. Série C n° 148, par. 98; e *Caso J., supra*, par. 23.

¹⁸ Cf. Relatório de Admissibilidade n° 92/06, *supra*.

¹⁹ Assim, cabe citar ao menos os escritos das representantes, então peticionárias, de 31 de maio de 2008 e 4 de junho de 2009. O Estado, ainda, durante o trâmite perante a Comissão, conheceu e apresentou argumentos sobre a pretensão das representantes de que as seis pessoas referidas sejam consideradas vítimas. Assim, surge do escrito estatal recebido pela Comissão em 24 de agosto de 2009 (expediente perante a Comissão, tomo 3, fls. 2.109, 2.110, 2.260 a 2.269, 2.133 a 2.138, e 2.107 a 2.113, respectivamente).

IV

Competência

32. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, para conhecer do presente caso, porque a Guatemala é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987. Ademais, a Guatemala é parte da Convenção de Belém do Pará desde 4 de abril de 1995. As objeções do Estado a respeito da competência da Corte relativa a este tratado serão analisadas no capítulo seguinte.

V

Exceções Preliminares de Ausência de Competência e de Não Esgotamento dos Recursos Internos

A. Exceção preliminar da falta de competência material sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará²⁰

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

33. O **Estado** afirmou que, “levando em consideração as reservas que fez [a Guatemala] no momento de [...] aceitar [...] a jurisdição contenciosa” da Corte²¹, esta é competente para conhecer o caso pelas “supostas violações alegadas [...] aos direitos protegidos pela Convenção Americana”. “Sem embargo, [...] não reconhece a competência” do Tribunal “para conhecer da suposta violação do artigo 7 da Convenção [de] Belém do Pará”. Alegou que o artigo 62 da Convenção Americana “define a competência da Corte sobre casos relativos à interpretação ou à aplicação de [tal] Convenção”. Ademais, indicou que, “embora [...] o artigo 12 da ‘Convenção [de] Belém do Pará’” assinala a possibilidade de que “seja apresentado à [Comissão Interamericana] petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 de tal Convenção”, isso não implica que a Corte “tenha competência *ratione materiae* para conhecer [...] denúncias baseadas [nesse tratado]”, pois, “não basta a boa-fé dos Estados, nem o objeto

²⁰ Embora o Estado não tenha denominado, expressamente, sua alegação sobre a ausência de competência como “exceção preliminar”, essa tem este caráter. Isto porque no respectivo argumento estatal surge com clareza que a Guatemala busca uma finalidade que, como foi indicado pela Corte, se adequa a natureza de uma exceção preliminar: “obter uma decisão que previna ou impeça a análise sobre o mérito do aspecto questionado”. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, par. 11. Como depreende-se da jurisprudência desse Tribunal, o relevante para considerar uma alegação como exceção preliminar é que tenha sido claramente interposta com tal caráter. Cf. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C n° 234, par. 56.

²¹ O Estado não desenvolveu, em maiores detalhes, o seu argumento, sobre como deveria, a seu entender, “considerar as reservas” em relação com a interposição sobre a ausência de competência material. A Corte observa que, ao ratificar a Convenção Americana, o Estado efetuou uma reserva relativa à pena de morte, que foi retirada pelo Acordo Governamental n° 281-86, de 20 de maio de 1986. É evidente que o anterior não tem incidência no caso *sub examine*. Por outro lado, a Guatemala não formulou declarações ou reservas ao ratificar a Convenção de Belém do Pará.

justificável e a finalidade das múltiplas Convenções [...] para delegar competência de maneira tática e automática para a Corte”. Dessa forma, o Estado considerou

que é razoável o pronunciamento da Corte, na sua sentença exarada no caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, sobre a possibilidade de exercer competência contenciosa referente a [...] instrumentos [...] distintos da Convenção Americana, [...] mas tal como [...] o México, indicou que a cada tratado interamericano é necessário previamente uma declaração específica que atribua competência à Corte.

34. A **representante** afirmou que a interposição estatal é “improcedente” e referiu-se à jurisprudência da Corte.

35. A **Comissão** expressou que “a Corte declarou violações [ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará], sob o entendimento que o artigo 12 de tal instrumento incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar ou aderir [àquele tratado]”. “Considerou que não existem motivos para a Corte se afastar do seu reiterado critério”.

A.2. Considerações da Corte

36. O Estado ratificou a Convenção de Belém do Pará em 4 de abril de 1995, sem reservas ou limitações (par.32 *supra*). O artigo 12 desse tratado indica a possibilidade da apresentação de “petições”, perante a Comissão, referentes a “denúncias ou queixas de violação do [seu] artigo 7”, determinando que “a Comissão as considerará de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como no Estatuto e no Regulamento da Comissão”. Como indicou este Tribunal no caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, “parece claro que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimentos para as comunicações individuais”²². Cabe destacar que em outros casos contenciosos contra a Guatemala²³, este Tribunal declarou a responsabilidade pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e, inclusive, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação da disposição em questão sem questionar a competência da Corte sobre esse particular.

37. Ademais, nota-se que o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará se refere a medidas para “prevenir, punir e erradicar” a violência contra a mulher e, nesse sentido, apresenta uma estreita vinculação com os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4 e 5

²² *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 41. No parágrafo indicado dessa sentença, a Corte explicou que na “elaboração” do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará “não foi excluída nenhuma disposição da Convenção Americana, que, portanto, cabe concluir que a Comissão atuará nas petições sobre o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ‘em conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da [Convenção Americana]’, como dispõe o artigo 41 daquela Convenção. O artigo 51 da Convenção Americana [...] refere-se, [...] expressamente, à apresentação de casos perante a Corte”.

²³ Cf. *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250, par. 17; e *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 17.

da Convenção Americana. Assim, contribui para a afirmação da competência da Corte, o referido antes pelo Tribunal em conexão ao princípio *pro persona*:

o sistema de proteção internacional deve ser entendido como uma integralidade, [conforme o] princípio consagrado no artigo 29 da Convenção Americana, no qual impõe um marco de proteção que sempre dá preferência à interpretação ou à norma que mais favoreça os direitos da pessoa humana, objetivo angular de proteção de todo o Sistema Interamericano. Nesse sentido, a adoção de uma interpretação restritiva com relação ao alcance da competência desse Tribunal não só iria contra o objetivo e o fim da Convenção [Americana], mas também afetaria o efeito útil desse tratado e da garantia de proteção que estabelece²⁴.

38. Portanto, este Tribunal indefere a exceção preliminar de ausência de competência da Corte para conhecer do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará a respeito do presente caso contencioso.

B. Exceção preliminar de não esgotamento de recursos internos

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

39. O **Estado** indicou que, a seu entender, os “recursos internos [...] ainda não tinham se esgotado”, na medida que “o processo penal [nº] 105–2002 [...] ainda se encontra ativo”. Explicou que “[o] inciso 2 [do artigo 46 da Convenção] contempla as circunstâncias pelas quais o requerimento [de esgotamento de recursos internos] não se aplica” e que seus respectivos supostos não se apresentam no caso. Nesse sentido, afirmou: a) “a situação descrita no item

46.2.a) não se aplica, no presente caso, uma vez que na Guatemala existem leis internas nas quais se contemplam o processo legal para proteger os direitos violados”; b) o “caso contido no item 46.2.b) [...] tampouco ocorre, uma vez que [...] em nenhum momento foi negado o acesso aos familiares da vítima para que pudessem acionar as instâncias internas”, e c) quanto ao termo do artigo 46.2.c), não houve atraso injustificado, já que “por não existir prisão preventiva ou medidas substitutivas durante esta etapa de investigação, esta não tem prazo”. Ademais, indicou que “foram desenvolvidas múltiplas diligências com o objetivo de esclarecer os fatos”, e que “basta observar e analisar tais atuações para [...] concluir que em nenhum momento existiu [...] negligência, atraso injustificável ou falta de diligência da parte do órgão investigador”. Dessa forma, assinalou que “o Ministério Público continuou suas averiguações, porém sem obter provas ou indícios contundentes não pode formular acusação”, e ressaltou que, “em diversas oportunidades o juiz de garantias solicitou atos conclusivos da investigação e o Ministério Público solicitou que permanecesse aberta na expectativa de obter resultados positivos”. Defendeu que, para concluir que não houve um atraso injustificável, é pertinente

²⁴ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C nº 218, par. 34; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, pontos resolutivos 4 e 5; *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C nº 215, pontos resolutivos 3 e 7; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C nº 216, pontos resolutivos 3 e 6; *Caso Massacres do Rio Negro, supra*, ponto resolutivo 6; *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, ponto resolutivo 7; e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), supra*, ponto resolutivo 5. Inclusive, em relação à Guatemala, nos citados casos *Massacres do Rio Negro* e *Gudiel Álvarez (“Diário Militar”)*, o Estado não questionou a competência do Tribunal referente ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Como consta dos parágrafos 17 de ambas as Sentenças, nos quais a Guatemala reconheceu sua responsabilidade pela violação do referido da Convenção de Belém do Pará.

avaliar a investigação com base nos critérios seguidos pela Corte para valorar a razoabilidade do prazo seguido de atuações internas²⁵. Por fim, afirmou que, se houvesse um atraso injustificável, existem vias previstas legalmente para que “as vítimas [...] ataquem tal circunstância”, as quais não foram utilizadas²⁶.

40. A **representante** indicou que “a Comissão [...] chegou à conclusão de que era aplicável a exceção contida no artigo 46.2.c) da Convenção”, que, segundo a representante, “guarda estreita relação com o mérito do assunto”. Considerou que como a interposição estatal “é uma questão relacionada com a admissibilidade do caso”, a Corte, “em respeito aos princípios da economia processual e da paridade de armas”, deve “respaldar o Relatório de Admissibilidade [nº] 92/06 emitido pela [...] Comissão”. Acrescentou que perante a Corte “o Estado pretende retomar a discussão de admissibilidade [...], o que desrespeita o princípio do estoppel”. Além disso, explicou que o argumento estatal “não foi apresentado [...] de maneira oportuna” pois, antes da decisão da Comissão sobre a admissibilidade do caso, “o Estado apresentou [...] sete] escritos” e “em nenhum [...] interpôs expressamente a exceção de ausência de esgotamento de recursos internos”. Ademais, expressou que perante a Comissão “o Estado não identificou os recursos a serem esgotados nem se referiu a sua eficácia”. Ressaltou, a respeito, que, “durante o trâmite perante a [...] Comissão, o Estado [...] reconheceu sua responsabilidade pelo [...] atraso na investigação”. Assim, acrescentou que é procedente “aplicar o princípio [do] *estoppel*” à “análise da exceção preliminar”. Assinalou que, “caso a Corte decida revisar a decisão de admissibilidade da [...] Comissão [...], solicitou que [...] seja analisado o atraso injustificado na investigação interna à luz das possíveis violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana”. Sem prejuízo do exposto, expressou também que, “[no] momento da emissão do Relatório de Admissibilidade [...], haviam transcorridos quase [cinco] anos desde o desaparecimento e posterior assassinato da menina María Isabel Veliz Franco e o [...] processo penal [...] ainda se encontrava em etapa de investigação”. Afirmou que “as múltiplas negligências e omissões nas quais incorreram as autoridades desde as primeiras etapas da investigação são as verdadeiras causas do atraso”.

41. A **Comissão** argumentou que “a Convenção Americana lhe atribui, primeiramente, as decisões em matéria de admissibilidade, as quais são adotadas em conformidade com as informações disponíveis no momento do [respectivo] pronunciamento”. Portanto, considerou que “cabe à Corte manter uma certa deferência frente ao decidido pela [Comissão] nesta matéria”. Indicou que no “Relatório de Admissibilidade [...] observou preliminarmente que havia um atraso injustificável de quase sete meses, devido [a um] conflito de competência”. Acrescentou que, “em todo caso [...], os indícios considerados na etapa de admissibilidade foram

²⁵ A respeito, o Estado indicou que a Corte se referiu a pertinência de considerar “três elementos para determinar a razoabilidade do prazo [...]: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais”.

²⁶ O Estado explicou que, “no Decreto nº 7-2011 do Congresso da República”, foi estabelecido reformas ao “Decreto nº 51-92 do Congresso da República, Código Processual Penal: ‘Artigo 5. Adiciona-se um segundo parágrafo ao artigo 108, com a seguinte redação: No exercício de sua função, e em um prazo máximo de quinze dias após recebida a denúncia, o Ministério Público deverá informar a vítima da autuação e sobre a possível decisão de admissão. A vítima que não for informada no referido prazo pode recorrer ao juiz de paz para que este requeira, de forma mais rápida, que, em quarenta e oito horas, o promotor o informe sobre o avanço do processo. Se mediante a informação, ou diante da falta desta, o juiz de paz considerar insuficiente a preparação da ação penal, ordenará ao promotor que, dentro de um prazo razoável, de no máximo trinta (30) dias, o informe dos avanços, ou, caso não haja, sobre as circunstâncias que o impedem de avançar na investigação, sob pena de denúncia ao regime disciplinar do Ministério Público no caso de descumprimento, constituindo falta grave’”. (Grifo do texto original).

plenamente confirmados na etapa de mérito”. Concluiu que “a exceção preliminar [...] é improcedente”.

B.2. Considerações da Corte

42. A Convenção Americana prevê no artigo 46.1.a) um dos requisitos “para que uma petição ou comunicação [...] seja admitida pela Comissão”, consiste em “que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”. Uma das exceções a esse requisito, estabelecida no parágrafo c) no inciso 2 do mesmo artigo 46, se apresenta quando “houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

43. Conforme o Relatório de Admissibilidade n° 92/06, de 21 de outubro de 2006, a Comissão recebeu, em 26 de janeiro de 2004, uma “denúncia em [relação à] investigação da morte de María Isabel Veliz Franco, [...] que desapareceu em 17 de dezembro de 2001”, e a “transmitiu [...] ao Estado em 24 de setembro de 2004”²⁷. A Corte constata que, entre 24 de setembro e 21 de outubro de 2006, o Estado enviou à Comissão, além das solicitações de prorrogação, um total de seis comunicações sobre o caso²⁸. No primeiro escrito, apresentado à Comissão em 16 de dezembro de 2004, o Estado descreveu ações correspondentes à investigação que o Ministério Público executava a fim de “iniciar um processo penal contra os culpados”, e observou que “[o] caso [María Isabel Veliz Franco] ainda estava na fase de investigação”. Ao admitir o caso, a Comissão concluiu, nos termos do artigo 46.2.c) da Convenção, a existência de um atraso injustificado²⁹. Considerou, para tanto, o “conflito de competência de quase sete meses [que] constituiu um fator contribuinte ao atraso injustificado”³⁰.

44. Já foi indicado que o Estado aceitou o atraso ocasionado pelo conflito de competência, que se produziu entre 11 de março e 21 de novembro de 2002 (par. 19 *supra* e par. 107 *infra*); isto é, antes da apresentação da petição inicial. Diante do exposto e considerando que nessas datas, assim como ao apresentar-se a petição inicial e ao emitir o Relatório de Admissibilidade, a investigação dos fatos permanecia em sua fase inicial, não parece evidente haver erro na determinação da Comissão. Isso, ademais, se vincula com os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, que estabelecem que os processos e recursos são tramitados “dentro de um prazo razoável” e “rápido”, respectivamente. Portanto, o atraso em seu desenvolvimento poderia constituir uma violação às garantias judiciais.

45. Em consequência, indefere-se a exceção preliminar de ausência de esgotamento de recursos internos interposta pela Guatemala.

²⁷ Relatório de Admissibilidade n° 92/06, *supra*.

²⁸ Cf. Comunicações estatais recebidas pela Comissão Interamericana nos dias 16 de dezembro de 2004; 12 de abril de 2005; 3 de abril de 2006, reiterada em 5 de abril de 2006; 24 de maio de 2006; e 13 de julho de 2006 (expediente perante a Comissão, tomo I, fls. 1.067 a 1.080; 969 a 973; 899 a 901; 891 a 893; 863 a 868, e 830 a 834, respectivamente).

²⁹ Cf. Relatório de Admissibilidade n° 92/06, *supra*.

³⁰ Relatório de Admissibilidade n° 92/06, *supra*.

VI

Provas

46. Conforme as normas regulamentares pertinentes³¹ e a sua jurisprudência³², a Corte examinará e valorará os elementos probatórios apresentados nos autos, sejam documentais, declarações ou pareceres periciais, atendendo-se os princípios da crítica sã e considerando o conjunto do acervo probatório e o alegado na causa.

A. Prova documental, declarações das supostas vítimas, testemunhal e pericial

47. A Corte recebeu diversos documentos, apresentados como prova, pela Comissão Interamericana, pela representante e pelo Estado. Dessa forma, recebeu as declarações das supostas vítimas propostas pela representante, a saber: Rosa Elvira Franco, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco, e da testemunha Luisa María de León Santizo, proposta pela representante, e dos peritos Ana Carcedo Cabañas, María Eugenia Solís García, Rodolfo Kepfer Rodríguez e José Mario Nájera Ochoa, por parte da representante. Em 15 de abril de 2013, a Comissão informou que desistia da prova pericial da senhora Elizabeth Salmón, já que, por compromissos profissionais impostergáveis e previamente assumidos por ela, não poderia comparecer à audiência pública.

B. Admissibilidade da prova documental

48. No presente caso, como em outros³³, o Tribunal admite aqueles documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual que não foram contestados nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida, exclusivamente, na medida que sejam pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas.

49. Quanto às matérias jornalísticas, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando se refiram a fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso. Dessa forma, admite os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os valorará considerando o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras de crítica sã³⁴.

³¹ Cf. Artigos 46, 57 e 58 do Regulamento.

³² Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C n° 76, par. 51; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 277, par. 23.

³³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 140; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 25.

³⁴ A saber: BBC News/ Americas. “*Murders prey on Guatemalan women* (Assassinos atacam as mulheres guatemaltecas)”, 6 de dezembro de 2003, endereço eletrônico em inglês (expediente perante a Comissão, tomo I, fls. 1.143 e 1.144); “*Killing sprees terrorize Guatemalan Woman. Hundred slain in 2 years—only a handful arrested* (Onda de mortes aterroriza as mulheres

50. Com referência a alguns documentos indicados pelas partes por meio de endereços eletrônicos, o Tribunal estabeleceu que, se uma parte fornece ao menos o endereço eletrônico direto do documento citado como prova e é possível acessá-lo, não há afetação da segurança jurídica nem do equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes³⁵. Nesse caso, não houve oposição ou observações das outras partes sobre o conteúdo e autenticidade de tais documentos.

51. De outra parte, junto com suas alegações finais escritas, a representante³⁶ e o Estado³⁷ apresentaram diversos documentos como prova, e referente a alguns foram indicados endereços eletrônicos. A respeito, foi concedido oportunidade às partes e à Comissão para apresentar as observações que considerassem pertinentes (par. 14 *supra*). A Corte incorpora os documentos indicados nas notas de rodapé como prova, com fundamento no disposto no artigo

58.a) do Regulamento da Corte, por considerá-los úteis para a resolução do presente caso. A respectiva documentação será valorada, no que for pertinente, considerando o conjunto do acervo probatório, as regras da crítica sã e as observações pertinentes da representante e da Comissão.

52. Durante a audiência pública, a perita María Eugenia Solís apresentou um parecer escrito, o qual foi entregue às partes e à Comissão na audiência. O Tribunal o admite nos mesmos termos indicados com referência a sua perícia prestada na audiência pública (par. 63 *infra*).

C. Prova procurada *ex officio* pela Corte

53. Em conformidade com o artigo 58.a) do seu Regulamento, “a Corte poderá, em qualquer fase da causa: a. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária”. Este Tribunal considera que os seguintes documentos são úteis ou necessários para a análise do presente caso, e, portanto, os incorpora *ex officio* ao acervo probatório deste caso, em aplicação da referida disposição regulamentar: a) Relatório “Guatemala: Memória do Silêncio” da Comissão

guatemaltecas. Cem assassinadas em 2 anos – apenas um punhado presos). Jill Reptogle, *Chronicle Foreign Service*, 30 de dezembro de 2003 (expediente perante a Comissão, tomo I, fls. 1.147 a 1.149); *Crônicas do MP*. “MP captura implicados em crimes contra mulheres”. Evidência Guatemala, outubro de 2003 (expediente perante a Comissão, volume I, fls. 1.223), e Diálogo “a rede de derivação criará um novo paradigma de assistência às vítimas”. *Evidencia*, Guatemala, outubro de 2003 (expediente perante a Comissão, tomo I, fls. 1.223), e *Diálogo* “a Rede de Derivação criará um novo paradigma de assistência às vítimas”. *Evidencia*, Guatemala, outubro de 2003 (expediente perante a Comissão, tomo I, fls. 1.224 e 1.225).

³⁵ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e *Caso J.*, par. 42, *supra*.

³⁶ A saber: Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. Declaração de Femicídio. Aprovada na Quarta Reunião do Comitê de Especialistas (CEVI), realizada em 15 de agosto de 2008; Informação sobre a assistência a mulheres sobreviventes à violência no primeiro quadrimestre de 2013; e Acordo Governamental n° 46-2012, Criação da Comissão Presidencial para a Abordagem do Femicídio na Guatemala (COPAF) (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fl. 1.702), e Endereço eletrônico de página web: <http://www.ine.gob.gt/np/snvcn/index>. A Corte admite o documento apresentado por endereço eletrônico, pela representante em seu escrito de alegações finais, em função de ser parte do sustentado, como esclarecem as representantes, nas respostas às perguntas formuladas pelos juízes da Corte durante a audiência pública, e por considerá-lo útil.

³⁷ A saber: Expediente Judicial; Expediente do Ministério Público (em 3 partes diferentes “fls. 1 a 170; - fls. 171 a 400, e fls. 401 a 476”); Cotização de *affidavits*, e indicou o endereço eletrônico: <http://www.ine.gob.gt/np/snvcn/index> (par. 276 *supra*). No que se refere aos expedientes, estes foram fornecidos anteriormente como prova. Em razão disso, admitem-se somente aqueles ofícios que foram apresentados pela primeira vez nesta oportunidade.

para o Esclarecimento Histórico de 1999³⁸; b) Respostas da Guatemala ao questionário para a avaliação da implementação das disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará do Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará (MESECVI) do ano de 2008³⁹; c) Relatório estatístico sobre a violência na Guatemala do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2007⁴⁰; d) Relatório Final da Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala (MINUGUA) de novembro de 2004⁴¹; e) Relatório “Terceiro ano de trabalhos” da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG) da Guatemala⁴²; f) Sexto Relatório de trabalhos da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG)⁴³; g) Relatório “10 anos sem guerra... esperando a paz: Estudo para a implementação do Acordo sobre o Fortalecimento do Poder Civil e a Função do Exército em uma Sociedade Democrática” das Brigadas Internacionais da Paz (PBI) de agosto de 2007⁴⁴; h) Relatório “Reconhecendo o passado: desafios para combater a impunidade na Guatemala” da *Impunity Watch* de 2008⁴⁵; i) Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher referente a Guatemala de 2 de junho de 2006⁴⁶; j) Decreto n° 51-92, Código Processual Penal e suas reformas, promulgado em 18 de setembro de 1992⁴⁷, e k) Mensagem do Senhor Presidente Constitucional da República da Guatemala, Professor Doutor Ramiro De León Carpio, à IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 11 de setembro de 1995⁴⁸. Ademais, os dois seguintes relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: a) o “Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala” de 2001⁴⁹ e b) “Justiça e inclusão social: os desafios da democracia na Guatemala” de 2003⁵⁰ não foram transmitidos pela Comissão à Corte

³⁸ Comissão para o Esclarecimento Histórico, “Guatemala: Memória do Silêncio”, tomo III, junho de 1999. Disponível em: http://www.iom.int/seguridad-fronteriza/lit/land/cap2_2.pdf.

³⁹ Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Segunda Conferência dos Estados Partes. 9 e 10 de julho de 2008. OEA/Ser.L/V/II.7.10, MESECVI-II/doc.31/08, 24 junho 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecevi/docs/Questionnaire1-GuatemalaResponse.doc>.

⁴⁰ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Programa de Segurança Cidadã e Prevenção da Violência do PNUD Guatemala, “Relatório estatístico sobre a violência na Guatemala”, Guatemala, 2007. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/national_activities/informe_estadistico_violencia_guatemala.pdf.

⁴¹ Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala (MINUGUA), “Relatório Final: Assessoria em Direitos Humanos”, 15 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/guatemala/Informe-Final-Minugua.pdf>.

⁴² Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), “Terceiro ano de trabalhos”. Disponível em: http://www.cicig.org/uploads/documents/informes/INFOR-LABO_DOC05_20100901_ES.pdf.

⁴³ Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), “Sexto Relatório de trabalhos da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG). Período de setembro 2012 a agosto 2013. Disponível em: <http://www.cicig.org/uploads/documents/2013/COM-045-20130822-DOC01-ES.pdf>.

⁴⁴ Brigadas Internacionais da Paz (PBI), “10 anos sem guerra... esperando a paz: Estudo para a Implementação do Acordo sobre Fortalecimento do Poder Civil e a Função do Exército em uma Sociedade Democrática”, Guatemala, agosto de 2007. Disponível em: http://www.pbi-guatemala.org/fileadmin/user_files/projects/guatemala/files/spanish/10anos.pdf.

⁴⁵ *Impunity Watch*, “Reconhecendo o passado: desafios para combater a impunidade na Guatemala”, novembro de 2008. Disponível em: http://www.impunitywatch.org/docs/BCR_Guatemala_Spanish.pdf.

⁴⁶ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: Guatemala, 35º período de sessões, 15 de maio a 2 de junho de 2006, UN Doc. CEDAW/CE/GUA/CO/6, 2 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/35sess.htm>.

⁴⁷ Congresso da República da Guatemala. Código Processual Penal. Decreto n° 51-92 e suas reformas, promulgado em 18 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/arch/gua/CodigoProcesalPenal.pdf>.

⁴⁸ Mensagem do Senhor Presidente Constitucional da República da Guatemala, Professor Doutor Ramiro De León Carpio à IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Intervenção do Embaixador Julio Armando Martini Herrera. Representante Permanente perante as Nações Unidas. Pequim, 11 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/conf/gov/950914133159.txt>.

⁴⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala”, OEA/Ser.L/V/II. 111, Doc. Rev., 6 de abril de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 32, fls. 266 a 310). Documento completo disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/guatemala01sp/indice.htm>.

⁵⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Justiça e inclusão social: os desafios da democracia na Guatemala”. OEA/Ser.L/V/II.118, 29 de dezembro de 2003 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 32, fls. 266 a 310). Documento completo disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala2003sp/indice.htm>.

de forma completa. Não obstante, dado que se trata de textos publicados, a Corte verificou os textos completos mediante o uso da internet, acessando o sítio *web* oficial da Comissão.

D. Admissibilidade da declaração das supostas vítimas, prova testemunhal e pericial, apresentada mediante declaração prestada perante agente dotado de fé pública

54. Em seu escrito de alegações finais, o **Estado** argumentou que as declarações ordenadas “deveriam estar sujeitas, desde o início, à Resolução da Corte de 18 de abril de 2013”, e que “não era opcional responder às perguntas formuladas pelo Estado”. Indicou que a representante, ao enviar os *affidavits* dentro do prazo estipulado, mais da metade das perguntas apresentadas pelo Estado foram omitidas pelos declarantes, “motivo pelo qual foi requerido à Corte que ampliasse as declarações, respondendo-as extemporaneamente em documento separado”. Acrescentou que não é a primeira vez que a representação das vítimas “comete erros, aparentemente materiais, na entrega de documentos à [...] Corte, não obstante, esta situação particular prejudicou o direito de defesa e à igualdade processual do Estado no momento da audiência pública [...], em virtude de não ter tido tempo previsto para analisar e comparar tais documentos, enquanto que a representante teve, de forma clara e dentro dos prazos estipulados, todos os documentos e informação requerida ao Estado”. Em consequência, solicitou a Corte que seus argumentos sejam considerados, já que a situação descrita implica em uma desvantagem para o Estado, que se torna e é ainda mais desfavorável devido às inconsistências e contradições apresentadas nos documentos em questão.

55. A **representante** apresentou, em 29 de abril de 2013, como foi ordenado na Resolução do Presidente de 10 de abril de 2013, os *affidavits*. Não obstante, tendo em vista que os declarantes omitiram respostas a determinadas perguntas formuladas pelo Estado, concedeu-se um prazo para a apresentação das suas ampliações, as quais foram apresentadas dentro do prazo fixado⁵¹. Como indicado na Resolução de 10 de abril de 2013, foi dada oportunidade processual ao Estado para apresentar suas observações aos *affidavits*, e, de fato, em suas alegações finais escritas, as apresentou. Em razão do exposto, a Corte considera que as referidas declarações não foram apresentadas intempestivamente, nem foi violado o direito de defesa do Estado como alegou a Guatemala.

56. Com referência à alegação do Estado de que os declarantes se omitiram com relação às perguntas interpostas pelo Estado⁵², a Corte reitera que o fato de se encontrar contemplado no Regulamento a possibilidade das partes poderem formular perguntas, por escrito, aos declarantes oferecidos pela contraparte e, se for o caso, pela Comissão, impõe-se o dever correlato da parte que ofereceu a declaração de coordenar e realizar as diligências necessárias para que as perguntas sejam transmitidas aos declarantes e sejam incluídas as respectivas

⁵¹ A respeito, de acordo com a comunicação de 2 de maio de 2013 desta Secretaria, acusou-se recebimento dos *affidavits* correspondentes aos seguintes declarantes: Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Luisa María de León Santizo, Ana Carcedo Cabañas, Rodolfo Kepfer Rodríguez e José Mario Nájera Ochoa, mas somente responderam às perguntas sobre as quais haviam efetuado precisão sob o modo em que deveriam ser respondidas. Em razão disso, seguindo instruções do Presidente, se deu uma ampliação para cada um dos *affidavits* para que fossem incluídas as perguntas que não haviam sido respondidas. Em 9 de abril de 2013, a representante apresentou as ampliações das declarações das pessoas mencionadas anteriormente.

⁵² A saber: Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Luisa María de León Santizo, Ana Carcedo Cabañas, Rodolfo Kepfer Rodríguez e José Mario Nájera Ochoa.

respostas. Em certas circunstâncias, não responder certas perguntas pode resultar incompatível com o dever de cooperação processual e com o princípio da boa-fé que rege o procedimento internacional⁵³. Sem prejuízo disso, o Tribunal considera que a não apresentação de respostas às perguntas da contraparte não afeta a admissibilidade de uma declaração e é um aspecto que, segundo o alcance do silêncio de um declarante, pode impactar no peso probatório que uma declaração ou uma perícia possa ter, aspecto que cabe valorar no mérito do caso⁵⁴.

57. De outra parte, a respeito da declaração de Leonel Enrique Veliz Franco, o Estado considerou que “a testemunha não tem prova de nenhuma das medidas tomadas por sua mãe, seu conhecimento delas decorre do expressado por ela”, questionou em quais “medidas acompanhou a sua mãe”, assim como algumas das manifestações relacionadas com a investigação e os fatos do caso, e a contradição das respostas às perguntas do Estado. Acrescentou sobre a declaração de José Roberto Franco que “o Estado se pronuncia no mesmo sentido em que se pronunciou a respeito de seu irmão Leonel Enrique Veliz Franco, com referência a seus aspectos gerais”, e ressaltou algumas contradições entre sua declaração e a de sua mãe, e da sua própria declaração com suas respostas às perguntas formuladas pelo Estado. Afirmou que as “declarações testemunhais, como seu próprio nome as indica, são um meio probatório no qual as pessoas que presenciaram algum fato dão testemunho deste porque os conheceu diretamente”. Acrescentou que, no presente caso, “se evidencia a preparação das testemunhas, que estes, ao invés de expressar unicamente fatos que conhecem, emitem apreciações pessoais que favorecem a parte a qual os propuseram sem que tenham fundamento”. A respeito, este Tribunal entende que ambas pessoas prestaram sua declaração em sua condição de supostas vítimas. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte estabeleceu que as declarações das supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas dentro do conjunto de provas do processo, já que são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências⁵⁵. As demais observações do Estado versam sobre o conteúdo das declarações, que, portanto, não afeta sua admissibilidade, as quais serão consideradas ao valorar a declaração junto com o acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

58. Com referência à declaração mediante *affidavit* da testemunha Luisa María de León, o Estado reiterou algumas das observações apresentadas na lista definitiva de declarantes para a audiência pública, porque foi apresentada como testemunha e não como perita. Sobre este ponto, o Tribunal remete-se à Resolução de 10 de abril de 2013 do Presidente da Corte. Além disso, refere-se ao indicado na presente Sentença sobre a omissão da testemunha em responder determinadas perguntas formuladas pelo Estado (par. 56 *supra*). Com relação à sua declaração propriamente dita, o Estado questionou a análise jurídica efetuada por ela. A Corte considera que as observações do Estado dizem respeito ao conteúdo da declaração, e, portanto, não afeta sua admissibilidade, e, em todo caso, as observações serão levadas em consideração ao valorar a declaração, junto com o acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

⁵³ *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C n° 40, par. 30; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C n° 224, par. 33.

⁵⁴ *Caso Díaz Peña, supra*, par. 33; e *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C n° 257, par. 56.

⁵⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 43; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 31.

59. Quanto às perícias apresentadas mediante *affidavit*, o Estado, de forma geral, manifestou que “a maioria dos peritos não ofereceu sua perícia em conformidade com o juramento estabelecido no artigo 51.4 do Regulamento da Corte”, “nem se pronunciaram sobre o objeto que lhes foi atribuído pela [...] Corte na resolução correspondente, mas de acordo com

o objeto em que suas perícias foram oferecidas”. Considerou que, para os peritos o que lhes interessa é “fazer conhecer suas opiniões e difundir a informação que os interessa, seja pessoal, profissional ou, pior ainda, carecendo de objetividade, apenas para favorecer a quem os propuseram”. No presente caso, o Tribunal não encontra fundamento para considerar que a admissão das perícias afete a segurança jurídica ou o equilíbrio processual das partes por falta do juramento disposto no artigo 51.4 do Regulamento da Corte. Os declarantes, em cada parecer, incorporaram um juramento e, através do reconhecimento de sua firma perante agente dotado de fé pública, assegura-se que efetivamente são os autores de tal declaração, assumindo as consequências legais de tal ato. Em razão do exposto, este Tribunal considera que tal observação não constitui uma falta que impeça a admissibilidade das perícias.

60. Com relação às observações do Estado sobre o objeto das perícias de Ana Carcedo Cabañas⁵⁶, Rodolfo Kepfer Rodríguez e José Nájera Ochoa, o Tribunal entende que estas não impugnaram a admissibilidade das declarações indicadas, mas apontam questionamentos sobre seu peso probatório. Quanto à alegação do Estado de que os peritos não ofereceram seu parecer pericial de acordo com o objeto fixado na Resolução do Presidente, a Corte considerará o conteúdo dessas perícias na medida em que se ajustem ao objeto para o qual foram convocados⁵⁷ (par. 11 *supra*).

61. Posto isso, o Tribunal admite as perícias indicadas que serão valoradas conjuntamente com o restante do acervo probatório, considerando as observações do Estado e em conformidade com as regras de crítica são.

E. Admissibilidade da declaração da suposta vítima e prova pericial prestada em audiência pública

62. A respeito da declaração prestada pela senhora Rosa Elvira Franco Sandoval, o **Estado**, em suas observações, destacou algumas inconsistências com o objetivo de questionar o peso probatório da sua declaração ao relatar os fatos do presente caso, mas não se opôs a sua declaração nem solicitou sua inadmissibilidade⁵⁸. Este Tribunal avalia ser pertinente admitir a declaração da suposta vítima, desde que se ajuste ao objeto definido pelo Presidente na

⁵⁶ O Estado reiterou que não foi apresentado o juramento, fazendo referência à questão anteriormente resolvida, e que apresentou sua perícia, deixando de considerar o resolvido pela Corte, já que o entregou como foi proposto no escrito da representante em 8 de março de 2013. A respeito, este Tribunal reitera que considerará o conteúdo da perícia na medida em que se ajuste ao objeto fixado. Nesse sentido, considerará as observações que a perita fez sobre a Guatemala e, somente, na medida em que tiver sido apresentada na perícia como dados comparativos ou inclusivos da situação desse país, relacionadas com as indicações formuladas sobre a região centro-americana.

⁵⁷ *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 42; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, *supra*, par. 31.

⁵⁸ Acrescentou que a senhora Franco Sandoval se referiu de maneira “inapropriada” quando se dirigiu às representantes do Estado, o que “não se justifica [...] nem deve [...] ser aceito só porque se considera vítima”.

Resolução que ordenou recebê-la e levará em consideração as observações do Estado (par. 11 *supra*). Dessa forma, reitera o assinalado pela Corte referente à valoração da sua declaração por se tratar de uma suposta vítima (par. 57 *supra*).

63. Quanto à perícia prestada por María Eugenia Solís, o Estado referiu-se ao conteúdo da declaração, assim como da sua perícia escrita para desvirtuar seu peso probatório, mas não impugnou sua admissibilidade. A senhora Solís, em sua perícia, não identificou qual informação estatística, bibliográfica, de expedientes, das promotorias, dos casos, das sentenças e das pessoas a que se referia, nem esclareceu a quantidade de casos que consultou. A Corte admite e valorará a perícia conjuntamente com o restante do acervo probatório, na medida em que fornecer informação ou explicações concordantes e complementares surgidas de outros meios de prova alegadas ao Tribunal, considerando as observações do Estado e em conformidade com as regras da crítica sã.

*

64. Com relação aos *amici curiae*, estes foram apresentados em 30 de maio de 2013, dentro do prazo estabelecido no artigo 44 do Regulamento, mas em um idioma que não correspondia ao idioma oficial do presente caso. Não foi apresentada a tradução para o espanhol do escrito das senhoras Christine M. Venter, Ana-Paolo Calpado e Daniella Palmiotto, motivo pelo qual se declara inadmissível⁵⁹. No que se refere ao escrito da senhora Sorina Macricini e dos senhores Cristian González Chacó e Bruno Rodríguez Reveggió, a tradução do *amicus curiae* completa foi emitida em 10 de junho de 2013, ou seja, onze dias depois do vencimento do prazo para sua apresentação (par.12 *supra*). Assim, o Estado solicitou que não se admita o escrito e apresentou seu desacordo com a opinião vertida no escrito. Em consideração ao disposto no artigo 44.3 do Regulamento da Corte concernente aos escritos em qualidade de *amicus curiae*, estes poderão ser apresentados “em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até 15 dias posteriores à celebração da audiência pública”. Considerando que, no presente caso a tradução completa do *amicus curiae* foi apresentada fora do prazo indicado em tal norma, este Tribunal somente admite a parte do escrito que foi apresentado dentro do prazo no idioma espanhol, o qual se encontra compreensível, e não se admite a tradução para o espanhol da parte restante, por sua apresentação intempestiva.

VII

Fatos

A. Contexto

A.1. Introdução

⁵⁹ Cf. *Caso Artavia e outros ("Fecundação in vitro")*, *supra*, par. 15.

65. Como em ocasiões anteriores, a Corte recorda que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, “conheceu diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violações de [direitos humanos] no marco das circunstâncias específicas em que ocorreram”⁶⁰. Ademais, em alguns casos, o contexto possibilitou a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações dos direitos humanos⁶¹ e/ou foi levado em conta para a determinação da responsabilidade internacional do Estado⁶². Assim, em relação ao alegado descumprimento do Estado quanto à prevenção do ocorrido à María Isabel Veliz Franco (par. 7 *supra*), a consideração de informação contextual coadjuvará (junto com os elementos fáticos próprios do caso) a precisar o grau em que era exigível do Estado considerar a existência de um risco para a menina, e atuar em consequência. Dessa forma, sob o aspecto indicado, como também em relação à atuação estatal na investigação dos fatos, permitirá uma melhor compreensão das alegadas violações, como da procedência de certas medidas de reparação.

66. A **Comissão** e a **representante** afirmaram que o presente caso se insere em um contexto de altos índices de atos de violência contra as mulheres e meninas na Guatemala, assim como de sua impunidade generalizada. O **Estado** expressou que é “falso” que “havia ignorado” a “tendência crescente de violência contra as mulheres na região”, ao contrário, “havia implementando medidas [...] para preveni-la, puni-la e erradicá-la”. Afirmou que “não há prova que [...] confirme [a] conexão” do presente caso “com um suposto padrão sistemático de mortes de mulheres”. Sustentou, também, que “nem todas as mortes violentas de mulheres são perpetradas por motivo de gênero”. Asseverou que existe um “desejo” da representante e da Comissão de “enquadrar o [...] presente caso [em] um suposto contexto de violência contra as mulheres que existe dentro dos padrões socioculturais da população guatemalteca”, mas que, “todavia, isso nunca foi resultado de uma política pública do Estado e muito menos [de sua] tolerância nem aquiescência”.

67. Com base no exposto, a Corte referir-se-á, a seguir, aos aspectos relativos à prova do contexto e, posteriormente, à situação na Guatemala quanto aos homicídios por motivo de gênero, atos violentos contra mulheres e impunidade na investigação, e a sua eventual punição. Entretanto, antes de abordar essas matérias, fará alusão à invisibilidade da violência contra a mulher no caso da Guatemala, pois essa situação, por um lado, permite entender a ausência de dados estatísticos oficiais sobre os delitos por motivo de gênero, por outro, constitui um elemento do contexto da violência letal que afeta, de maneira específica, as vítimas mulheres.

68. O relatório “Guatemala: Memória do Silêncio” apontou que “as mulheres foram vítimas de todas as formas de violações de direitos humanos durante o enfrentamento armado, mas, além disso, sofreram, de formas específicas, a violência de gênero”⁶³. A Comissão para o Esclarecimento Histórico chegou à convicção de que a desvalorização da qual as mulheres foram objeto é absoluta e permitiu que elementos do exército pudessem agredilas com total

⁶⁰ Cf. *Caso J.*, *supra*, par. 53.

⁶¹ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, pars. 61 e 62; e *Caso J.*, *supra*, par. 53.

⁶² Cf. *Caso Goiburú e outros*, *supra*, pars. 53 e 63; e *Caso J.*, *supra*, par. 53.

⁶³ Comissão para o Esclarecimento Histórico, “Guatemala: Memória do Silêncio”, *supra*, p. 13.

impunidade⁶⁴, e concluiu que, durante o enfrentamento armado interno, os tribunais de justiça se mostraram incapazes de investigar, processar, julgar e punir os responsáveis.

69. Esta situação persistiu após a finalização do conflito armado, e é refletida atualmente em uma cultura de violência que persiste com o passar dos anos, na qual há um substrato próprio de violência que afeta especialmente as mulheres. Apesar disso, essa violência passou despercebida, entre outras razões, pela falta de quantificação oficial até recentemente, sendo particularmente difícil contar com estatísticas confiáveis que forneçam dados corretos sobre a magnitude da violência perpetrada contra as mulheres na Guatemala. Em consequência, “a ausência quase absoluta de dados separados por gêneros nos documentos oficiais faz com que a violência de gênero seja registrada, em geral, em menor proporção a qual representa na realidade, e, inclusive, frequentemente é apenas refletida”⁶⁵.

A.2. Em relação à prova da situação de contexto

70. O Estado, em seu escrito de contestação, expressou, de forma genérica, que “rechaça vários pontos incluídos no Relatório de Mérito, [...] pois no capítulo ‘IV. Fatos Provados’, a Comissão enumerou o que considerou como certo e, na opinião [...] do Estado, certos fatos foram desvirtuados pelos peticionários, ou foram mal interpretados pela [...] Comissão”. Sem prejuízo de tal afirmação, e embora o Estado tenha efetuado as observações e apresentado a prova sobre a situação do contexto, não estabeleceu que isso controvertesse, de forma direta, aspectos pontuais de dados e expressões do Relatório de Mérito e do escrito de petições e argumentos a respeito da existência de um contexto de homicídios, por motivo de gênero, e de impunidade⁶⁶. Pelo exposto, o Tribunal valorará as manifestações efetuadas pela Comissão e pela representante, assim como a prova apresentada por ela. Algumas mencionam, em maior parte, aspectos contextuais vinculados à situação das mulheres, e apenas, em menor grau, especificam o relativo às meninas. Do mesmo modo, levará em consideração as observações e prova apresentadas pelo Estado.

71. De outra parte, a Corte destaca que, embora algumas agências estatais produzam alguma informação sobre a violência letal contra a mulher, de modo geral, não há números oficiais que permitam separar, pelo menos em relação aos fatos sucedidos antes de 2008⁶⁷, aqueles casos de mortes violentas de mulheres dos que foram homicídios cometidos por motivos de gênero⁶⁸. Nesse sentido, naquele mesmo ano, o Estado informou ao Mecanismo de

⁶⁴ Comissão para o Esclarecimento Histórico, “Guatemala: Memória do Silêncio”, *supra*, p. 27.

⁶⁵ Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, junho de 2005, p. 2 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 33, fls. 312 a 356).

⁶⁶ Tais expressões encontram-se, respectivamente, no Relatório de Mérito na seção intitulada “Contexto de violência contra mulheres e meninas”, que vai do parágrafo 58 ao 66 e faz parte, por sua vez, do capítulo “Fatos Provados”, que inclui os parágrafos que vão desde o 37 até o 72; e no escrito de petições e argumentos na seção intitulada “Contexto”, que começa na fl. 27 do mencionado escrito e finaliza na fl. 45 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 20 a 23 e 118 a 136, respectivamente).

⁶⁷ Em suas alegações finais escritas, o Estado assinalou “a criação e implementação do Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher. [...] Esse sistema pode ser verificado em sua página web: <http://www.ine.gob.gt/np/snvcn/index>”. A Corte constatou que esta página web contém informações sobre fatos sucedidos de 2008 em diante.

⁶⁸ A Corte nota que a Guatemala aprovou, em maio de 2008, o Decreto n° 22-2008 ou Lei contra o Feminicídio e outras formas de Violência contra a Mulher, a qual tipificou os delitos de ação pública, entre eles, o de “feminicídio”, definido, em seu artigo 3 como “morte violenta de uma mulher, ocasionada no contexto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, no exercício do

Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), em relação aos “dados estatísticos”, que “não são de fácil acesso e, devido às limitantes estabelecidas, há informações copiladas, mas não processadas e/ou informações processadas, mas não publicadas”⁶⁹. O MESECVI afirmou a insuficiência da informação estatal (nota de rodapé nº 244 *infra*)⁷⁰.

72. A Corte analisará as declarações das partes e da Comissão quanto ao contexto, assim como a prova existente, levando em conta tudo o que foi expressado. Cabe esclarecer que será considerado, além da prova pericial, a prova documental dos seguintes tipos: a) documentos provenientes de entidades estatais; b) documentos de entidades internacionais, tanto do sistema das Nações Unidas como do sistema interamericano; c) documentos elaborados por organizações não governamentais; e d) um documento elaborado, sob a coordenação de uma das peritas intervenientes no caso, diferente de sua perícia. De outra parte, todos os textos e pareceres mencionados foram produzidos levando em conta os dados provenientes de fontes estatais da Guatemala.

A.3. A violência letal na Guatemala em 2001 e sua especificidade e evolução em relação às vítimas mulheres

73. A Corte observa que, em dezembro de 2001, a Guatemala enfrentava uma escalada de violência letal, e que apresentava altos índices em comparação a outros países. Neste âmbito, houve, pelo menos a partir de 2000 ou 2001, um crescimento de homicídios em geral, e, com isso, um aumento proporcionalmente significativo dos homicídios de mulheres. Outrossim, há dados indicativos de que uma parte dos atentados sofridos por mulheres, inclusive em 2001, seriam homicídios por motivo de gênero. As afirmações mencionadas anteriormente têm fundamento nas informações apresentadas a seguir.

poder de gênero contra as mulheres”. Ademais, as peritas Ana Carcedo Cabañas e María Eugenia Solís García apontaram que as mortes violentas de mulheres na Guatemala podiam ser qualificadas como “feminicídio”. Cf. Parecer pericial de Ana Carcedo Cabañas, prestado mediante *affidavit* e recebido em 30 de abril de 2013 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 896 a 906), e Parecer pericial de María Eugenia Solís García, prestado na audiência pública realizada em 15 de maio de 2013. De outra parte, na Sentença sobre o *Caso Gonzáles e outros (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, este Tribunal utilizou a expressão ‘homicídio de mulher por motivos de gênero’, também conhecido como feminicídio” (*Caso Gonzáles e outros (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 143). A Corte esclarece que, para efeito da presente Sentença, será utilizado o termo “homicídio de mulher por motivo de gênero” para fazer referência à “feminicídio” ou “femicídio”. Deve-se entender, ademais, quanto a Lei contra o Feminicídio, que não estava vigente na Guatemala no momento dos fatos ocorridos à María Isabel Veliz Franco, que a referência deste Tribunal à mencionada norma não implica em um pronunciamento sobre sua aplicação ao caso.

⁶⁹ Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Segunda Conferência do Estados Partes, *supra*, pag. 79.

⁷⁰ Concordando, o Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher (CONAPREVI), um órgão estatal, expressou que “é difícil quantificar a magnitude do problema [da violência intrafamiliar e contra as mulheres] na Guatemala devido à falta de registros estatísticos confiáveis e atualizados”. Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher (CONAPREVI), PLANOS 2004-2014: Plano Nacional de Prevenção e Erradicação de Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres, junho de 2006, p. 6 (expediente de anexos ao escrito de contestação, anexo 10, fls. 14.073 a 14.093). Por outro lado, a perita Ana Carcedo Cabañas declarou que “a primeira descoberta significativa em matéria de feminicídio referente à Guatemala é a dificuldade de encontrar a informação necessária [...] É o país centro-americano onde, pelo menos, até 2006, este problema é mais frequente. [...] Em 2003, isso foi quantificado; enquanto em outros países da região se apresentavam problemas severos na obtenção de informações em pelo menos 20% dos homicídios, na Guatemala esta porcentagem elevava-se a 70%”. A perita vinculou o anterior às atuações do sistema “policial-judicial” ao afirmar que as investigações sociais [...] têm como fonte privilegiada as instituições estatais, e [...] as deficiências de informação [deste sistema] dificilmente podem ser sanadas por outras fontes”. Cf. Parecer pericial de Ana Carcedo Cabañas, *supra*. A perita María Eugenia Solís García, por sua vez, declarou que “em [2001] não se produzia dados estatísticos [sobre homicídios por motivo de gênero], e na atualidade é produzida, mas não há coincidência [...] O Ministério Público e o [Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala] INACIF são os que mais se aproximam, mas não há compatibilidade nos números. A polícia nacional apresenta um número, o Ministério Público apresenta outro, o Judiciário, outro, a mídia, outro [...]”. Cf. Parecer pericial de María Eugenia Solís García, *supra*.

74. Na Guatemala, a violência letal aumentou em 120%, entre 1999 e 2006, a um ritmo médio amplamente maior que o crescimento populacional. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), este crescimento de homicídios derivou-se no “posicionamento da Guatemala, [em 2006,] como um dos países mais violentos do mundo, oficialmente em paz”⁷¹. O maior aumento proporcional desta violência entre 1986 e 2006 concentrou-se nos maiores centros urbanos do país⁷².

75. Neste marco, segundo expressou o Judiciário da Guatemala, de acordo com os “números oficiais”, houve um “aumento sustentável de mortes violentas de mulheres em nível nacional de 2001 a 2011”⁷³. Informação coincidente foi apresentada pelo Instituto Nacional de Estatística (par. 76 *infra*), e relatórios de organizações internacionais apontam um aumento sustentável de casos de mortes violentas de mulheres a partir do ano 2000⁷⁴.

76. A Comissão Interamericana declarou que fontes estatais confirmaram que, “entre 2001 e 2004, foram registrados 1.188 assassinatos de mulheres, [e que] distintas fontes confirmaram que [...] também se [...] agravou o grau de violência e crueldades exercidas contra os corpos das vítimas”⁷⁵. De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística recolhidos pelo MESECVI, foi apresentada a seguinte evolução na quantidade de homicídios de mulheres no país: 1995: 150; 1996: 163; 1997: 249; 1998: 190; 1999: 179; 2000: 213; 2001: 215; 2002: 266; 2003: 282; 2004: 286⁷⁶.

⁷¹ Cf. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento afirmou, indicando que o fazia com base em dados da Polícia Nacional Civil, que “a violência letal [na Guatemala] aumentou mais de 120%, passando de 2.655 homicídios em 1999 para 5.885 em 2006. Este crescimento equivale a um aumento maior que 12% ao ano a partir de 1999, superando, em muito, o crescimento populacional anual que é inferior a 2,6%”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Programa de Segurança Cidadã e Prevenção da Violência do PNUD, Guatemala, “Relatório estatístico da violência na Guatemala”, *supra*, p. 9. Cabe recordar, ademais, que o Estado reconheceu que em 2001 se apresentava uma situação de “aumento das [...] mortes violentas” e “temor dentro da [...] sociedade guatemalteca” (par. 18 *supra*).

⁷² Cf. Centro de recursos para a Análise de Conflitos (CERAC), “Guatemala na encruzilhada, panorama de uma violência transformada”, Genebra, 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 57, fls. 7.480 a 77.007).

⁷³ O mesmo documento informa que, “segundo um relatório”, em 2012, “a Guatemala ocupava o terceiro lugar, em nível mundial, em mortes violentas de mulheres, com uma taxa de 9.7 feminicídios por cada 100.000 habitantes”. Judiciário da Guatemala, “Primeiro Relatório sobre Juizados e Tribunais Penais de Delitos de Feminicídio e outras Formas de Violência Contra a Mulher”, 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 101, fls. 10.854 a 10.917).

⁷⁴ Cf. Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), “Se não se conta, não conta. Informação sobre a violência contra as mulheres”, Santiago do Chile, Chile, 2012, p. 246 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 59, fls. 7.815 a 8.210), Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Comissão de Direitos Humanos, 6º período de sessões, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Yakin Ertürk. Missão à Guatemala. UN Doc. E/CN.4/2005/72/Add.3, 10 de fevereiro de 2005, par. 28 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 31, fls. 240 a 264). Cabe ressaltar que, no contexto das situações descritas entre os anos 2000 e 2002, houve um aumento de denúncias de atos de violência cometidos contra mulheres atendidos pelo Ministério Público: de acordo com a documentação do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, dados de fonte estatal indicam que, enquanto houve 130.561 denúncias em 2000, foram registradas 222.436 em 2001, e 238.936 em 2002; ou seja, entre 2000 e 2002 tais denúncias incrementaram em 83%. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Grupo de trabalho anterior ao período de sessões. 35º período de sessões, 15 de maio a 2 de junho de 2006. Respostas à lista de questionamentos e perguntas relativas ao exame do sexto relatório periódico. Guatemala. UN Doc. CEDAW/C/GUA/Q/6/Add.1, 27 de março de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 28, fls. 151 a 202). O documento indica que a fonte dos dados é da Comissão Presidencial de Direitos Humanos da Guatemala (COPREDEH) (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexos 28, fls. 161 a 202).

⁷⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comunicado de imprensa 20/04, “A Relatora Especial da CIDH avalia a Vigência do Direito da Mulher Guatemalteca a Viver Livre da Violência e da Discriminação”, 18 de setembro de 2004, par. 7 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexos 32, fls. 266 a 310).

⁷⁶ Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Segunda Conferência dos Estados Partes, *supra*, p. 74.

77. Além do aumento numérico de homicídios de mulheres, foram apresentadas ao Tribunal informações distintas quanto à proporção de homicídios de mulheres em comparação com a de homens, e sobre o crescimento desta proporção. De um lado, foi informado que, entre 2001 e 2006, cerca de 10% dos homicídios foram cometidos contra mulheres⁷⁷. Esta proporção é similar considerando o período entre 1986 e 2008⁷⁸, ou entre 2002 e 2012⁷⁹. Superou os 10% ao menos entre 2003 e 2004, anos em que teria sido maior que 11% e 12%, respectivamente⁸⁰. Por outro, também há informações no sentido de que, entre 1995 e 2004, o aumento da taxa de crescimento de homicídios de mulheres foi quase o dobro que o aumento da taxa de homicídios de homens⁸¹, e que, nesse último ano “a quantidade de mortes violentas de mulheres havia crescido 20% a mais que a dos homens”⁸².

78. Afirmou-se que as áreas urbanas, como a Cidade de Guatemala ou Escuintla, eram os lugares onde, principalmente, ocorreram este tipo de fatos⁸³, e que as mulheres vítimas, em geral, eram residentes de bairros populares, se dedicavam às atividades produtivas não qualificadas ou eram estudantes⁸⁴. Ademais, foi alegado, como “característica de muitos dos

⁷⁷ A perita María Eugenia Solís García expressou que dados da Polícia Nacional Civil indicam que, em 2001, houve 2.967 homicídios, dos quais 303 foram de mulheres e que, em 2006, houve 5.885 homicídios, correspondendo 602 a mulheres. Ou seja, de acordo com esses dados, os homicídios de mulheres foram 10,21% do total em 2001, e 10,22% do total em 2006. O PNUD expressou indicações similares, mas não idênticas, afirmando que “em média a porcentagem de mulheres assassinadas entre 2001 e 2006 foi 9,9%”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, Programa de Segurança Cidadã e Prevenção da Violência do PNUD Guatemala, “Relatório estatístico da violência na Guatemala”, *supra*, p. 31; e Parecer pericial de María Eugenia Solís García, *supra*.

⁷⁸ Em um estudo, foi indicado que levando em consideração a “média da proporção de homicídios de homens do total de homicídios entre [...] 1986 e 2008”, “a população masculina [...] registra [...] 91% dos homicídios no país”. Centro de Recursos para a Análise de Conflitos (CERAC), “Guatemala na encruzilhada. Panorama de uma violência transformada”, *supra*, pp. 59 e 106.

⁷⁹ A perita María Eugenia Solís García indicou que, segundo informação do Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala (INACIF), na década transcorrida entre 2002 e 2012, as mulheres foram vítimas de 11% do total das mortes violentas.

⁸⁰ O PNUD apontou que “é possível avaliar um aumento sustentável no número total de [homicídios de mulheres] registrados. Em 6 anos [...] quase dobrou, de 303, em 2001, a 603, em 2006, [mas que] a porcentagem de [homicídios de mulheres], como parte do total de homicídios, não cresceu de uma maneira acentuada como a frequência total. [...] Chama a atenção o aumento na proporção de mulheres assassinadas registradas no ano 2004 (12,4%)”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Programa de Segurança Cidadã e Prevenção da Violência do PNUD Guatemala, “Relatório estatístico da violência na Guatemala”, *supra*, pp. 30 e 31. Anistia Internacional, em um documento em que apresentou a situação entre 2001 e 2005, explicou que “os homens também foram afetados pelo grau geral de violência [...] e ocorreu um significativo aumento do índice de assassinatos em geral”. afirmou, também, que “segundo dados da polícia, do número total de homicídios, em 2002, 4,5% foram de mulheres; em 2003, 11,5%; e em 2004 12,1%”. Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídio de mulheres na Guatemala”, *supra* p. 2.

⁸¹ Quanto ao vínculo entre a situação geral relativa a mortes violentas e mortes de mulheres, a perita Ana Carcedo Cabañas indicou um “aumento incontido do número de mortes violentas de mulheres, o que faz as taxas passarem de menos do que 4 para cada

100.000 mulheres no ano de 2000 para quase 10 mulheres para cada 100.000 em 2006. [...] Nesse período, também aumentou a criminalidade letal contra os homens[...] Sem embargo, [...] enquanto os homicídios de homens, entre 1995 e 2004, aumentaram 68%, os das mulheres aumentaram 141%, ou seja, crescem duas vezes mais rápido que os primeiros”. Cf. Parecer pericial de Ana Carcedo Cabañas, *supra*. Do mesmo modo, ver Carcedo, Ana, “Não esqueçamos nem aceitamos: Femicídio na América Central 2000-2006”, São José, Costa Rica, 2010, p. 41 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 55, fls. 6.313 a 7.320).

⁸² Missão Internacional de Investigação, “O femicídio no México e na Guatemala”, abril de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 34, fls. 358 a 399). O documento expressa: “No período compreendido entre o ano 2000 e 2005, houve na Guatemala um aumento de mortes violentas da população em geral. [...] Os dados obtidos da Polícia Nacional Civil (PNC) sustentam que, [em 2004.] enquanto a quantidade de mortes violentas de homens subiu em 36%, a de mulheres subiu em 56,8%. Em 2005 esta tendência continua”.

⁸³ A Anistia Internacional, em um documento onde abordou a situação entre 2001 e 2005, explicou que “a maioria dos homicídios de mulheres foi cometida em áreas urbanas, onde [houve] um crescimento da delinquência violenta nos últimos anos, vinculada, muitas vezes, ao crime organizado [...] assim como à atividade de grupos de jovens de rua, conhecidas como ‘ganguês’”. Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p. 2. No mesmo sentido, com relação ao fato de que os cadáveres, em sua maioria, eram encontrados em terrenos baldios próximos à Cidade da Guatemala: Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Comissão de Direitos Humanos, 6º período de sessões, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Yakin Ertürk, *supra*, par. 28. A respeito do informado sobre a Cidade da Guatemala e Escuintla, a quantidade de fatos ocorridos na primeira, pelo menos em 2003, quadruplicaria a da segunda. Cf. Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala, “Relatório Anual Circunstanciado 2003”, Guatemala, janeiro de 2004, p. 16 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 106, fls. 11.153 a 11.878).

⁸⁴ Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p. 7.

casos de mulheres que foram vítimas de homicídio”, a “brutalidade da violência exercida”, a presença de “sinais de violência sexual” nos cadáveres, ou sua mutilação⁸⁵. Além disso, “muitas das mulheres foram sequestradas e, em alguns casos, estiveram horas, ou até dias, reclusas antes de serem assassinadas”⁸⁶. A perita Ana Carcedo Cabañas indicou que o “Judiciário da Guatemala reconheceu a existência dessa crueldade desproporcional nas mortes das mulheres”⁸⁷

79. De acordo com o exposto, um relatório da Comissão Interamericana de abril de 2001, asseverou que, naquele momento, a violência contra a mulher era “um problema grave no país”, e que, embora [naquele momento era] difícil estimar com precisão a profundidade e o alcance [dos fatos], há relatórios que indicaram que a violência baseada no gênero estava entre as principais causas de morte e de incapacitação das mulheres de 15 a 44 anos de idade”⁸⁸. O Estado indicou que as “estatísticas podem ser corretas”.

80. Por outro lado, cabe observar que a Procuradoria dos Direitos Humanos, órgão estatal, vinculou a existência de atos violentos, cometidos contra mulheres em 2001, à “discriminação, culturalmente enraizada na sociedade guatemalteca”, e enquadrou tal violência em um contexto de discriminação contra as mulheres na Guatemala, em diversos âmbitos⁸⁹. De forma concordante, expressou-se o Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher (CONAPREVI), outra entidade do Estado⁹⁰.

⁸⁵ Cf. Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p. 8. Deve-se observar, também, que, por outro lado, o Relator Especial de Nações Unidas sobre as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias, reconheceu o constante crescimento de mulheres assassinadas desde 2001; e expressou que “um estudo da Procuradoria dos Direitos Humanos [...] demonstrava que, entre essas vítimas de assassinatos que sofreram torturas ou abusos, os atos cometidos pelos perpetradores guardavam uma semelhança geral, independentemente da vítima ser homem ou mulher. [...] A única distinção significativa era que, enquanto 15% dos corpos de mulheres mostravam sinais de abuso sexual, nos corpos masculinos não se encontravam nenhum destes sinais”. Relatório do Relator Especial sobre as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston. Missão à Guatemala, UN Doc. A/HRC/4/20/Add.2, 19 de fevereiro de 2007, pars. 22 e 26 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 75, fls. 10.463 a 10.489). O Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala, ao apontar uma tipologia de mortes violentas de mulheres (em que não incluiu assassinatos por motivo de gênero), indicou como “mortes com características extralegais ou de limpeza social” aquelas “caracterizadas pelos sinais de tortura nos cadáveres, tiro de misericórdia, amarras, no corpo e assinalam um *modus operandi* profissional. [...] Uma característica peculiar é que os corpos aparecem em lugares distintos ao da residência da vítima. São cometidas por grupos clandestinos ilegais vinculados direta ou indiretamente com órgão do Estado ou gangues de crime organizado”. Procurador dos Direitos Humanos na Guatemala, “Compêndio ‘mortes violentas de mulheres’ 2003 a 2005”, p. 22 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 36, fls. 581 a 718).

⁸⁶ Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p. 8.

⁸⁷ A perita expressou que o Judiciário da Guatemala considerou que “este exercício de uma violência desmedida prévia, concomitante ou posterior à ação delitiva [...], evidencia a crueldade particular contra o corpo das mulheres, o qual constitui um elemento diferenciador do homicídio propriamente dito”.

⁸⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Quinto Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala”, *supra*, par. 41. Quanto à idade das vítimas, a perita María Eugenia Solís García, por sua vez, expressou que “a maioria das vítimas são adolescentes e mulheres com menos de 40 anos”. Cf. Parecer pericial de María Eugenia Solís García, *supra*.

⁸⁹ Cf. Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala, “Relatório Anual Circunstanciado 2001”, Guatemala, janeiro de 2002, pp. 44 a 46 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 105, fls. 10.968 a 11.151). No documento, indica-se que a discriminação, “historicamente [...], excluiu [as mulheres] do usufruto dos direitos fundamentais e por isso [sofrem] ao serem vítimas de humilhações, maus-tratos e violência. Adicionalmente, foi indicado, como uma possível explicação para o aumento de homicídios de mulheres na Guatemala, “a existência de condições sociais, econômicas e políticas que mantêm as mulheres em condição de desigualdade em relação aos homens”. Centro de Recursos para a Análise de Conflitos (CERAC), “Guatemala na encruzilhada. Panorama de uma violência transformada”, *supra*, p. 106. No mesmo sentido, a Anistia Internacional, em um texto que se refere a dados de 2000 a 2003, considera a cultura patriarcal como uma causa específica [do] fenômeno [da violência]” na Guatemala. O texto explica que “o sistema patriarcal que se constrói sob um padrão de exercício do poder e uma dominação majoritariamente masculina coloca as mulheres, com muita facilidade, em uma posição de vulnerabilidade”. Anistia Internacional, “Relatório de crimes contra mulheres na Guatemala”, agosto de 2004, pp. 11 e 13 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 52, fls. 5.512 a 5.525).

⁹⁰ Afirmou que “manifestações de violência [contra as mulheres] evidenciam as relações historicamente assimétricas entre mulheres e homens, resultado de uma organização social estruturada sobre a base na desigualdade, na opressão e na discriminação contra as mulheres”. Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher

81. Considerando o exposto, é possível concluir que, dentro do conjunto de mortes violentas de mulheres ocorridas em 2001 na Guatemala, a existência de homicídios por motivo de gênero não era excepcional⁹¹. Contribui para esta conclusão a valoração da prova pericial e documental que se referem a datas próximas a dezembro de 2001⁹². Neste sentido, é oportuno considerar que o tipo de fenômeno aqui examinado apresenta certo grau de continuidade temporal e que, embora seja difícil determinar com plena certeza o momento no qual teve início, em todo caso, na data em que ocorreram os fatos do presente caso, existia um contexto de aumento da violência letal contra as mulheres na Guatemala.

A.4. A respeito da atuação do Estado na investigação de homicídios cometidos contra mulheres

82. Deve-se ressaltar que o Estado, antes⁹³ e depois dos fatos do presente caso, adotou diversas medidas tendentes a enfrentar a discriminação e a violência contra as mulheres que

(CONAPREVI), PLANNOVI 2004-2014: Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres, *supra*, p. 6.

⁹¹ Isso não implica em considerar como provado que o crescimento numérico de homicídios de mulheres se deva, de forma exclusiva ou principal, à violência por motivo de gênero, nem considera os homicídios por motivo de gênero na Guatemala, em 2001 ou posteriormente, como um fenômeno generalizado ou em um crescimento. Neste sentido, cabe fazer referência à prova apresentada pelas representantes: um estudo destaca duas explicações sobre o aumento de homicídios de mulheres na Guatemala. Uma vinculada com “o clima generalizado de violência que vivencia a Guatemala, afetando tanto os homens como as mulheres”. A outra, referente à desigualdade em relação aos homens. No documento, afirma-se que “apesar do notável aumento da violência contra as mulheres, os dados disponíveis não permitem concluir que na Guatemala o feminicídio seja um fenômeno generalizado no país ou que se encontre em aumento”. Centro de Recursos para a Análise de Conflitos (CERAC), “Guatemala na encruzilhada. Panorama de uma violência transformada”, *supra* p. 59.

⁹² A perita Ana Carcedo Cabañas indicou que, “pelos problemas já mencionados de informação (nota de rodapé n° 70 *supra*), identificaram-se 40% dos homicídios de mulheres como feminicídios, e 19% se suspeita que também o foram”. Neste sentido, a Anistia Internacional expressou que, “em seu relatório de 2003, a Procuradoria dos Direitos Humanos afirmou que, de uma amostra de 61 casos examinados com atenção, era possível chegar à conclusão de que 22 mulheres haviam morrido em um contexto de violência sexual”. Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção, nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p.

8. A Corte observa que o mencionado pela perita Ana Carcedo Cabañas apresentaria como conclusão que, estimativamente, 59% dos homicídios de mulheres na Guatemala em 2003 teriam sido cometidos por motivo de gênero da vítima. Por outro lado, a informação apresentada pela Anistia Internacional, que toma como base os dados estatais, apresentaria para o mesmo ano que 36,06% das mortes de mulheres estariam associadas a um contexto de violência sexual. A Corte, de acordo com os critérios apontados, considera possível inferir, em todo caso, que uma parte significativa dos homicídios de mulheres em 2003 foram cometidos por motivo do gênero das vítimas.

⁹³ Ademais, em relação a este primeiro momento, o Tribunal nota que, antes de dezembro de 2001, foram efetuadas ações estatais vinculadas à problemática da violência contra mulheres: em 1996 foi promulgada a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Intrafamiliar. Decreto n° 97-1996, 28 de novembro de 1996, Guatemala (expediente de anexos ao escrito de contestação, anexo 20, fls. 14.172 a 14.177). Nos anos 2000 e 2001, esta foi complementada por regulamentos e pela criação do Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher (CONAPREVI). Em 2000, foi criada a Secretaria Presidencial da Mulher (SEPREM), e foi estabelecido, para o período compreendido entre 2001 e 2006, uma Política Nacional de Promoção e Desenvolvimento das Mulheres Guatemaltecas e seu Plano de Equidade de Oportunidades. Ademais, em março de 1999, foi sancionada a Lei de Dignificação e Promoção Integral da Mulher, e, em 2001, foi adotada a Lei de Desenvolvimento Social. Ambas essas normas, mediante os Decretos n° 7-99 e n° 42-2001 do Congresso da República, respectivamente. A segunda, em seu artigo 16, estabelece que na política de “desenvolvimento social” e “população” foram incluídas medidas e ações destinadas, *inter alia*, a erradicar e punir todo tipo de violência, abuso e discriminação individual e coletiva contra as mulheres, observando as convenções e tratados Internacionais ratificados pela Guatemala”. Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência contra a Mulher (CONAPREVI), “PLANNOVI 2004-2014: Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres”, *supra*, p. 12. A respeito, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em agosto de 2001, “parabenizou as medidas legislativas positivas adotadas [pela Guatemala] em prol da mulher e da criação de diversos órgãos destinados a promover e defender os direitos das mulheres”. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos. República da Guatemala. UM Doc. CCPR/CO/72/GTM, 27 de agosto de 2001, par. 6 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 61, fls. 8.339 a 8.345). Em relação à CONAPREVI e à SEPREM, é pertinente esclarecer o seguinte: O Estado expressou que a CONAPREVI foi criada mediante o Acordo Governamental n° 831-2000 e suas reformas: Acordos Governamentais n° 868-2000 e n° 417-2003. Seu mandato baseia-se no artigo 13 da Convenção de Belém do Pará e no artigo 17 da Lei contra o Feminicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher”. Não obstante, apesar de o indicado sobre sua criação no ano 2000, a CONAPREVI expressou que “foi criada em janeiro de 2001 como a instituição de mais alto nível encarregada de coordenar, assessorar

este Tribunal levará em consideração. Assim, cabe destacar a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Intrafamiliar, de 28 de novembro de 1996, assim como a Lei contra o Feminicídio e outras formas de Violência contra a Mulher (doravante “Lei contra o Feminicídio”), adotada em 2008 (nota de rodapé nº 68 e nº 93 *supra*).

83. Sem prejuízo da importância do exposto, cabe indicar que, em dezembro de 2001, assim como nos anos seguintes, a Guatemala apresentava um alto índice de impunidade geral; isto é, relativo a diversos tipos de delitos e vítimas. Neste contexto, a maioria dos atos violentos que implicavam na morte de mulheres ficava impune. Nesse sentido, a Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala (MINUGUA) afirmou em 2004 que

apesar dos esforços empreendidos com vistas a fortalecer o sistema de administração de justiça, ao concluir o trabalho da Missão, é possível concluir que não existe proporcionalidade entre esse investimento e os resultados obtidos. A impunidade continua sendo um fenômeno sistemático e transversal, e, apesar das mudanças observadas em diversos relatórios, a população continua percebendo um estado de desamparo e impunidade⁹⁴.

84. Não se depreende da prova enviada à Corte que tal situação (tanto a geral como a específica sobre os atos violentos contra mulheres) tenha sido modificada de forma substantiva até o presente. Neste sentido, ainda que se tenham dados que indiquem uma diminuição do grau de impunidade nos últimos anos, este continua sendo muito alto (par. 86 *infra*). Isso é pertinente, no caso *sub examine*, pois da informação com que conta o Tribunal se verifica que a investigação foi desenvolvida após 2001, não foi concluída e permanece na etapa inicial (par. 119 *infra*). O mencionado surge dos dados a serem expostos a seguir.

85. Como apontou o Estado, a respeito do ano de 2001, existia “uma situação [...] estrutural prevalecente de impunidade”, e “não existiam diretrizes para a investigação e a persecução penal” (pars. 17 e 18 *supra*). De sua parte, a Comissão Interamericana afirmou, em abril de 2001, que antes do período entre 1998 e outubro de 2000, havia uma “persistência da impunidade em muitos casos de violações dos direitos humanos e delitos comuns [...] que preocupava à Comissão Interamericana, porque significa que, com poucas exceções, os direitos humanos não estão sujeitos à proteção judicial exigida pela Convenção Americana”⁹⁵. Além disso, em 2003, a Comissão Interamericana expressou, citando documentos elaborados pela Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala (MINUGUA), que “entre 1º de outubro de 1999 e 30 de junho de 2000, foram comprovadas 2.991 violações ao devido processo legal; entre 1º de julho de 2001 e 30 de junho de 2002, foram 3.672 (55% das quais se deram pelo

e fomentar as políticas públicas relativas à redução da violência contra a mulher”. Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da Violência Contra a Mulher (CONAPREVI). “Relatório da CONAPREVI perante a Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos – COPREDEH –, em torno do requerimento da Comissão Interamericana, no caso de Claudina Isabel Velásquez Paiz”, 22 de março de 2012, p. 2 (expediente de anexos ao escrito de contestação, anexo 9, fls. 14.055 a 14.071). A SEPTEM foi criada mediante o Acordo Governamental nº 200-2000 de 17 de maio de 2000. De acordo com o Estado, esta entidade do Poder Executivo “assessora e coordena políticas públicas para promover o desenvolvimento integral das mulheres”. A perita Ana Carcedo Cabañas considerou que “existe duplicidade de mandatos entre a CONAPREVI e a SEPTEM”, e que tal “problema” se tornou ainda mais complexo quando “posteriormente a Presidência nomeou uma “Comissionada contra o Feminicídio”. Cf. Parecer pericial de Ana Carcedo Cabañas, *supra*. Apesar do exposto, o Estado informou, em seu escrito de contestação de 18 de dezembro de 2012, que “no momento dos fatos [do caso, em dezembro de 2001,] não havia legislação nem processos específicos para casos de violência contra a mulher, mas [que em dezembro de 2012] havia”.

⁹⁴ Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala (MINUGUA), “Relatório Final: Assessoria em Direitos Humanos”, *supra*.

⁹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Quinto relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala”, *supra*, par. 19.

descumprimento do dever estatal de investigar e punir); e entre 1º de julho de 2001 e em 30 de junho de 2002, foram 4.719”⁹⁶.

86. Dados de anos posteriores denotam uma situação similar. De fato, em setembro de 2007, “devido às taxas de impunidade extremamente altas, o Estado [...] realizou uma solicitação de apoio à comunidade internacional para enfrentar este problema, concretamente, mediante o estabelecimento de uma Comissão Internacional Contra a Impunidade na Guatemala (CICIG)”⁹⁷. O problema apontado se reflete em outros dados. Assim, por exemplo, foi indicado que, em 2006, “em torno de 40% dos casos que ingressavam nas Seções da Promotoria ficavam arquivados”⁹⁸. Há, ademais, informação que confirme que em 2008, “de acordo com números oficiais, a Guatemala tinha uma taxa média de 5.000 homicídios ao ano e o sistema penal não era capaz de esclarecer e julgar nem sequer 5% dessas mortes”⁹⁹. Posteriormente foi registrado, de acordo com os dados da CICIG, no esclarecimento de processos judiciais por delitos contra a vida, um índice de impunidade de 95% em 2009, que diminuiu para 72% em 2012¹⁰⁰.

87. É preciso considerar a situação, estando ciente que uma alta proporção dos delitos não são denunciados. Nesse sentido, é pertinente notar que um estudo de 2007, com informações centradas em 2005 e considerando também os anos anteriores e posteriores, indicou, a partir de informação de fonte estatal, que “as pesquisas de vitimização de todo tipo de delitos na Guatemala apresentavam uma taxa de 75% de delitos não denunciados”¹⁰¹. O estudo concluía que esta porcentagem é provavelmente ainda mais alta em casos de delitos sexuais”¹⁰².

88. Assim, essa situação inclui os casos referentes a atos violentos cometidos contra mulheres, inclusive mortes violentas. Em 2001, assim como em períodos próximos, as atuações estatais não derivavam, em sua maior parte, na emissão de sentenças condenatórias¹⁰³. A perita María Eugenia Solís García manifestou que “o Procurador dos Direitos Humanos, em 2 de novembro de 2004 [...], assinalou que, dentre 1.118 casos de meninas e mulheres assassinadas entre 2001 e 2004, apenas 9% dos casos foram investigados”. Por um lado, há informação que

⁹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Justiça e inclusão social: os desafios da democracia na Guatemala”, *supra*, par. 27.

⁹⁷ Comissão Internacional contra a impunidade na Guatemala (CICIG), “Terceiro ano de trabalho”, *supra*, p. 13.

⁹⁸ Brigadas Internacionais da Paz (PBI), “10 anos sem guerra... esperando a paz: Estudo para a implementação do Acordo sobre o Fortalecimento do Poder Civil e a Função do Exército em uma Sociedade Democrática”, *supra*, p. 16.

⁹⁹ *Impunity Watch*, “Reconhecendo o passado: desafios para combater à impunidade na Guatemala”, *supra*, p. 14.

¹⁰⁰ Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), “Sexto Relatório dos trabalhos da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG)”, *supra*, p. 6.

¹⁰¹ A respeito, nesse mencionado estudo (nota de rodapé n° 102 *infra*), alude-se a um “relatório elaborado pela Comissão da Mulher do Congresso da República, citado por *Siglo XXI*, 24 de abril de 2007”.

¹⁰² O documento, segundo aponta em sua página 17, “foca no ano 2005, contudo, alguns aspectos são complementados com informações de anos anteriores e dos anos de 2006 e 2007. A informação qualitativa trata de percepções não sujeitas a um período delimitado ou específico, mas transcende e revela práticas e ideias culturais mais permanentes”. Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala (ICCPG). “Por ser mulher. Limitantes do sistema de justiça diante das mortes violentas de mulheres e vítimas de delitos sexuais”, Guatemala, novembro de 2007, p. 3 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 74, fls. 9.703 a 10.461).

¹⁰³ A Comissão Interamericana afirmou que “as estatísticas da Promotoria da Mulher refletem [...] que mais da metade dos casos denunciados, em um período recente [até 2003], foram arquivados sem ajuizamento e muito poucos chegaram à etapa de juízo”. Comissão Interamericana de Direitos humanos, “Justiça e inclusão social: os desafios da democracia na Guatemala”, *supra*, par. 297. Indicou-se, também, que, a partir de um relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, verifica-se que a “Promotoria da Mulher do Ministério Público e a sessão especial da Polícia Nacional Civil afirmaram que 40% dos casos eram arquivados e jamais eram investigados”. Anistia Internacional, “Guatemala. Nem proteção nem justiça: Homicídios de mulheres na Guatemala”, *supra*, p. 13.

indica que das 591.933 denúncias de atos violentos contra mulheres, atendidas pelo Ministério Público nos anos 2000, 2001 e 2002, apenas 2.335 chegaram à juízo, ou seja, 0,39%¹⁰⁴. A Comissão Interamericana, por outro, afirmou que “foi assinalado que das 8.989 denúncias recebidas pela Promotoria da Mulher até o fim de 2001, apenas três finalizaram com sentença condenatória”¹⁰⁵. Do mesmo modo, foi informado que, “dos 1.227 casos de assassinatos de mulheres apresentados entre 2002 e 2004, apenas 7 chegaram a sentenças condenatórias”¹⁰⁶, isto é, 0,57%. A situação descrita, de um alto índice de impunidade de atos violentos contra mulheres, teve continuidade, em termos gerais, ao menos, até o início de 2012¹⁰⁷.

89. A falta de punição efetiva por delitos, em geral, pode ser vinculada às deficiências nas investigações. Não obstante, entidades estatais, assim como organizações da sociedade civil internacional e nacional, apontaram que, normalmente, as investigações de atentados violentos contra mulheres apresentavam algumas falhas, tais como a ausência de medidas para proteger, examinar ou conservar o local do delito¹⁰⁸; falhas na cadeia de custódia da prova, e falta de exame de sinais de violência¹⁰⁹. Nesse sentido, afirmou o Estado que, em 2001, “não existiam circunstâncias pré-estabelecidas nas quais os médicos legistas estivessem obrigados a analisar provas de violência sexual”. Por outro lado, o Estado manifestou que

¹⁰⁴ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Grupo de trabalho anterior ao período de sessões. 35º período de sessões, 15 de maio a 2 de junho de 2006. Respostas à lista de questionamentos e perguntas relativas ao exame do sexto relatório periódico, *supra*.

¹⁰⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Quinto relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala”, *supra*. Ademais, a Relatora Especial sobre os Direitos da Mulher da Comissão Interamericana expressou que “uma manifestação grave do ciclo de violência contra a mulher é a impunidade, na qual permanecem estas violações aos direitos fundamentais da mulher. Tanto as autoridades estatais como as representantes da sociedade civil expressaram reiteradamente [...] que a administração de justiça não respondeu eficazmente a estes crimes [...]. A delegação [da Relatoria...] constatou, mediante as visitas à PNC, ao Ministério Público (Promotoria da Mulher, Escritório de Atendimento à Vítima), ao necrotério e a órgão do judiciário, [...] que ao final não se obtém justiça a qual se tem direito”. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comunicado de imprensa 20/04, “A Relatora Especial da CIDH avalia a Vigência do Direito da Mulher Guatemalteca a Viver Livre de Violência e de Discriminação”, *supra*, par. 17. O Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas expressou em 2006 sua “preocupação” pela “arraigada cultura de impunidade para” delitos de “desaparecimento, estupro, tortura e assassinato” de mulheres. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 35º período de sessões, 15 de maio a 2 de junho de 2006, *supra*, par. 23.

¹⁰⁶ Missão Internacional de Investigação, “O feminicídio no México e na Guatemala”, *supra*.

¹⁰⁷ Segundo o Centro Nacional de Análise e Documentação Judicial (CENADOJ), em 2005, ingressaram 488 casos de morte violenta de mulheres e meninas, foram emitidas 65 sentenças e em 46 foi emitida uma condenação. Em 2006, ingressaram 482 casos, foram emitidas 70 sentenças das quais metade foi condenatória. Em 2009, ingressaram 635 casos e foram emitidas 82 sentenças, sendo 44 delas condenatórias. Por outro lado, entre setembro de 2008, quando entrou em vigor a Lei contra o Feminicídio (nota de rodapé nº 68 *supra*), e março de 2012, ingressaram nos órgãos jurisdicionais ordinários em matéria penal 69.909 casos por delitos contemplados nessa Lei (feminicídio, violência contra as mulheres e violência econômica). No mesmo período, foram exaradas 772 sentenças por tais delitos; isto é, uma proporção equivalente a 1,10%. Cf. Centro Nacional de Análise e Documentação Judicial (CENADOJ), Área de Documentação e Estatística Judicial, Relatório de casos ingressados e sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais em matéria penal, Quadros de casos ingressados por delitos contemplados na Lei contra o Feminicídio, correspondentes a 2008 – 2010, 2011; e janeiro a março de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos 88, 89 e 90, fls. 10.760 a 10.763, 10.765; 10.766; 10.768 e 10.769, respectivamente). Sem prejuízo do anterior, deve-se destacar que, de acordo com os dados apresentados pelo Estado em sua contestação e não controvertidos, entre 2011 e 2012 houve uma diminuição de “denúncias [ou] acusações” sobre delitos sexuais contra mulheres e, paralelamente, um aumento de sentenças em tais casos, passando de 227 a 268. Cf. “Tabela de processos por delitos sexuais, mulheres e crianças 2011-2012” (expediente de anexos à contestação, anexo 7, fl. 14.013). No último documento citado, o Estado apresentou, ademais, dados sobre acusações e sentenças em “matéria sexual” referente a “meninos e meninas”, apontando que em 2011 houveram 523 “acusações” e 302 sentenças, e que no curso de 2012 até 18 de dezembro daquele ano (data da contestação), estes números foram 499 e 305, respectivamente.

¹⁰⁸ De modo coincidente, declarou o perito José Mario Nájera Ochoa, assim como a perita María Eugenia Solís García. Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, mediante *affidavit* de 23 de abril de 2013 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 873 a 878); e Parecer pericial de María Eugenia Solís García, *supra*, respectivamente.

¹⁰⁹ No mesmo sentido, pronunciou-se a perita María Eugenia Solís García. Cf. Parecer pericial de María Eugenia Solís García, *supra*. O perito José Mario Nájera Ochoa, de sua parte, indicou que “não há protocolos específicos para o levantamento de cadáveres de mulheres, faz-se utilizando instruções gerais, tanto para mulheres como para homens, unicamente acrescenta-se que seja efetuado a coleta de esfregaços, raspagem de unhas e determinação de gravidez. Isso é importante, pois a morte violenta de mulheres reveste-se [...] de aspectos especiais que devem ser levados em conta no processamento da cena”. Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*.

Em [...] 2001 não estavam contempladas na legislação vigente diretrizes, nem protocolos, para realizar autópsias. [Sua prática] não era padronizada [...] e não estava orientada para a obtenção nem produção de provas científicas, mas para a identificação e individualização dos cadáveres e suas possíveis causas de morte.

90. De outra parte, informações de caráter diverso apresentadas ao Tribunal explicam que, no marco das investigações por delitos contra mulheres, era frequente que as autoridades se comportassem de um modo que foi qualificado como “tendencioso” ou “discriminatório”. Nesse sentido, determinados estudos e testemunhos de mulheres sobreviventes e de seus familiares assinalam uma “tendência dos investigadores a desacreditarem as vítimas e culpá-las por seu estilo de vida, ou [vestimenta]”. Igualmente, a perita María Eugenia Solís García afirmou que “há uma tendência discriminatória” nas investigações a partir da indagação sobre aspectos da conduta ou das relações pessoais das vítimas, basicamente, com relação ao “exercício de [sua] sexualidade”, que “constrói [...] uma série de preconceitos [e] estereótipos para acabar concluindo que essas pessoas foram responsáveis pelo o que aconteceu a elas”. Esclareceu que o fato de os investigadores “fazerem perguntas sobre [a conduta ou relações das vítimas] não é problema, [mas] que, com essa informação, [se] constroem preconceitos e estereótipos”, e que isso tem como efeito atentar contra a efetividade da investigação. Entretanto, essa “tendência discriminatória” resulta que “os operadores de justiça não consideram a investigação como prioritária nem importante”.

B. Fatos do caso

91. O relato dos fatos apresenta uma descrição das diligências ou atuações mais relevantes realizadas dentro da investigação do homicídio de María Isabel Veliz Franco, constante dos expedientes¹¹⁰. Cabe destacar que a investigação de seu homicídio foi conhecida pela Seção nº 5 da Promotoria Municipal do Ministério Público do Município de Mixco (doravante “Seção nº 5 de Mixco”) e a Seção nº 32 da Promotoria Distrital Metropolitana da Cidade de Guatemala (doravante “Seção nº 32 de Guatemala”), e pelo Oitavo Juizado de Primeira Instância Penal, de Narcotráfico e de Delitos contra o Meio Ambiente da Cidade de Guatemala (doravante “Oitavo Juizado de Guatemala”) e o Primeiro Juizado de Primeira Instância Penal, de Narcotráfico e de Delitos contra o Meio Ambiente do Município de Mixco (doravante “Primeiro Juizado de Mixco”). Na descrição dos fatos, inclui-se diligências realizadas pelos referidos órgãos.

B.1. María Isabel Veliz Franco

92. María Isabel Veliz Franco nasceu na Cidade de Guatemala, Guatemala, em 13 de janeiro de 1986¹¹¹. No momento de sua morte, tinha 15 anos de idade, era estudante e tinha acabado de terminar o terceiro ano básico; estava no período de férias e trabalhava como vendedora

¹¹⁰ De acordo com a prova, o Estado enviou dois expedientes relativos ao trâmite da investigação perante o Ministério Público e sobre o trâmite seguido perante o Primeiro Juizado de Primeira Instância Penal, de Narcotráfico e de Delitos contra o Meio Ambiente do Município de Mixco. No entanto, para efeito do exame das diligências, foram descritos de forma conjunta.

¹¹¹ Cf. Certidão de nascimento de María Isabel Veliz Franco, expedida em 24 de janeiro de 1986, pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Guatemala (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 1, fls. 5.294 a 5.295).

temporária no *Almacén Taxi*, localizado na zona 1 da capital da Guatemala. María Isabel vivia com sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval¹¹², seus irmãos, Leonel Enrique Veliz Franco¹¹³ e José Roberto Franco,¹¹⁴ e seus avós maternos, Cruz Elvira Sandoval¹¹⁵ e Roberto Franco Pérez¹¹⁶.

B.2. Denúncia de desaparecimento e diligências iniciais

93. *A denúncia.* Em 17 de dezembro de 2001, às 16 horas, Rosa Elvira Franco Sandoval compareceu perante o Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil de Guatemala (doravante “Serviço de Investigação da PNC”) com o objetivo de denunciar o desaparecimento de sua filha, María Isabel Veliz Franco. Na denúncia, a senhora Franco manifestou que:

a) em 16 de dezembro de 2001, sua filha de 15 anos de idade saiu de casa, às oito da manhã, para trabalhar no *Almacén Taxi* e, ao contrário do previsto, não retornou às oito da noite do mesmo dia;

b) em 17 de dezembro de 2001, foi até a loja às 10 horas, para procurá-la e foi informada, por uma amiga de sua filha, que, em 16 de dezembro de 2001, por volta das 19 horas, um rapaz de má aparência apresentou-se e perguntou por María Isabel e que ficou esperando por ela, e provavelmente saíram juntos¹¹⁷, e disse que sabia o nome do suspeito, porque as amigas de sua filha lhe disseram que ela mencionava muito esse nome¹¹⁸; e

c) de acordo com a declaração de Rosa Elvira Franco, tinha autorizado sua filha María Isabel a trabalhar nessa loja durante as férias escolares, como já havia feito em anos anteriores.

94. *Declarações posteriores da senhora Rosa Elvira Franco Sandoval.* Em oportunidades posteriores, a senhora Rosa Elvira Franco Sandoval forneceu detalhes adicionais:

a) em 19 de dezembro de 2001, quando foi entrevistada pelos investigadores designados ao caso, às 10 horas e 30 minutos, na *Funerales Mancilla S.A.*, local onde estava sendo velado o corpo de sua filha, manifestou o seguinte:

sua filha não almoçou em casa como de costume, por isso, às 14h, foi levar-lhe comida e quando chegou, perguntou-lhe porque não tinha ido almoçar, respondeu que não teve tempo e avisou que, quando saísse, um amigo ia passar para buscá-la, perguntou quem era, mas não respondeu. Em relação aos agressores de sua filha, suspeita de uma pessoa, mas só conhece [seu] nome, [e sabe que tem] 38 anos de idade, aproximadamente, porque há um ano essa pessoa assediava a sua filha. Lembrou desta pessoa porque quase todos os dias procurava por ela. Em uma ocasião, sua filha comentou que o havia conhecido em uma discoteca na zona 10, através de umas amigas. Quando percebeu que sua filha não tinha voltado para casa, foi novamente à loja onde ela trabalhava, e foi atendida por uma companheira de trabalho de María Isabel. Em resposta às suas perguntas, esta informou que às 20 horas do dia 16 [sic]/12/2001 um indivíduo foi até a referida loja para comprar uma camisa, e foi atendido por María

¹¹² Cf. Documento de identificação pessoal de Rosa Elvira Franco Sandoval (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 2, fl. 5.297).

¹¹³ Cf. Certidão de nascimento de Leonel Enrique Veliz Franco, expedida em 10 de julho de 1987, pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Guatemala (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, fls. 5.299 a 5.300).

¹¹⁴ Cf. Certidão de nascimento de José Roberto Franco, expedida em 4 de agosto de 1992, pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Guatemala (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, fl. 5.302).

¹¹⁵ Cf. Certidão de óbito de Cruz Elvira Sandoval Polanco, expedida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Guatemala, em 25 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 5, fls. 5.304 a 5.305).

¹¹⁶ Cf. Certidão de óbito de Roberto Franco Pérez, expedida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Guatemala, em 21 de junho de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, anexo 6, fls. 5.307 a 5.308).

¹¹⁷ Cf. Denúncia de desaparecimento de María Isabel, apresentada por Rosa Elvira Franco Sandoval, perante o Serviço de Investigação Criminal, Seção de Menores e Desaparecidos, Polícia Nacional Civil de Guatemala em 17 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 1, fl. 55).

¹¹⁸ Cf. Denúncia de desaparecimento de María Isabel, apresentada por Rosa Elvira Franco Sandoval, *supra*.

Isabel. Manifestou que parecia que sua filha o conhecia. Comentou, também, que fora da loja haviam outros indivíduos desconhecidos. Segundo as características descritas [pela companheira de trabalho de María Isabel], essas coincidem com as características [da pessoa que assediava María Isabel], por esse motivo é que [Rosa Elvira Franco] suspeita do referido indivíduo¹¹⁹.

b) em 14 de janeiro de 2002, na ampliação da denúncia, acrescentou que María Isabel havia tido uma relação de namoro com um jovem, que pertencia a uma gangue e com quem sua filha pensava terminar o relacionamento. A senhora Franco relatou que não sabia com qual dos homens de quem ela suspeitava sua filha tinha saído no dia em que desapareceu. Além disso, referiu que suspeitava de uma amiga de sua filha, já que as colegas de trabalho de María Isabel lhe informaram que ela havia telefonado no dia em que desapareceu¹²⁰; e

c) na audiência pública perante a Corte, realizada em 15 de maio de 2013, mencionou pela primeira vez que a última pessoa que viu sua filha com vida foi “um colega [de trabalho] dela [da loja], que viu quando a levaram, e a colocaram a força em um carro”. Manifestou, também, que, ao meio dia de 17 de dezembro de 2001, foi à seção de desaparecidos da PNC, com a intenção de denunciar o desaparecimento de sua filha. No entanto, segundo expressou, os funcionários estatais não lhe permitiram formalizar sua denúncia, disseram-lhe que voltasse horas depois, e manifestaram que não podiam atendê-la, porque tinha que esperar de vinte e quatro a setenta e duas horas para fazer a denúncia¹²¹. Estes aspectos não se encontram dentro do marco fático do Relatório de Mérito.

95. *Inércia estatal.* Não existem registros nos expedientes apresentados pelas partes que os órgãos ou funcionários estatais tenham efetuado esforços para procurar María Isabel Veliz Franco em 17 de dezembro de 2001. Em particular, não consta que houve qualquer esforço logo após a denúncia formalizada pela senhora Franco, às 16 horas de 17 de dezembro de 2001. Tampouco surge do acervo probatório que no dia seguinte foram realizadas ações distintas das efetuadas por motivo da notícia sobre a descoberta de um cadáver. O único registro que aparece no expediente é a denúncia que Rosa Elvira Franco apresentou em 17 de dezembro de 2001 perante o Serviço de Investigação da PNC.

96. *Aparecimento do cadáver.* Em 18 de dezembro de 2001, a telefonista de plantão recebeu uma ligação anônima, na qual indicaram que havia um cadáver na 21ª avenida, em frente do nº 4-48, zona 8 de Mixco, San Cristóbal II, e avisou, mediante a Central de Transmissões da 16ª Delegacia para que as autoridades correspondentes fossem ao local. Às 14 horas, os agentes policiais chegaram ao referido endereço, e às 14 horas e 15 minutos encontraram o corpo de uma mulher, em uma moita de um terreno baldio, localizado no endereço anteriormente citado; e, portanto, chamaram as autoridades do Ministério Público. As referidas autoridades compareceram ao local às 14 horas e 30 minutos e, posteriormente, às 15 horas e 20 minutos, a Unidade I-005 de Inspeções Oculares compareceu ao local para fazer os procedimentos correspondentes, finalizando a diligência com a transferência do cadáver ao necrotério dentro

¹¹⁹ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, de 21 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 16, fls. 105 a 110).

¹²⁰ Cf. Ampliação de declaração e ratificação de denúncia da senhora Rosa Elvira Franco Sandoval, perante a Seção nº 32 da Promotoria do Ministério Público da Guatemala de 14 de janeiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, fls. 75 a 82).

¹²¹ Cf. Declaração de Rosa Elvira Franco Sandoval prestada em audiência pública, realizada perante a Corte em 15 de maio de 2013.

da unidade policial nº 16-045 às 15 horas e 45 minutos, de acordo com o manifestado pelos agentes estatais¹²².

97. *Exame do cadáver.* Às 14 horas e 30 minutos de 18 de dezembro de 2001, chegou ao local a Promotora Auxiliar que realizou o exame do cadáver, e às 14 horas e 45 minutos procedeu-se a identificação do cadáver, o qual apresentava sinais de violência constatados pelas autoridades intervenientes (par. 99 *infra*). O corpo não foi imediatamente identificado, mas denominado “XX”, porque não foi encontrado documento de identidade¹²³. Na ata de remoção do cadáver realizada pela Promotora Auxiliar, bem como no relatório dos agentes da PNC presentes ao local da descoberta, foi assinalado que o corpo foi transferido por uma unidade da PNC e a ordem de autópsia foi entregue a um agente da referida instituição. Esta diligência terminou às 15 horas e 45 minutos, enquanto que na Inspeção Ocular de 18 de dezembro de 2001, indica-se a sua finalização às 16 horas e 15 minutos¹²⁴.

98. *Identificação do cadáver.* Em 18 de dezembro de 2001, a mãe de María Isabel, ao ver as notícias na televisão sobre a descoberta de um corpo, foi ao necrotério, onde verificou que se tratava do corpo de sua filha¹²⁵. A senhora Franco Sandoval então manifestou, segundo depreendido de um documento que consta no expediente judicial, que:

quando teve que ir ao necrotério reconhecer sua filha, que estava identificada como XX, ficou louca de tristeza e pôs-se a gritar, chorar, desfalecer. Porém, em algum momento, perguntou ao médico legista sobre sua opinião, e este lhe disse que sua filha tinha sido violentada e, de acordo com sua opinião, tinha sido assassinada no dia 17 de dezembro à noite¹²⁶.

99. *Ata de remoção do cadáver.* Em 18 de dezembro de 2001, foi elaborada a ata de remoção do cadáver. De outra parte, no ofício nº 1.131-2001, datado no mesmo dia, foi indicado o seguinte:

Constatou-se que [o cadáver] tinha o rosto coberto com uma toalha de cor verde e uma de cor preta, com uma corda de plástico, de cor café, amarrada no pescoço; a cabeça estava coberta com um saco de nylon na cor preta. Ao descobrir o rosto, constatou-se que apresentava abundante alimentação na boca e nariz (vômitos). Encontrava-se em posição de bruços, cabeça para o oeste, pés para o oriente, braços ao lado do corpo, pernas estendidas, rosto para baixo [...] VESTUÁRIO: calça jeans de cor azul, blusa de cor negra de manga curta, marca Bobil Shirr, calcinha de cor branca com figuras roxas, meias de cor branca, botas de couro de cor preta, sutiã bege. [...] LESÕES QUE APRESENTA. Uma ferida na parte anterior da cabeça, na parte parietal, do lado esquerdo perto do

¹²² Cf. Ofício nº 1.131-2001, emitido pelo Chefe da Subestação nº 1.651 da Polícia Nacional Civil, dirigido ao Promotor Auxiliar do Ministério Público do Município de Mixco, de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 2, fl. 57). Embora não se depreender das provas um documento específico sobre a primeira chamada telefônica, não há controvérsias entre o Estado e as representantes sobre seu recebimento. Das provas surge o ofício nº 1.131-2001, do qual se depreende a comunicação realizada à Central de Transmissões da 16ª Delegacia sobre a descoberta do corpo. Além disso, na audiência pública tanto as representantes como o Estado fazem alusão a primeira ligação que alerta as autoridades sobre a existência de um cadáver. Cabe assinalar, em relação a essa primeira chamada telefônica anônima, que em seu Informe de Mérito, a Comissão manifestou que “não se depreende do expediente como as autoridades chegaram ao local e onde foi encontrado o cadáver, especificamente sobre como a Central de Transmissões da 16ª Delegacia soube da descoberta”. Relatório de Mérito, *supra*, fl. 33.

¹²³ Cf. Ofício nº 1.131-2001, *supra*.

¹²⁴ Cf. Ata de remoção do cadáver da Promotora Auxiliar I da Promotoria nº 5 de Mixco de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 3, fls. 59 e 60); Ofício nº 1.131-2001, *supra*; e Inspeção ocular emitida pelo técnico da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 5, fls. 70 e 71).

¹²⁵ Cf. Ampliação de declaração e ratificação de denúncia da senhora Rosa Elvira Franco Sandoval, *supra*.

¹²⁶ Cf. Escrito de Rosa Elvira Franco Sandoval dirigido ao Promotor-Geral e Chefe do Ministério Público, de 28 de agosto de 2004 (expediente perante a Comissão, expediente judicial, parte I, fls. 2.869 a 2.872).

pavilhão auricular supostamente com arma branca, e os objetos descritos anteriormente ficaram sob a posse do Promotor Auxiliar. [...] ¹²⁷.

Outros documentos elaborados, no marco da investigação, assinalam asseverações concordantes e mencionam explicitamente a presença de sinais de enforcamento no cadáver ¹²⁸.

100. *Declaração de uma testemunha.* No local dos fatos, os agentes da PNC do serviço de investigação criminal, seção contra homicídios, entrevistaram uma testemunha, que indicou ser guarda de uma casa em construção perto desse setor, que, por medo de represálias, negou-se a dar seus dados pessoais; e, em relação ao caso, manifestou o seguinte:

[em 18 de dezembro de 2001,] aproximadamente às três horas da manhã, escutou que os cachorros de um vizinho estavam latindo por um espaço de 10 minutos, pode ser que nessa hora mataram a garota. Ficou sabendo da [sua] morte, por volta das onze horas, por meio de alguns pedreiros e foi até a casa do vizinho cujos cachorros estavam latindo de madrugada, e acredita que, possivelmente, foi ele quem avisou aos bombeiros ¹²⁹.

Na ata do investigador, é mencionado: “como diligências pendentes, constavam entrevistar de novo o guarda, já que, no momento, não deram muita informação, possivelmente, pela quantidade de curiosos que estavam no local e que talvez estando sozinho daria mais informações” ¹³⁰.

101. *Outras atuações.* Além disso, compareceram ao local os agentes da PNC, os investigadores e a Promotora Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco, que entraram em contato com a pessoa residente do imóvel localizado ao lado de onde foi encontrado o cadáver. Posteriormente, foi realizado um rastreamento, pelos funcionários da PNC e do Ministério Público, com resultados negativos, e solicitaram, ao Gabinete de Criminalística, o cotejo de impressões digitais da ficha *post-mortem* do cadáver com a base de dados para estabelecer sua identidade ¹³¹. Em 18 de dezembro de 2001, também foi elaborado a ordem de envio do cadáver ao médico legista, na qual não foi requerida perícias para determinar se a jovem falecida tinha sido objeto de violência sexual (par. 97 *supra*). Ademais, foi realizada uma inspeção ocular, e no respectivo relatório foi determinado que antes da referida inspeção a cena do crime tinha sido contaminada (nota de rodapé nº 124 *supra*). No dia da descoberta do cadáver, foi informado que vários objetos foram apreendidos, os quais ficaram sob a custódia da Unidade de Inspeções Oculares ¹³².

¹²⁷ Cf. Ofício nº 1.131-2001, *supra*. Em relação à toalha verde e à toalha preta que apareceram com o corpo encontrado, depreende-se do expediente uma confusão ao mencionar posteriormente uma toalha azul, contudo, as partes não controverteram que se trata de uma toalha verde e uma toalha preta. Ver também: Parecer nº BIOL- 01- 15- 12 da Seção de Biologia da Direção de Investigações Criminalísticas de 7 de janeiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 14, fls. 99 a 101), e Parecer da Técnica em Investigações Criminalísticas I de 29 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 13, fls. 96 e 97). ¹²⁸ Cf. Ata de remoção de cadáver pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, *supra*; Formulário de envio do cadáver de María Isabel Veliz Franco, dirigido pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, ao médico legista para a autópsia de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 4, fls. 66 a 67); Inspeção ocular emitida por técnico da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*; e Certidão de óbito de María Isabel Veliz Franco de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 9, fl. 5.321).

¹²⁹ Cf. Relatório de averiguação sobre o falecimento, de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 4, fls. 63 a 65). Com relação ao aviso que de acordo com sua manifestação se fez aos bombeiros, não consta no expediente a presença de bombeiros em nenhum momento.

¹³⁰ Cf. Relatório de averiguação sobre o falecimento, *supra*.

¹³¹ Cf. Relatório de averiguação sobre o falecimento, *supra*.

¹³² Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*.

102. *Causa da morte de acordo com a certidão de óbito.* Na certidão de óbito, elaborada, em 18 de dezembro de 2001, por profissional do Serviço Médico Legal do Judiciário, foi estabelecido como causa da morte “traumatismo craniano de IV grau, ferida produzida por arma branca”¹³³.

103. *Chamada telefônica de informante anônimo.* Em 18 de dezembro de 2001, às 22 horas e 30 minutos, foi recebida no sistema de informação confidencial do 110 uma chamada de um informante anônimo, que expressou ser um mensageiro e que viu, em 17 de dezembro de 2001, à noite, na 6ª rua, nº 5- 24, Colonia Nueva Monserrat, zona 7, uma mulher descer de um veículo e depositar um saco preto em um matagal no qual havia um corpo de mulher. Diante desses fatos, seguiu o veículo e observou o momento em que ele entrou em uma casa nessa mesma localidade. Além disso, manifestou que ligou para a polícia quando viu no noticiário noturno que o cadáver de uma mulher tinha sido encontrado no local onde tinha visto jogarem o saco na noite anterior¹³⁴.

104. *Outras entrevistas.* Em 19 de dezembro de 2001, às 09 horas e 10 minutos, foi entrevistada a avó de María Isabel, algumas funcionárias do *Almacén Taxi*¹³⁵, e vizinhos do imóvel em que supostamente ingressou o automóvel utilizado para levar o corpo.

105. *Designação da equipe de especialistas.* Nesse mesmo dia 19 de dezembro de 2001, o Promotor Auxiliar da Promotoria Distrital Metropolitana dirigiu-se ao Chefe da Direção de Investigações Criminalísticas para lhe solicitar que “designe uma equipe de especialistas na cena do Crime, com o objetivo de recolher provas (roupas), as quais estavam em posse da mãe da vítima” para que se façam as perícias correspondentes, em busca de amostras de sangue, cabelos, pelos pubianos, sémen e qualquer outro indício que possa ser incorporado como elemento probatório. A coleta das provas encontradas no local onde apareceu o cadáver foi realizada na *Funerales Mancilla S.A.*, local onde os familiares de María Isabel velavam seu corpo e onde sua mãe estava com as roupas¹³⁶.

B.3. Atuações posteriores

106. Posteriormente, continuaram realizando diligências para averiguação dos fatos, mas essas não produziram resultados positivos. Assim, na data da presente Sentença as respectivas diligências ainda se encontram na etapa preparatória ou de investigação.

107. *Conflito de competência.* Na etapa inicial, houve uma demora de vários meses por causa de um conflito de competência entre dois juizados:

¹³³ Cf. Certidão de óbito de María Isabel Veliz Franco, *supra*.

¹³⁴ Cf. Relatório do Sistema 110 de Informação Confidencial da Polícia Nacional Civil, de 18 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 6, fl. 73). Segundo depreende-se dos anexos apresentados pelo Estado, “um relatório da PNC indicou que o sistema 110 recebeu uma chamada telefônica de um informante anônimo. O número 110 é um número de emergências e denúncias da PNC, funciona 24 horas por dia durante todo o ano. De acordo com a primeira chamada recebida pela PNC e a segunda recebida pelo sistema 110, os endereços não coincidem com o local em que o cadáver foi encontrado. Na primeira ligação anônima, foi dado o seguinte endereço: 21ª avenida, em frente ao nº 4- 48, zona 8 de Mixco, San Cristobal II. De acordo com o depreendido da segunda ligação, o endereço fornecido foi o seguinte: 6ª rua, nº 5-24, Colonia Nueva Monserrat, zona 7.

¹³⁵ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*.

¹³⁶ Cf. Ofício nº 2727-01/SIC, emitido pelo Auxiliar do Ministério Público, dirigido à Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público, de 19 de dezembro de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 12, fl. 94).

- a) no início, o Juizado que conheceu a causa foi o Oitavo Juizado de Guatemala;
- b) em 11 de março de 2002, o referido Juizado deixou de conhecer o caso por presumir que o fato ocorreu na 2ª av. e 4ª rua de San Cristóbal, zona 8 de Mixco, já que nesse local foi encontrado o corpo de María Isabel, e remeteu as diligências ao Primeiro Juizado de Mixco para que resolvesse o assunto¹³⁷;
- c) o Primeiro Juizado de Mixco assumiu o controle das diligências em 26 de março de 2002 e resolveu autorizar a obtenção de informação das empresas de telecomunicações solicitada pelo Ministério Público¹³⁸;
- d) em 17 de maio de 2002, o Promotor da Seção nº 32 de Guatemala recusou a conhecer o caso devido ao fato de que, em 11 de março de 2002, o Oitavo Juizado de Guatemala também tinha se recusado a conhecê-lo; e, assim, o expediente foi enviado ao Promotor Distrital Adjunto da Promotoria Municipal de Mixco, junto com um relatório circunstanciado¹³⁹;
- e) em 12 de julho de 2002, o Promotor da Seção nº 5 de Mixco pronunciou-se sobre a recusa realizada pelo Oitavo Juizado de Guatemala, explicando ao Juiz de Primeira Instância de Mixco, a quem remeteram as diligências, que, do seu ponto de vista, o Juiz competente era o Juiz de Guatemala, uma vez que a denúncia sobre o desaparecimento de María Isabel tinha sido apresentada naquela jurisdição¹⁴⁰;
- f) atendendo a essa inquietação do Promotor da Seção nº 5 de Mixco, em 2 de setembro de 2002, o Primeiro Juizado de Mixco emitiu uma decisão na qual assinalava que da declaração da senhora Rosa Elvira Franco podia-se depreender que o homicídio de María Isabel foi consumado na Cidade de Guatemala; e com esse fundamento legal, o Primeiro Juizado de Mixco não seria competente para conhecê-lo. Então, enviou novamente ao Oitavo Juizado de Guatemala¹⁴¹;
- g) o Oitavo Juizado de Guatemala apresentou o conflito de competências, em 25 de setembro de 2002, para a Corte Suprema de Justiça¹⁴²; e
- h) a Câmara Penal da Corte Suprema decidiu, em 21 de novembro de 2002, que o órgão competente para conhecer do caso era o Primeiro Juizado de Mixco¹⁴³. Durante o conflito de competência, foram realizadas algumas diligências diferentes das indicadas (par. 108.c) *infra*).

108. *Análise das chamadas por telefone celular.* Uma parte das investigações foram sobre chamadas realizadas por telefone celular:

- a) em 3 de dezembro de 2002, o investigador enviou ao Promotor Auxiliar da Seção nº 32 de Guatemala, um relatório sobre a análise realizada na quebra de sigilo de chamadas realizadas e

¹³⁷ Cf. Ofício emitido pelo Oitavo Juizado de Guatemala, de 11 de março de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 18, fls. 114 e 115).

¹³⁸ Cf. Ofício C- 105- 2002/6°, emitido pelo Juizado de Primeira Instância de Mixco, de 26 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação, anexo 2, fls. 12.864 a 12.868).

¹³⁹ Cf. Ofício do Promotor da Seção nº 32, dirigido ao Promotor Distrital Adjunto da Promotoria Municipal de Mixco, de 17 de maio de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, Anexo 15, fls. 5.351 e 5.352).

¹⁴⁰ Cf. Ofício REF. M.P. 7897-01 C 105-02-of6°, emitido pelo Promotor da Seção nº 5 de Mixco, de 11 de março de 2002 (expediente de anexos a contestação, anexo 2, fls. 12.878 a 12.890).

¹⁴¹ Cf. Ofício emitido pelo Primeiro Juizado de Mixco, de 2 de setembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 20, fls. 122 e 123). Cabe assinalar que um Promotor de Mixco enviou um ofício, com data de 16 de setembro de 2002, ao Subsecretário Executivo do Ministério Público, indicando que havia recebido o expediente em 3 de junho de 2002, mas que não tinha continuado a investigação na Promotoria porque recebeu instruções de seu superior hierárquico para não realizá-la, já que não lhes competia. Assinalou que quando o Juiz decidisse a recusa de competência, enviaria o expediente à Seção nº 5 de Mixco. De igual modo, informou que foi chamado a atenção por atender à mãe da vítima. Cf. Ofício emitido pelo Promotor de Mixco para o subsecretário Executivo do Ministério Público, de 16 de setembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 19, fls. 117 a 120).

¹⁴² Cf. Ofício emitido pelo Oitavo Juizado de Guatemala, de 25 de setembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 21, fls. 125 e 126).

¹⁴³ Cf. Decisão de Dúvida de Competência nº 93-2002, emitida pela Suprema Corte de Justiça da Câmara Penal, em 21 de novembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 22, fls. 129 a 132).

recebidas no celular pertencente a María Isabel; e indicou que “em anexo ao relatório, enviava a agenda telefônica da vítima e quatro fotografias do local onde seu corpo foi encontrado”¹⁴⁴;

b) no relatório de 20 de fevereiro de 2002, emitido pelos técnicos de investigações criminalísticas, reportaram-se às entrevistas realizadas com uma amiga e um ex namorado de María Isabel. Após as entrevistas e outras diligências, recomendam ao Promotor da Seção nº 32 de Guatemala solicitar à companhia telefônica *Telecomunicaciones de Guatemala* (Telgua) o endereço registrado com o número de telefone de um dos suspeitos¹⁴⁵;

c) em 3 de março de 2002, o Promotor solicitou ao Primeiro Juizado de Mixco a autorização judicial para requerer o relatório das chamadas realizadas do celular que portava a suposta vítima¹⁴⁶. Em 1º de abril de 2002, com a autorização de 26 de março de 2002 do primeiro Juizado Mixco, o Promotor solicitou ao Gerente-Geral da Telgua a quebra de sigilo das chamadas realizadas e recebidas dos números de celular de María Isabel¹⁴⁷. Em 9 de maio de 2002, a Direção Jurídica da Telgua enviou a informação requerida, a qual foi enviada, em 4 de setembro de 2002, ao investigador do caso; e

d) no mês de junho de 2005, foram analisados os registros telefônicos de dois suspeitos com quem María Isabel estava em comunicação no dia em que desapareceu¹⁴⁸.

109. Análise de veículos.

a) Em 20 de dezembro de 2001, os investigadores do Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios da PNC, encarregados do caso obtiveram, através de uma solicitação ao Departamento de Cadastro do Município de Mixco, o nome do dono do imóvel indicado pelo informante anônimo, como o local no qual o veículo que havia jogado o cadáver entrou¹⁴⁹. Em 8 de janeiro de 2002, o investigador tentou entrevistar o dono do imóvel, mas não foi possível localizá-lo. Posteriormente, em 18 de janeiro de 2002, foi realizada uma inspeção ocular e o investigador foi novamente ao domicílio e observou que não se encontrava nenhum veículo com as características descritas pelo informante anônimo¹⁵⁰. Em 8 de julho de 2003, a Promotora Auxiliar I realizou uma busca no imóvel e informou que não foi encontrado o veículo referido pelo informante anônimo, nem qualquer outro indício relacionado ao homicídio¹⁵¹; e

b) nos meses de junho a agosto de 2005, foram analisados os veículos de dois suspeitos com quem María Isabel teria se comunicado no dia em que desapareceu¹⁵².

¹⁴⁴ Cf. Relatório do técnico em investigações criminalísticas, dirigido à Promotoria nº 32 de Guatemala, de 3 de dezembro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 18, fl. 5.378).

¹⁴⁵ Cf. Relatório dos técnicos em investigação criminalística, dirigido à Promotoria nº 32 de Guatemala, de 20 de fevereiro de 2002 (expediente perante a Comissão, expediente judicial parte I, fls. 2.805 a 2.810).

¹⁴⁶ Cf. Ofício nº 3.18.01/3, emitido pelo Promotor da Seção nº 32 de Guatemala, de 3 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação, anexo 2, fls. 12.856 a 12.860).

¹⁴⁷ Cf. Solicitação judicial dirigida ao Gerente-Geral da *Telecomunicaciones de Guatemala S.A.*, de 1º de abril de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 24, fls. 139 e 140); e Ofício C-105-2002/6º, emitido pelo Juizado de Primeira Instância de Mixco, *supra*.

¹⁴⁸ Cf. Relatório de quebra de sigilo de chamadas telefônicas, fornecido pela Telgua em 8 de junho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 27, fls. 148 a 149); e Solicitação de Investigação à Direção de Investigações Criminalísticas, de 20 de junho de 2005 (expediente perante a Comissão, expediente judicial, parte I, fls. 2.843 a 2.846).

¹⁴⁹ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*.

¹⁵⁰ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*; e Solicitação de autorização para a diligência de busca, emitida em 26 de junho de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 20, fl. 5.383).

¹⁵¹ Cf. Parecer da Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, de 8 de julho de 2003 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 17, fl. 112), e Decisão do Juizado de Primeira Instância de Mixco, de 8 de outubro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 27, fl. 5.411).

¹⁵² Cf. Relatório de quebra de sigilo de chamadas telefônicas, fornecido pela Telgua, *supra*; Solicitação de Investigação à Direção de Investigações Criminalísticas, *supra*; e Ofício do Promotor Distrital do Município de Mixco, de 5 de agosto de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 24, fl. 5.405).

110. *Análise da roupa e de outros indícios.* Em 29 de dezembro de 2001, a Técnica em Investigações Criminalísticas informou que os indícios coletados, em 19 de dezembro de 2001 na *Funerales Mancilla S.A.*, foram, posteriormente, enviados ao Laboratório do Departamento Técnico Científico do Ministério Público para a realização de várias análises¹⁵³. Os resultados dessas análises foram os seguintes:

a) em 4 de janeiro de 2002, a perita da Seção de Biologia do Ministério Público apresentou uma perícia sobre as análises realizadas¹⁵⁴ na roupa, e concluiu que a calça jeans, a blusa preta, ambas as toalhas, a calcinha, o sutiã, as meias e o saco de nylon apresentavam traços de sangue, mas não apresentavam traços de substâncias tóxicas nem de sêmen¹⁵⁵. Em 4 de janeiro de 2002, também foi realizado teste para determinar o grupo sanguíneo da amostra de um tecido com sangue¹⁵⁶;

b) em 7 de janeiro de 2002, a perita apresentou um parecer sobre a análise realizada nas vestimentas¹⁵⁷ e determinou que os pelos encontrados na calça e na toalha azul eram de origem animal e nas demais roupas eram de origem humana¹⁵⁸;

c) em 19 de fevereiro de 2002, a Seção de Toxicologia da Direção de Investigações Criminalísticas enviou a perícia TOXI 01-2886 realizada na calça, nas meias e em uma toalha que foi encontrada junto a seu corpo. O resultado deu negativo em relação a presença de pesticida, e há menção de que as manchas do conteúdo gástrico já estavam secas no momento de analisá-las¹⁵⁹. No parecer BIOL-01-1512, conclui-se e documenta-se, entre outros, que “a blusa se encontra rasgada na parte inferior”, e que “a calcinha de cor branca se encontra rasgada na parte inferior”¹⁶⁰; e

d) em 27 de fevereiro de 2006, a Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco enviou um ofício ao médico legista no qual lhe pergunta “se quando amostras vaginais e anais e o raspado de unhas não são requeridos, igualmente são praticados de ofício”¹⁶¹. Em 9 de março de 2006, o médico legista respondeu à Promotora Auxiliar I que as referidas provas não são realizadas de ofício¹⁶².

111. *Protocolo de autópsia.*

a) No Relatório do Protocolo de Autópsia, emitido pelo órgão judiciário do Serviço Médico Legista, em 13 de fevereiro de 2002, determinou-se que a causa da morte de María Isabel havia sido “um hematoma epidural decorrente de traumatismo craniano de quarto grau”; além disso, chegou-se à conclusão de que havia a presença de “edema cerebral, fratura craniana, síndrome de asfixia, entre outros achados e lesões”, e assinalou-se que os órgãos genitais estavam

¹⁵³ Cf. Parecer da Técnica de Investigações Criminalísticas I, *supra*.

¹⁵⁴ De acordo com o parecer apresentado, as análises praticadas na roupa de María Isabel consistiram em testes de fenoltaleína, teste de determinação da origem da espécie, teste de determinação do grupo sanguíneo em sangue seco, teste de orientação de luminescência com lâmpada UV e Fosfatase Ácida, e teste de detecção da proteína seminal P—30.

¹⁵⁵ Cf. Parecer nº BIOL-011512 da Seção de Biologia da Direção de Investigações Criminalísticas, de 4 de janeiro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 11, fls. 5.330 a 5.332).

¹⁵⁶ Cf. Parecer nº BIOL-01-1510 da Seção de Biologia da Direção de Investigações Criminalísticas, de 4 de janeiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 15, fl. 103).

¹⁵⁷ De acordo com o parecer apresentado, os pelos foram medidos e posteriormente colocados, com elementos químicos, em lâminas de vidro para observar suas características microscópicas.

¹⁵⁸ Cf. Parecer nº BIOL-01-15-12 da Seção de Biologia da Direção de Investigações Criminalísticas, *supra*.

¹⁵⁹ Cf. Relatório da Seção de Toxicologia, emitido pela Farmacêutica Química do Ministério Público, em 19 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 12, fl. 5.334).

¹⁶⁰ Cf. Parecer nº BIOL-01-15-12 da Seção de Biologia da Direção de Investigações Criminalísticas, *supra*.

¹⁶¹ Ofício emitido pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, dirigido ao médico legista, em 27 de fevereiro de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 10, fl. 90).

¹⁶² Cf. Ofício emitido pelo médico legista, dirigido à Promotora Auxiliar I da Promotoria Municipal de Mixco, de 9 de março de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 11, fl. 92).

“normais”¹⁶³. Não consta no expediente a realização de nenhuma outra prova para determinar se María Isabel tinha sido vítima de violência sexual; e

b) em 2 de agosto de 2011, o Promotor Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco solicitou, ao Chefe do INACIF, que designasse um perito forense para realizar uma interpretação completa da autópsia praticada em María Isabel Veliz Franco em 18 de dezembro de 2001¹⁶⁴. Em 4 de agosto de 2011, um perito profissional em medicina do INACIF apresentou uma perícia de interpretação da autópsia e estabeleceu que, com os achados da necropsia, não seria possível se pronunciar sobre o momento e a forma de sua morte, apesar de anteriormente ter sido indicado que: i) “a causa da morte foi um “hematoma epidural decorrente de traumatismo craniano de quarto grau”; e
ii) “o tempo de falecimento era de seis a doze horas”¹⁶⁵.

112. *Diligências relacionadas com os suspeitos.* Foram realizadas várias diligências relacionadas às pessoas suspeitas, a saber:

a) em 11 de janeiro de 2002, o investigador encarregado do caso informou sobre o interrogatório realizado naquele dia com um conhecido de María Isabel¹⁶⁶ (par. 94.b) *supra*). No referido interrogatório, o suspeito relatou ter conhecido María Isabel. Manifestou que, em 17 de dezembro de 2001, estava no Município de Petén e soube da morte de María Isabel através de um amigo, mas quando foi apresentar seus pêsames a senhora Franco Sandoval, ela lhe disse que suspeitava dele. Em 15 de janeiro de 2002, o investigador entrevistou o amigo mencionado pelo suspeito, o qual confirmou que havia informado o suspeito sobre a morte de María Isabel¹⁶⁷;

b) em 15 de março de 2002, o técnico em Investigações Criminalísticas I enviou um ofício a Promotoria encarregada da investigação, no qual se encontrava o “retrato falado” de um suspeito, que foi elaborado com base na descrição oferecida por uma pessoa que trabalhava no estabelecimento comercial adjacente ao *Almacén Taxi*¹⁶⁸;

c) em 10 de abril de 2002, os técnicos apresentaram uma ampliação de seu relatório e assinalaram que um dos suspeitos com o apelido de “cubano” era um jovem atleta de luta livre e que, segundo o Diretor Técnico da Federação de Luta, parecia com o “retrato falado” que lhe foi mostrado. Além disso, de acordo com a análise da relação entre María Isabel e o suspeito e

¹⁶³ Protocolo de Autópsia nº 2.865-2001, de 13 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 4, fl. 62), no qual assinala:

"EXAME EXTERNO: [...] Lividez: na região dorsal do corpo. Rigidez: estabelecida e generalizada. Putrefação: aparentemente não iniciada. LESÕES: apresenta ferida contusa de seis por seis centímetros de bordas irregulares no couro cabeludo parietal esquerdo, outra ferida quatro por seis centímetros do tipo contuso de bordas irregulares que resulta em fratura no temporo-occipital esquerdo. Apresenta escoriações arroxeadas no ombro e no lado direito do pescoço, na parte posterior do pescoço (nuca), apresenta equimose arroxeadas em toda essa região com infiltração hemorrágica, bem como escoriações no ombro, tórax posterior direito e esquerdo bilateral, há deslocamento do tórax posterior direito e da parte posterior do braço direito, equimose e zona de contusão no pavilhão auricular esquerdo, as escoriações no pescoço e no braço direito guardam um padrão de repetição como marca dentária. CRÂNIO: infiltração sanguínea em todo o couro cabeludo com hematoma subaponeurótico na região temporo-parietal esquerda com fratura no occipital-temporal direito e fratura na base do lado direito. Cérebro: com contusão, hemorrágico, hematoma epidural lado esquerdo, corte de consistência firme. Cerebelo: com contusão e hemorrágico. [...] Órgãos genitais: normais. NOTA. Foram enviadas amostras ao laboratório de Toxicologia para análise de sangue e de vísceras. CONCLUSÕES: a) traumatismo craniano de quarto grau; b) hematoma epidural; c) Edema cerebral; d) fratura do crânio; e) síndrome de asfixia; f) achados descritos. CAUSA DA MORTE: hematoma epidural decorrente de traumatismo craniano de quarto grau".

¹⁶⁴ Cf. Ofício de solicitação ao Chefe do Instituto de Ciências Forenses, de 2 de agosto de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 46, fl. 5.461).

¹⁶⁵ Cf. Perícias prestadas pelo perito profissional de medicina do Instituto de Ciências Forenses, em 4 de agosto de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 47, fl. 5.463).

¹⁶⁶ Cf. Relatório do investigador do Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios da Polícia Nacional Civil, de 11 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação, anexos 3-3b, fls. 13.047 e 13.048).

¹⁶⁷ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*.

¹⁶⁸ Cf. Relatório nº 1.69A-2002-Retrato Falado, emitido pelo Técnico em Investigações Criminalísticas I (expediente de anexos à contestação, anexos 3-3b, fls. 13.146 a 13.148).

os indícios que poderiam levar a pensar que ele seria o responsável por seu assassinato [...], sugeriram prendê-lo diante do risco de sua fuga¹⁶⁹;

d) em 15 de abril de 2002, o suspeito conhecido como “o cubano” foi intimado a depor no Ministério Público e manifestou que conhecia María Isabel¹⁷⁰. Posteriormente, em 30 de abril de 2002, ampliou-se e concluiu-se o relatório enviado em 20 de fevereiro de 2002, no qual foi estabelecido que, observando o “retrato falado”, o suspeito apresenta muitas diferenças com a referida foto, motivo pelo qual, relativamente, se descarta que tenha sido o responsável¹⁷¹. Dentro desta ampliação, informa-se que outra amiga de María Isabel foi entrevistada, e relatou que, no sábado anterior ao desaparecimento, foi a uma discoteca com María Isabel e ela conheceu um jovem que se parecia com a pessoa do “retrato falado”. Foi afirmado, então, que esse sujeito poderia ser suspeito. Neste relatório, o investigador menciona que, na remoção do cadáver da vítima, não foi solicitado à autópsia que fossem realizadas as diligências necessárias para estabelecer se ela havia sido drogada ou abusada sexualmente antes de sua morte¹⁷²;

e) durante os meses de março, junho e julho de 2003 e setembro de 2004, foram realizadas outras entrevistas e intimou-se suspeitos que manifestaram não estarem relacionados com o homicídio¹⁷³. Em 19 de maio de 2004, a Promotora Distrital do Município de Mixco enviou à Secretaria Geral do Ministério Público um relatório, concluindo que não foi possível ainda individualizar o responsável, mas que continuará investigando¹⁷⁴;

f) em 4 de outubro de 2005, na Promotoria n° 5 de Mixco, realizou-se um exame psicológico no primeiro suspeito indicado pela senhora Franco Sandoval, e foram realizadas investigações para comprovar sua afirmação a respeito de onde se encontrava no dia dos fatos¹⁷⁵;

g) em 31 de agosto de 2006, outro possível suspeito foi intimado¹⁷⁶;

h) durante o segundo semestre de 2006, foram realizadas diversas diligências relativas ao veículo e ao imóvel mencionados pelo informante anônimo em 2001, bem como às pessoas que tinham sido consideradas suspeitas; entre outras, foram realizadas solicitações de informação, ouvidas declarações e executadas entrevistas;

i) em fevereiro de 2007, o Ministério Público continuou solicitando informação imobiliária e migratória em relação às pessoas suspeitas do homicídio de María Isabel¹⁷⁷; e

¹⁶⁹ Cf. Relatório do Técnico em Investigações Criminalísticas I, de 10 de abril de 2002 (expediente perante a Comissão, expediente judicial, parte I, fls. 2.838 a 2.840).

¹⁷⁰ Cf. Declaração do suspeito conhecido como “o cubano”, de 15 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação, anexos 3- 3b, fls. 13.155 e 13.156).

¹⁷¹ Não obstante, em 21 de junho de 2006, os técnicos e profissionais em Investigações Criminalísticas enviaram, ao Promotor Distrital Adjunto da Promotoria do Município de Mixco, o segundo relatório de investigação do homicídio de María Isabel, no qual relata-se que tentaram localizar o suspeito conhecido como “o cubano” na Federação de Luta, mas um trabalhador da Federação lhes informou via telefone que esse suspeito frequentou as instalações da Federação por aproximadamente dois anos, no entanto desde 2003 não o viu mais e não sabia do seu paradeiro. Os investigadores apontam que foi solicitado à Direção Geral de Migração um relatório sobre o movimento migratório do suspeito. Cf. Segundo relatório de investigação prestado pela Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público, de 21 de junho de 2006 (expediente perante a Comissão, expediente judicial, parte I, fls. 2.847 a 2.849).

¹⁷² Cf. Ampliação e conclusão de relatório elaborado pelo Técnico em Investigações Criminalísticas I, de 30 de abril de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, fls. 86 a 88).

¹⁷³ Cf. Declarações dos suspeitos prestadas perante a Seção n° 5 de Mixco, em 21 de julho de 2003 (expediente de anexos à contestação, anexos 3-3b, fls. 13.326 a 13.333).

¹⁷⁴ Cf. Relatório circunstanciado emitido pelo Promotor Distrital de Mixco, de 19 de maio de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fls. 13.387 a 13.395).

¹⁷⁵ Cf. Relatório do Técnico em Investigações Criminalísticas dirigido ao Promotor Distrital do Município de Mixco, de 8 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 26, fl. 5.409).

¹⁷⁶ Cf. Declaração de um suspeito prestada perante a Seção n° 5 de Mixco, em 31 de agosto de 2006 (expediente de anexos à contestação, anexo 3c, fls. 13.701 e 13.702).

¹⁷⁷ Cf. Ofício de solicitação de informação emitido pela Promotora Auxiliar da Seção n° 5 de Mixco, de 8 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos à contestação, anexo 3c, fl. 13.732).

j) em dezembro de 2010, foi realizada uma perícia de análise de DNA de um suspeito¹⁷⁸, e, em 16 de maio de 2011, foi prestado um parecer pericial em relação à comparação entre o DNA e as evidências disponíveis, estabelecendo-se que a calça, as meias e uma das toalhas se encontravam extraviadas e por isso não foram comparadas. Na perícia, determinou-se que em várias vestimentas havia sangue pertencente a uma pessoa do sexo feminino, e nas demais, não existia material genético útil para realizar a prova¹⁷⁹.

113. *Material fotográfico.* Em 3 de março de 2002, um investigador da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da PNC enviou ao Promotor Auxiliar da Seção nº

32 de Guatemala o material fotográfico do corpo de María Isabel e do local onde foi encontrado¹⁸⁰.

114. *Mudança de investigadores e Promotores.* Dentro dos longos, mas infrutíferos procedimentos realizados, ocorreram mudanças no pessoal atuante:

a) em 21 de maio de 2004, a investigadora encarregada emitiu um relatório das investigações e atuações da Seção nº 5 de Mixco, no qual explicou à Promotora Auxiliar “que em relação a morte da senhorita MARÍA ISABEL VELIZ FRANCO, foram realizadas investigações [por parte] dos investigadores do Ministério Público, mas que [os funcionários] de direitos humanos e de parte da supervisão do Ministério Público pediram que fosse realizada novamente a investigação para esclarecer este fato”, e solicitou realizar novos interrogatórios a pessoas que já haviam declarado¹⁸¹. Em 3 de setembro de 2004, foi entrevistada uma amiga de María Isabel¹⁸²,

b) em 24 de agosto de 2004, a Promotora Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco emitiu um ofício no qual assinalou que, em 23 de agosto de 2004, a senhora Franco compareceu à Promotoria e manifestou que a “investigação não havia sido realizada adequadamente” e pediu a mudança da Promotora Auxiliar responsável pelo caso¹⁸³. Em 8 de setembro de 2004, a Promotora Auxiliar solicitou que fosse designado outro Promotor¹⁸⁴. Em 13 de setembro de 2004, a Supervisora Auxiliar do Ministério Público resolveu a queixa da senhora Franco, concluindo que não será aberto processo administrativo disciplinar¹⁸⁵ e, em 28 de outubro de 2004, foi designado um novo Promotor Auxiliar¹⁸⁶; e

¹⁷⁸ Cf. Ata de audiência de prova antecipada, de 16 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 36, fls. 5.435 e 5.436).

¹⁷⁹ Cf. Parecer pericial de 16 de maio de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 42, fls. 5.449 a 5.451).

¹⁸⁰ Cf. Material fotográfico nº 4791-2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 8, fls. 5.313 a 5.319).

¹⁸¹ Cf. Relatório emitido pela investigadora da Polícia Nacional Civil, de 21 de maio de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 22, fls. 5.388 a 5.390).

¹⁸² Cf. Ampliação da declaração de uma amiga de María Isabel, de 3 de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fl. 13.427). Manifestou que nenhum dos namorados e amigos de María Isabel que ela tinha conhecido coincidiram com o rosto do “retrato falado”.

¹⁸³ Cf. Ofício emitido pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, de 24 de agosto de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fls. 13.417 e 13.418).

¹⁸⁴ Cf. Ofício emitido pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, solicitando a mudança de Promotor, de 8 de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fl. 13.430).

¹⁸⁵ Cf. Relatório nº 534-2004 emitido pela Supervisora Auxiliar do Ministério Público, de 13 de setembro de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fls. 13.439 a 13.441).

¹⁸⁶ Cf. Ofício emitido pelo Promotor da Seção nº 5 de Mixco, concedendo a mudança de Promotor Auxiliar, de 28 de outubro de 2004 (expediente de anexos à contestação, anexo 3-3b, fl. 13.443).

c) em janeiro de 2006, o Promotor Distrital Adjunto da Seção nº 5 de Mixco solicitou investigadores em tempo integral para avançar na busca dos responsáveis pela morte de María Isabel, bem como também se deram a conhecer novas diretrizes para a investigação¹⁸⁷.

115. *Denúncia perante o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala.* Em 31 de janeiro de 2003, a senhora Rosa Elvira Franco apresentou uma denúncia perante o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala (doravante “o Procurador”) “referente à violação do Direito Humano ao Devido Processo, que foi objeto da Promotora Auxiliar [...] da Promotoria nº 5 do Município de Mixco do departamento de Guatemala” com relação à investigação do homicídio de sua filha que não avançava e estava estagnado¹⁸⁸. Em 2 de novembro de 2004, o Procurador emitiu uma decisão, na qual assinalou que existiu violação ao direito à segurança e ao devido processo da senhora Franco Sandoval posto que “o Ministério Público não procedeu de acordo com o princípio da objetividade no exercício da ação penal [...] dentro dos prazos estabelecidos pela lei” e os promotores da Seção nº 32 de Guatemala e da Seção nº 5 de Mixco “incorreram em dilação de justiça ao solicitar e tramitar a recusa de conhecer o caso em razão de território, que ao final, foi declarada inadmissível. Recomendou ao Promotor-Geral da República e ao Chefe do Ministério Público exercer maior controle a fim de que os assuntos sejam resolvidos de forma ágil e eficiente¹⁸⁹.

116. *Solicitação de relatórios aos bombeiros e à polícia.* Durante o mês de julho de 2009, o Promotor Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco requereu informação ao Chefe de Bombeiros e a um agente policial em relação às suas atuações em 18 de dezembro de 2001¹⁹⁰ (par. 196.d) *infra*).

117. *Busca infrutífera de provas extraviadas.* Procuraram, sem êxito, várias peças probatórias extraviadas:

a) em 5 de janeiro de 2011, o Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco enviou um ofício ao Chefe do Depósito de Evidências do Ministério Público para solicitar que informasse sobre o paradeiro das provas não localizadas¹⁹¹;

b) ainda em 5 de janeiro, o chefe do Depósito de Evidências respondeu que a calça, as duas toalhas e as meias não foram recebidas no depósito, e posteriormente reiterou sua resposta, em 24 de janeiro de 2011, indicando que as três provas teriam ficado sob a responsabilidade de um químico farmacêutico da Subdireção Técnico-Científica que posteriormente virou Instituto Nacional de Ciências Forenses (doravante INACIF)¹⁹²;

¹⁸⁷ Cf. Ofício de solicitação emitido pela Promotora Distrital Adjunta da Seção nº 5 de Mixco, de 31 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à contestação, anexo 3c, fl. 13.671), e Ofício de diretrizes emitido pelo Promotor Distrital Adjunto da Seção nº 5 de Mixco, de 31 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à contestação, anexo 3c, fl. 13.672).

¹⁸⁸ Cf. Autos do Procurador dos Direitos Humanos, de 31 de janeiro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 23, fl. 5.392).

¹⁸⁹ Cf. Decisão do Procurador dos Direitos Humanos de Guatemala, de 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 23, fls. 135 a 137).

¹⁹⁰ Cf. Ofício emitido pelo Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco dirigido ao Chefe de Bombeiros Municipais da capital de 13 de julho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 113, fl. 12.644).

¹⁹¹ Cf. Ofício emitido pela Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco dirigido ao Chefe do Depósito Central de Evidências do Ministério Público, de 5 de janeiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 37, fl. 5.438).

¹⁹² Cf. Ofício do Chefe do Depósito Central de evidências do Ministério Público, de 24 de janeiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 39, fl. 5.442).

c) em 14 de janeiro de 2011, o Promotor da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco enviou uma solicitação ao Chefe do Depósito Central de Evidências do Ministério Público para fazer “uma busca exaustiva da evidência [extraviada], por ser um caso emblemático”¹⁹³; e

d) diante da reiterada solicitação desta prova pelo Promotor da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco nos dias 10 de junho de 2011¹⁹⁴ e 11 de julho de 2011, a Secretaria Geral do INACIF enviou um escrito ao Promotor da Promotoria Municipal de Mixco, no qual informou que “o INACIF teria iniciado trabalhos na área pericial de Laboratórios de Criminalística¹⁹⁵ em 12 de novembro de 2007 [...] motivo pelo qual, lamentavelmente, não tinha resposta para a petição apresentada”¹⁹⁶. Até o momento, não consta do expediente prova de que se conheça o paradeiro das roupas extraviadas.

118. *Aspectos relacionados com as alegações de discriminação.* Foram formuladas alegações de que no caso existiria um viés discriminatório que impediria o avanço das investigações. A esse efeito, podem ser assinalados os seguintes fatos:

a) em 20 de fevereiro de 2002, os técnicos em investigações criminalísticas responsáveis pelo caso apresentaram seu relatório acerca do resultado das diligências preliminares do homicídio de María Isabel. Entre outras, os técnicos expressaram que o apelido de María Isabel era “A LOUCA” e referiram-se a aspectos de seu comportamento, como sua forma de vestir, sua vida social e noturna ou suas crenças religiosas, bem como a falta de vigilância por parte de sua família¹⁹⁷. Em 21 de fevereiro de 2002, o investigador do Serviço de Investigação Criminal da PNC da Seção contra Homicídios apresentou um relatório das diligências praticadas até aquele momento, no qual concluiu que o motivo do homicídio de María Isabel teria sido a “possível infidelidade a algum namorado”¹⁹⁸;

b) em 18 de março de 2003, o investigador encarregado emitiu um relatório para a Promotora Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco em que recomendou que se intimasse a mãe de María Isabel para interrogá-la sobre a vida de sua filha, em especial, sobre “suas atividades noturnas, a relação com gangues, o vício a alguma droga e o relacionamento com seu padrasto”¹⁹⁹;

c) em 30 de agosto de 2004, a senhora Franco Sandoval enviou um escrito ao Promotor-Geral e ao Chefe do Ministério Público informando que a Promotora Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco lhe havia dito que María Isabel “era uma qualquer”, e solicitou que não continuasse falando mal de sua filha²⁰⁰. No Relatório de Mérito, a Comissão referiu-se às declarações de Rosa Elvira Franco durante a audiência perante a Comissão, e a sua comunicação dirigida a Comissão em 27 de abril de 2007, nas quais manifestou que, aproximadamente, na semana antes de 28 de agosto de 2004, quando foi perguntar sobre o andamento das investigações, a Promotora Auxiliar “pegou o expediente de sua filha do fundo de uma das gavetas do seu arquivo e, em frente do seu chefe, lhe disse que ‘mataram sua filha porque ela era uma qualquer, uma prostituta’, inclusive fez alguns gestos com seus ombros e sua cabeça rindo da minha filha e da minha dor. O chefe

¹⁹³ Cf. Solicitação de busca de prova de 14 de janeiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 38, fl. 5.440).

¹⁹⁴ Cf. Solicitação de reiteração de prova de 10 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 43, fl. 5.454).

¹⁹⁵ É uma unidade do Departamento Técnico-Científico da Direção Geral do Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala.

¹⁹⁶ Cf. Ofício da Secretaria Geral do Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala, de 11 de julho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 45, fl. 5.459).

¹⁹⁷ Cf. Relatório dos técnicos em investigação criminalística, dirigido à Promotoria nº 32 da Guatemala, *supra*.

¹⁹⁸ Cf. Relatório da Seção contra Homicídios do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*.

¹⁹⁹ Cf. Relatório do Técnico em Investigações Criminalísticas, de 18 de março de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 19, fl. 5.380).

²⁰⁰ Cf. Escrito de Rosa Elvira Franco Sandoval, dirigido ao Promotor-Geral e Chefe do Ministério Público, *supra*.

abaxiou a cabeça, não lhe pediu desculpas, somente a observou, e a [Promotora Auxiliar] começou a rir a gargalhadas”²⁰¹; e

d) em 14 de setembro de 2011, um perito do Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala emitiu um relatório de avaliação psicológica realizada com uma amiga de María Isabel, no que concluiu que a vítima tinha manifestado “instabilidade emocional ao andar com vários namorados e amigos”²⁰².

119. *Atual estado da investigação.* Como já foi indicado (par. 106 *supra*), as diligências de investigação não levaram a resultados positivos. Há mais de doze anos do homicídio de María Isabel, não superaram a etapa preparatória ou de investigação. As últimas diligências relacionadas com o trâmite são as seguintes:

a) em 12 de outubro de 2009, o Primeiro Juizado de Mixco solicitou informação à Promotoria referente ao “que se encontrava pendente de investigação” e ao “que já tinha sido investigado até a data”²⁰³, e, em 21 de outubro de 2009, o Promotor Auxiliar solicitou deixar o caso no estado em que se encontra “tendo em vista que [a investigação] se encontra em processo na Corte Interamericana” e tinha conhecimento do caso a Comissão Presidencial Coordenadora da Política Executiva em matéria de Direitos Humanos (COPREDH), bem como o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), pelo que a presente data [seria] um dos casos que encabeça os Feminicídios impunes na Guatemala”²⁰⁴;

b) em 16 de maio de 2012, a Promotoria Municipal de Mixco solicitou ao Secretário-Geral do Ministério Público que lhe fossem designados três investigadores para dar andamento ao caso, porque “a Promotoria já não contava com os investigadores que vinham trabalhando no referido caso”²⁰⁵;

c) em 8 de fevereiro de 2012, o Juizado de Primeira Instância de Mixco emitiu um requerimento conclusivo no processo e outorgou oito dias ao Ministério Público para que se pronunciasse a respeito. Em 23 de fevereiro de 2012, o Promotor solicitou ao Juiz não encerrar o caso e reiterou esta solicitação em uma audiência realizada em 9 de março de 2012²⁰⁶; e

d) em 27 de setembro de 2012, foi realizada uma “audiência oral de ato conclusivo” na qual o Ministério Público solicitou que o “processo continue em etapa de investigação uma vez que estava pendente uma declaração”. O Juiz “julgou procedente a solicitação” e “assinalou a data da audiência de ato conclusivo para o dia 3 de dezembro de 2012”²⁰⁷.

VIII

²⁰¹ Cf. Escrito de Rosa Elvira Franco Sandoval, dirigido à Comissão Interamericana, de 27 de abril de 2007 (expediente perante a Comissão, expediente judicial, parte I, fls. 2.811 a 2.815).

²⁰² Cf. Parecer emitido pela Área de Psiquiatria do Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala, de 14 de setembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 48, fls. 5.466 a 5.469).

²⁰³ Cf. Acordo do Juizado de Primeira Instância de Mixco, de 12 de outubro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 29, fl. 5.415).

²⁰⁴ Cf. Relatório do Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco, de 21 de outubro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 30, fls. 5.417 e 5.418).

²⁰⁵ Cf. Ofício emitido pelo Promotor da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco, de 16 de maio de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 50, fl. 5.473).

²⁰⁶ Cf. Ofício emitido pelo Promotor da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco e dirigido ao Primeiro Juizado de Mixco, de 21 de março de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 120, fls. 12.660 e 12.661).

²⁰⁷ Ata da Audiência Oral de Ato Conclusivo de 29 de setembro de 2012 (anexos ao escrito de alegações finais do Estado, fl. 14.729). Em sua contestação, o Estado informou que, “na data de 3 de dezembro de 2012, realizou-se audiência para a qual o juiz intimou as partes para realizarem o ato conclusivo. Novamente o Ministério Público solicitou manter aberto o processo porque a investigação está ativa”.

Direitos à Vida, à Integridade Pessoal e à Liberdade Pessoal, em relação aos Direitos da Criança, e às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos sem Discriminação, e de Prevenir a Violência contra a Mulher

A. Argumentos da Comissão e das partes

120. A **Comissão Interamericana** assinalou que a observância do artigo 4 da Convenção, combinado com o artigo 1.1, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida e acrescentou que:

A proteção do direito à vida é um componente crítico do dever da devida diligência, por parte dos Estados, para proteger a mulher de atos de violência [e que esta obrigação] pertence a toda estrutura estatal e compreende, igualmente, as obrigações que o Estado possa ter de prevenir e de responder às ações de atores não estatais e particulares.

121. Ademais, considerou que os Estados devem “contar com um adequado marco jurídico de proteção, com uma aplicação efetiva e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias”. A respeito assinalou que a Convenção de Belém do Pará estabelece obrigações para os Estados de “adotar medidas razoáveis e diligentes para prevenir a violência contra mulheres e meninas, independentemente, se ocorrer em casa, na comunidade ou na esfera pública”.

122. Dessa forma, indicou que:

Em casos de violência contra mulheres, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimentos com relação a sua busca durante as primeiras horas e primeiros dias, que exige uma resposta imediata e eficaz por parte das autoridades diante de denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher.

123. A Comissão manifestou, ainda, que “em casos de violência contra meninas, o dever de proteção estatal, vinculado ao direito à vida, é especialmente rigoroso”²⁰⁸. Expressou que “os Estados têm o dever de assegurar que as meninas sejam encontradas, com a maior brevidade possível, uma vez que os familiares reportam sua ausência. Para isso, devem ativar todos os recursos para mobilizar as diferentes instituições e empregar mecanismos internos para obter informação que permita localizar as meninas com rapidez”.

124. No caso particular, afirmou que “o Estado tinha o dever reforçado de proteger os direitos de María Isabel Veliz Franco por sua menoridade e obrigação de adotar medidas especiais de cuidado, prevenção e garantia”. Em específico, assinalou que “cabia ao Estado

²⁰⁸ Acrescentou que “isso deriva, por um lado, da obrigação internacional, amplamente reconhecida, de outorgar proteção especial às crianças, devido ao seu desenvolvimento físico e emocional. Por outro lado, relaciona-se com o reconhecimento internacional de que o dever da devida diligência dos Estados para proteger e para prevenir a violência tem conotações especiais no caso de mulheres, em função da discriminação histórica que sofreram”.

frente a uma situação de risco que enfrentava a menina María Isabel Veliz Franco ao ser dada como desaparecida, adotar medidas imediatas de busca”. Afirmou que funcionários estatais indicaram a senhora Rosa Elvira que “não podiam receber a denúncia, pois não havia transcorrido 48h do desaparecimento” de sua filha. A Comissão destacou que o Estado “não tomou o depoimento de [Rosa Elvira Franco], a qual podia fornecer algumas pistas, não foi ao último local no qual [... María Isabel] foi vista com vida e não entrevistaram imediatamente as últimas pessoas que a viram no dia de seu desaparecimento e/ou as pessoas mais próximas da vítima”.

125. Por todo o exposto, concluiu que “o Estado não demonstrou ter adotado medidas razoáveis de busca”. Igualmente destacou que “esse descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido a um contexto de violência contra as mulheres e as meninas conhecido pelo Estado”. Além disso, considerou que “o Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado medidas necessárias, conforme a Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades oferecer uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher na época dos fatos”. A Comissão concluiu que, pelo exposto, o Estado violou, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, seus artigos 4, 5, 19 e 24, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

126. A **representante** assinalou que o “Estado descumpriu de forma absoluta com seu dever de prevenir violações aos direitos à liberdade pessoal, à integridade e à vida da menina María Isabel Veliz Franco, apesar de conhecer a situação de risco real e eminente em que se encontrava”. A respeito, indicou que diante da denúncia apresentada pela mãe de María Isabel, o Estado “não adotou uma só ação para proteger María Isabel e prevenir o ocorrido”. O exposto, segundo a representante, “é especialmente grave em virtude das obrigações de proteção que o Estado estava obrigado a conferir a María Isabel, em razão de sua condição de menina e do incremento de assassinatos de mulheres que se registrava desde a época dos fatos, de acordo com informação da Polícia Nacional, órgão que recebeu a denúncia por seu desaparecimento”.

127. Igualmente, manifestou que o “Estado não cumpriu suas obrigações processuais em relação à efetiva garantia dos direitos à liberdade, à integridade e à vida da menina María Isabel Veliz Franco”. Sobre esse ponto, argumentaram que “as autoridades responsáveis pela investigação violaram o dever da devida diligência de forma flagrante desde as fases da investigação iniciais”.

128. Pelo alegado “descumprimento do dever de prevenção” e por “não investigar de maneira efetiva os fatos relativos ao desaparecimento, maus-tratos e morte” de María Isabel Veliz Franco, a representante afirmou que o Estado violou, em detrimento da pessoa citada, os artigos “7, 5 e 4 da [Convenção Americana], combinados com o descumprimento dos artigos 1.1, 2 e 19 do mesmo instrumento e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará”.

129. O **Estado** apontou que “o direito à vida é respeitado e garantido pela [...] Guatemala, já que está reconhecido tanto no ordenamento jurídico guatemalteco, como na política da República” e que está “ciente de que a obrigação dos Estados na proteção do direito à vida é

tanto negativa como positiva”. Por isso, conforme expressou, “tomou as medidas pertinentes para garantir a vida de sua população, oferecendo a todos o acesso à justiça para obter medidas de segurança ou investigação por parte do Ministério Público para processar aos infratores que seja possível individualizar”.

130. Ademais, manifestou que, no presente caso, não violou o direito à vida de María Isabel Veliz Franco, já que “em cumprimento de suas obrigações de respeitar e de proteger o direito em questão, ciente do fenômeno de violência, sua legislação contempla os institutos da tutela e do pátrio poder”. Dessa forma, indicou que “criou institutos que velam e fiscalizam o pleno gozo dos direitos das pessoas, assim como aqueles aos quais se pode recorrer para ter acesso ao sistema de justiça”. Isso com o objetivo de “compartilhar com os pais ou tutores, a eficaz supervisão da garantia e do respeito aos direitos dos menores, [...] resguardando, assim, de maneira especial, a garantia e o respeito do direito à vida de María Isabel”. Explicou que:

Em princípio, a família deve proporcionar a melhor proteção às crianças contra o abuso, o descuido e a exploração; e que quando o Estado foi avisado do desaparecimento de María Isabel, é o momento no qual começa sua obrigação de interferir na proteção direta da menina, em função de ter saído das mãos de sua família sua efetiva salvaguarda, e o Estado havia estabelecido políticas e meios adequados para a mãe solicitar o apoio do Estado.

131. Além disso, a Guatemala afirmou que:

se tivesse sido possível individualizar os responsáveis do trágico resultado do desaparecimento de María Isabel, teria sido aplicada a legislação vigente no momento da prática do delito para sancioná-los; não obstante, [...] não tem sido possível, independente do árduo trabalho do órgão investigador [...], assim, não se pode condenar arbitrariamente um indivíduo, ainda que o Estado repudie o ocorrido à menor.

B. Considerações da Corte

132. A Corte nota que a representante argumentou, *inter alia*, a observância do artigo 2 da Convenção Americana²⁰⁹. Tal norma não foi indicada como violada pela Comissão Interamericana em seu escrito de submissão nem no Relatório de Mérito. A respeito, a Corte reitera que “as supostas vítimas ou seus representantes podem invocar direitos diferentes dos compreendidos pela Comissão, com base nos fatos apresentados por esta”²¹⁰. Por outro lado, a representante alegou a violação dos direitos à integridade e à liberdade pessoais, previstos, respectivamente, nos artigos 5 e 7 da Convenção Americana²¹¹, em detrimento de María Isabel Veliz Franco. A Corte observa que, na petição inicial apresentada perante a Comissão, com relação à suposta violação de ambas as normas em detrimento da menina, estas foram declaradas inadmissíveis no Relatório de Admissibilidade do caso. Não obstante, tal inadmissão

²⁰⁹ A referida norma expressa: “se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

²¹⁰ Cf. *Caso “Cinco Aposentados”*, *supra*, par. 155, e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 272, par. 22.

²¹¹ O artigo 5 da Convenção Americana, no concernente, estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. O artigo 7 da mesma Convenção estabelece: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

foi feita baseada em uma apreciação *prima facie* dos fatos por parte da Comissão. Logo, no Relatório de Mérito, embora não se tenha considerado violado o citado artigo 7 em detrimento de María Isabel, concluiu-se que ela foi vítima da transgressão do referido artigo 5. No presente caso, levando em consideração os fundamentos apresentados pela Comissão no Relatório de Admissibilidade, é procedente que a Corte analise a alegada inobservância das normas indicadas²¹². A respeito, a Corte avalia ser pertinente realizar uma análise conjunta das alegadas violações aos direitos à vida²¹³, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em relação aos direitos da criança²¹⁴; ao direito à igual proteção da lei²¹⁵; e às obrigações de garantir os direitos sem discriminação²¹⁶, de adotar disposições de direito interno e de prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher²¹⁷. Isso, porque as circunstâncias próprias dos fatos ocorridos neste caso evidenciam a inter-relação das aduzidas afetações a diversos direitos e obrigações, cabendo, assim, um exame conjunto.

B.1. Obrigações de garantia

133. Conforme as características do caso *sub examine*, deve-se assinalar que, em relação às meninas, os direitos e obrigações antes mencionados devem ser observados no marco do cumprimento do artigo 19 da Convenção Americana e, sendo pertinente, atendendo ao disposto na Convenção de Belém do Pará. O artigo 19 da Convenção estabelece, como já foi expresso em outras oportunidades, o direito das “crianças às medidas especiais de proteção, que devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto”²¹⁸. O Tribunal indicou, dessa forma, que “a adoção de [tais] medidas [...] cabe tanto ao Estado como à família, à

²¹² A Comissão considerou, em sua decisão de admissibilidade, “que nos fatos descritos [na petição] não existiam fundamentos suficientes que caracterizaram uma violação do direito à integridade pessoal [...], assim como do direito à liberdade pessoal [...] em relação a María Isabel Veliz Franco”. Sem prejuízo disso, também expressou a Comissão “que não cabe a esta etapa do processo determinar se as alegadas violações foram produzidas ou não”.

²¹³ O artigo 4 da Convenção Americana, no pertinente, estabelece: “1. Toda pessoa tem o direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em general, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...]”.

²¹⁴ O artigo 19 da Convenção Americana determina: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

²¹⁵ O artigo 24 da Convenção Americana dispõe: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

²¹⁶ A Convenção Americana, em seu artigo 1.1 estabelece: “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

²¹⁷ O artigo 7 da Convenção do Belém do Pará assinala: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam em conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis e administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; e h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção”.

²¹⁸ *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, par. 121; e *Caso Pacheco Tineo, supra*, par. 277.

comunidade e à sociedade a qual a criança pertence”²¹⁹. Ademais, a Corte “reiterou que se revestem de especial gravidade os casos nos quais as vítimas de violações aos direitos humanos são crianças”²²⁰, os quais, “em razão de seu nível de desenvolvimento e vulnerabilidade, requerem proteção que garanta o exercício de seus direitos dentro da família, da sociedade e com relação ao Estado”²²¹. Nesse sentido, “as ações do Estado e da sociedade terão de aderir [ao critério do interesse superior da criança] no que diz respeito à proteção das crianças e à promoção e à prevenção de seus direitos”²²². De outra parte, o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, sobre o qual o Tribunal é competente (par. 32 *supra*), institui deveres estatais para “prevenir, punir e erradicar a violência [contra a mulher]”²²³ que especificam e complementam as obrigações do Estado com relação ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana, tais como os estabelecidos nos artigos 4, 5 e 7²²⁴.

134. Do anterior, infere-se que, de acordo com o marco normativo exposto, em relação à violência contra a mulher, o dever de garantir adquire especial intensidade em relação às meninas. Isso porque a vulnerabilidade consubstancial da criança²²⁵ pode se ver enquadrada e potencializada pela condição de ser mulher. Nesse sentido, deve-se observar que as meninas são, como já foi afirmado, “particularmente vulneráveis à violência”²²⁶. Essa especial intensidade traduz-se no dever estatal de atuar com maior e mais estrita diligência para proteger e assegurar o exercício e gozo dos direitos das meninas frente a fato ou à mera possibilidade de sua violação por atos que, de forma atual ou potencial implicarem na violência por razões de gênero ou puderem derivar em tal violência.

135. Uma manifestação do dever de garantir é o dever de prevenir que, como a Corte afirmou:

Abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de resultar em sanções para quem as pratica, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro,

²¹⁹ *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 62; e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C n° 260, *supra*, par. 141.

²²⁰ *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 146; e *Caso Família Pacheco Tineo, supra*, par. 217.

²²¹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, supra*, par. 93; e *Caso Mendoza e outros, supra*, par. 144.

²²² Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, supra*, par. 59; e *Caso Mendoza e outros, supra*, par. 143.

²²³ Quanto ao conceito previsto no tratado de “Violência contra a mulher”, é pertinente referir-se ao artigo 3 da Convenção de Belém do Pará, que indica que o direito de “toda mulher” a “ser livre de violência” vigora “tanto na esfera pública como na esfera privada”. ²²⁴ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160, par. 346; e *Caso Gudiel Álvarez (Diário Militar), supra*, par. 275.

²²⁵ O Comitê sobre os Direitos da Criança assinalou que “em nível universal, se consideram vulneráveis todas as crianças até os 18 anos de idade, porque não concluíram ainda seu crescimento e desenvolvimento neurológico, psicológico, social e físico”. Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral n° 13: Direito da criança a não ser sujeita a nenhuma forma de violência. UN Doc. CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011, par. 19. María Isabel Veliz Franco de 15 anos, no momento de seu desaparecimento e morte, é considerada criança, no entanto, não surge dos argumentos ou provas enviadas ao Tribunal que uma norma interna dispusesse sobre uma idade distinta.

²²⁶ “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim”, Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, aprovada na 16ª sessão plenária em 15 de setembro de 1995, par. 116. Em termos análogos, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas havia expressado que “alguns grupos de mulheres, como por exemplo as mulheres [...] meninas [...], são[...] particularmente vulneráveis a violência”. Cf. A eliminação da Violência contra a mulher. Resolução da Comissão de Direitos Humanos 1998/52. 52ª sessão, 17 de abril de 1998, sexto *considerandum*. De forma mais atual, o Comitê sobre os Direitos da Criança indicou que “tanto os meninos como as meninas correm o risco de sofrer todas as formas de violência, mas a violência costuma ter um componente de gênero”. Cf. Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral n° 13: Direito da criança a não ser sujeita a nenhuma forma de violência, *supra*.

por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou de comportamento e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado²²⁷.

136. O dever de prevenção tem sido especificamente apontado a respeito das mulheres, inclusive meninas, já antes de 2001 e mediante instrumentos distintos da Convenção de Belém do Pará²²⁸, tratado que expressamente o contempla no citado artigo 7.b). De outra parte, as meninas, entre elas as adolescentes, requerem medidas especiais de proteção²²⁹. A Corte já teve a oportunidade de expressar, a respeito das mulheres e meninas, que:

A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e, por sua vez, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos em que são evidentes que determinadas mulheres e meninas possam ser vítimas de violência²³⁰.

137. Com base no exposto, como assinalou o Tribunal,

É evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. As obrigações convencionais dos Estados de garantir não implicam, efetivamente, em uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares, em suas relações entre si, encontram-se condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou determinado grupo de indivíduos e as possibilidades razoáveis de prevenir ou de evitar esse risco. Isto é, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos de outro particular, o ato ou omissão não é automaticamente atribuído ao

²²⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 175; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 252; e *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 118.

²²⁸ Desse modo, a Corte já advertiu que "o CEDAW estabeleceu que 'os Estados também podem ser responsáveis por atos privados se não adotam medidas com a devida diligência para impedir a violação de direitos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas'" (*Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 254. O documento respectivo foi citado pelo Tribunal: "CEDAW, Recomendação Geral n° 19: a Violência contra a Mulher, 11° período de sessões, 1992, UN Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), par. 9". Ademais, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua 85ª sessão plenária, em 20 de dezembro de 1993) indica, em seu quarto artigo, *inter alia*, que "os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres, e com este objetivo, devem: [...] c) Atuar com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os atos de violência contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares". De outra parte, em 1995, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, aprovada pela Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (na 16ª sessão plenária, realizada em 15 de setembro de 1995) indicou, na vigésima nona seção da Declaração, o compromisso dos governos de, *inter alia*, prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e as meninas". Nos itens b) e d) do parágrafo 124 da Plataforma de Ação, indicou-se o dever dos governos de adotar medidas relativas à prevenção e à investigação de atos de violência contra a mulher, inclusive perpetrados por particulares. A Guatemala participou de tal Conferência, expressou que "não aceita [...] nenhuma forma de violência que afete as mulheres" e afirmou que "é obrigação do Estado protegê-la e assegurar condições para que disfrute de seus direitos em situação de igualdade". Cf. Mensagem do senhor Presidente Constitucional da República da Guatemala, Dr. Ramiro De León Carpio na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, *supra*. Ainda, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências observou que o direito consuetudinário prevê a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos da mulher por parte de particulares. (Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização de Estados Americanos, Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e a Política em Matéria de Justiça Penal (ICCLR), e Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) Programa Mulher, Justiça e Gênero; Violência nas Américas. Uma Análise Regional com um exame do cumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) Relatório Final, julho 2001, pp. 33. O documento cita o seguinte texto: "Coomaraswamy, Radhika (1995). Relatório preliminar apresentado pela Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Sra. Radhika Coomaraswamy, conforme a resolução da Comissão de Direitos Humanos 1994/45. Genebra: Comissão das Nações Unidas de Direitos Humanos, 50° período de sessões (E/CN.4/1995/42)".

²²⁹ O Comitê sobre os Direitos da Criança indicou que "os adolescentes de até 18 anos de idade são titulares de todos os direitos consagrados na Convenção [sobre os Direitos da Criança]; tem direito a medidas especiais de proteção". Comitê sobre os Direitos da Criança. Observações Gerais n° 4: A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança. UN Doc. CRC/GC/2003/4, 21 de julho de 2003, pars. 1 e 2.

²³⁰ *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 258.

Estado, pois deve atentar-se às circunstâncias particulares do caso e a concretização de tais obrigações de garantia²³¹.

138. No presente caso, existem dois momentos chaves nos quais o dever de proteção deve ser analisado. O primeiro é antes do desaparecimento da suposta vítima e o segundo antes da localização do seu corpo sem vida.

139. Sobre o primeiro momento – antes do desaparecimento da vítima –, a Corte, de modo análogo como fez anteriormente²³², considera que a eventual falta de prevenção do desaparecimento não implica, *per se*, na responsabilidade internacional do Estado, porque, apesar deste conhecer ou dever conhecer (par. 79 *supra*) uma situação de incremento de atos violentos que envolviam atos cometidos contra mulheres, inclusive meninas, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para a vítima deste caso. Ainda que o contexto neste caso e as “obrigações internacionais imponham ao Estado uma responsabilidade reforçada com relação à proteção de mulheres”²³³, em especial as meninas, que inclui o dever de prevenção (par.136 *supra*), não lhe impõe uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas. Ademais, em relação com este primeiro momento, o tribunal nota que, antes de dezembro de 2001, se efetuaram ações estatais vinculadas à problemática da violência contra mulheres (par. 82 *supra*).

140. No presente caso, a Corte observa que as alegações dos representantes e da Comissão estão vinculadas ao segundo momento indicado; ou seja, o tempo transcorrido entre a denúncia efetuada pela senhora Franco Sandoval e a descoberta do corpo de sua filha sem vida. A respeito, argumentam que o Estado teve conhecimento de uma situação de risco a partir da denúncia apresentada pela mãe de María Isabel às autoridades (par. 93 *supra*).

141. Quanto a este segundo momento – antes da descoberta do corpo – corresponde determinar se, dadas as circunstâncias particulares do caso e o contexto em que se insere, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de María Isabel ser agredida e se, conseqüentemente, surgiu um dever de devida diligência, que ao ser a mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, fiscais e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas a determinação do paradeiro da vítima. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida segue com vida até que se ponha fim a incerteza sobre o ocorrido²³⁴.

142. Diante do exposto, a fim de elucidar a existência de responsabilidade internacional estatal, deve determinar se, no caso concreto, existia uma situação de risco à menina e se, diante desta, o Estado poderia ter adotado, no marco de suas atribuições, medidas tendentes a

²³¹ *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 123; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 280; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 120.

²³² *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par.

282. ²³³ *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 282. ²³⁴ *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 283.

preveni-la ou evitá-la e que, julgadas razoavelmente, fossem suscetíveis de conseguir seu objetivo. Assim, é necessário avaliar se: a) o Estado teve, oportunamente, ou devia ter tido conhecimento da situação de risco real e imediato em que se encontrava María Isabel Veliz Franco²³⁵; b) se, neste caso, teve possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar a consumação; e, se este foi o caso²³⁶, c) se concretizou a diligência devida com medidas ou ações para evitar a lesão dos direitos da menina citada²³⁷.

143. Deve-se levar em consideração para a realização deste exame o explanado sobre o dever estatal de atuar com estrita diligência na garantia dos direitos das meninas (par. 134 *supra*). De outra parte, de acordo com o fixado pela jurisprudência deste Tribunal, para estabelecer que existe uma violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário provar a responsabilidade do Estado além de qualquer dúvida razoável, nem identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os fatos violatórios²³⁸, mas é suficiente demonstrar a existência de ações ou omissões que tenham permitido a perpetração dessas violações ou, em relação a estas, de uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida²³⁹.

B.1.1. Existência de uma situação de risco em detrimento de María Isabel Veliz Franco

144. Estabelecido o anterior, ressalta-se que cabe assumir como uma real possibilidade que, quando o Estado tomou conhecimento do desaparecimento de María Isabel Veliz Franco, ela se encontrava viva e em uma situação de grave perigo. Nesse sentido, não surge do acervo probatório que, no curso da investigação, se determinou o momento da morte da menina, e os únicos apontamentos que constam a respeito indicam que ela não havia morrido antes das 16:00 horas de 17 de dezembro de 2001, momento no qual o Serviço de Investigação da PNC formalizou a recepção da denúncia apresentada pela mãe da menina (par. 95 *supra*). Pelo contrário, de modo não conclusivo, os indícios existentes sugerem que morreu por volta das primeiras horas do dia 18 de dezembro de 2001 (par. 98 e 111 *supra*).

145. Ademais, pode-se assumir, dadas as características dos fatos e as circunstâncias em que se encontrou o cadáver, que María Isabel Veliz Fraco sofreu maus-tratos antes de ser morta violentamente. Ao contrário, não existem indícios conclusivos que estabelecem que foi privada de liberdade antes do momento em que sofreu os fatos que derivam em sua morte. Portanto, a Corte não encontra elementos que justifiquem a aduzida vinculação de ações ou de omissões estatais com a alegada violação do direito à liberdade pessoal da menina, tutelado pelo artigo 7 da Convenção Americana.

²³⁵ *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, *supra*, par. 123; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 112.

²³⁶ *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, *supra*, par. 123; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 224.

²³⁷ *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n° 68, par. 122; e *Caso Mendoza e outros*, *supra*, par. 214.

²³⁸ *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e Outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, par. 91, e *Caso J.*, *supra*, par. 305.

²³⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 173; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 118.

146. Quanto ao conhecimento estatal da situação de risco, cabe considerar as circunstâncias particulares do caso referentes ao modo em que o Estado teve notícia dos fatos relevantes. Dos fatos provados depreende-se que as autoridades, mediante a denúncia efetuada pela senhora Rosa Elvira Franco, em 17 de dezembro de 2001, tiveram conhecimento que María Isabel se encontrava desaparecida e que havia passado cerca de 20 horas, incluindo toda uma noite, desde que deveria ter voltado para casa. Também souberam, no mesmo ato, que a mãe da menina já a havia procurado e que essa procura havia sido infrutífera. Além disso, a senhora Franco Sandoval expressou que, de acordo com a informação que ela havia sido capaz de recolher, era provável que sua filha tivesse se encontrado, nas últimas horas da tarde do dia anterior a denúncia, com um homem a quem ela (Rosa Elvira Franco) não conhecia, mas que só tinha algumas referências sobre seu possível nome.

147. Tendo em conta o narrado na denúncia apresentada pela senhora Franco Sandoval, considerando também que María Isabel era uma menina e que, como foi assinalado (par. 74 *supra*), o ocorrido se enquadrou em um período no qual a evolução da violência de homicídios por ano crescia na Guatemala de forma superior ao crescimento populacional, a Corte infere que as autoridades estatais deveriam ter recebido o denunciado por Rosa Elvira Franco como uma indicação da provável violação dos direitos da menina. Apesar da citada denúncia não indicar, explicitamente, que María Isabel havia sido vítima de um ato ilícito, era razoável supor que se encontrava sob risco. O Tribunal entende que, no marco da devida diligência estrita a qual deve observar o Estado na garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal das meninas (par. 134 *supra*), nas circunstâncias do caso, as observações efetuadas por Rosa Elvira Franco deveriam ter sido levadas em conta, para a realização de ações de prevenção, como informação de real possibilidade de que María Isabel sofresse um atentado contra sua vida.

148. Com relação ao exposto, cabe destacar que o Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas expressou, a respeito da Guatemala, em julho de 2001, sua “preocupação profunda pelas notícias do aumento da violência contra as crianças”, e recomendou à Guatemala “dar a máxima prioridade para a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir essas graves violações dos direitos da criança e para assegurar a devida investigação”²⁴⁰.

149. Corroborar com a conclusão expressa, dado o contexto em que se inseriram os fatos do caso, María Isabel ser uma mulher. Neste sentido, como foi apontado (par. 81 *supra*), em dezembro de 2001, no marco do aumento da quantidade de homicídios, não era excepcional o acontecimento de homicídios de mulheres por razões de gênero. Deve-se destacar a esse respeito que a Comissão Interamericana, em abril de 2001, emitiu um relatório no qual assinalou sua preocupação com a violência baseada em gênero na Guatemala. Nessa oportunidade, a Comissão efetuou também recomendações à Guatemala a fim de conseguir, com relação às “vítimas” da “violência de gênero”, “o incremento da sensibilidade e eficácia da resposta” dos “funcionários” que “se encarregam de receber as denúncias”, “particularmente da Polícia Nacional Civil e do Ministério Público”²⁴¹.

²⁴⁰ Observações finais do Comitê sobre os Direitos da Criança: Guatemala. 27º período de sessões. CRC/C/15/Add.154, 9 de julho de 2001, pars. 30 e 31.

²⁴¹ CIDH, Relatório de monitoramento sobre o cumprimento pelo Estado da Guatemala das recomendações efetuadas pela Comissão no quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala, de 18 de dezembro de 2002, par.53.

150. Assim, inclusive o Órgão de Coordenação de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Familiar e da violência contra a mulher (CONAPREVI), um ente estatal, afirmou sobre a insuficiência da informação estatística em relação à violência contra as mulheres (par 71 *supra*, e nota de rodapé nº 244 *infra*). Isso não significa, necessariamente, o desconhecimento do Estado desse contexto em dezembro de 2001, já que da prova surgem dados relevantes tanto de bases de dados estatais como de entidades estatais, bem como o pronunciamento de um organismo internacional, vinculado à questão (par. 76 e 79 *supra*). Ademais, o Estado havia adotado, antes de 2001, medidas relativas à situação e à discriminação contra a mulher, sendo a criação do CONAPREVI, em novembro de 2000, especialmente voltada para a problemática da violência contra a mulher, (nota de rodapé nº 93 *supra*). Além disso, sem prejuízo do afirmado pelo CONAPREVI, a Guatemala informou ter órgãos, criados antes de dezembro de 2001, cujas funções eram, entre outras, o “seguimento da implementação” da Convenção de Belém do Pará²⁴².

151. De forma adicional, deve-se assinalar que o Estado tem, desde antes de dezembro de 2001, um dever de adotar as medidas necessárias para contar com informação suficiente sobre a situação dos direitos das meninas na Guatemala, ao menos no nível mínimo necessário para poder cumprir, de maneira adequada, suas obrigações imediatamente exigíveis, pois resulta evidente que, para cumprir de forma adequada com as obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados devem procurar a informação pertinente sobre a situação dos direitos convencionais, já que isso é necessário para poder avaliar as medidas ou ações que precisam ser adotadas. Isso é pertinente em relação aos direitos das meninas²⁴³. Também cabe às “medidas de proteção” que o artigo 19 manda adotar a respeito das crianças. Em relação aos deveres estatais a respeito do enfrentamento da violência contra a mulher, o referido dever é também evidente no âmbito da aplicação da Convenção de Belém do Pará²⁴⁴. Portanto, é, também, necessário para a implementação das medidas e “políticas” a que se refere o artigo 7 desse tratado. Ademais, o dever de obter as informações necessárias também surge das estipulações existentes nos respectivos tratados dos mecanismos internacionais sobre o

²⁴² Frente a consulta feita pelo MESECVI sobre se “foi estabelecido um mecanismo, em nível nacional, para fazer o seguimento da implementação da Convenção de Belém do Pará?”, o Estado informou que, “conforme o artigo 13 da Lei para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência Intrafamiliar, Decreto nº 97-96 do Congresso da República, cabe à Procuradoria Geral da Nação velar pelo cumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Conforme o artigo 11, alínea c) do regulamento da Lei para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência Intrafamiliar, Acordo Governamental nº 831-2000, são atribuições da Coordenação Nacional para a Prevenção da Violência Intrafamiliar e contra a Mulher [(CONAPREVI)], vigiar o cumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Convenção de Belém do Pará. MESECVI-II/doc.31/08. Segunda Conferência dos Estados Partes. 24 de junho de 2008. Doc. OEA/Ser.L/II.7.10, pp. 56 e 57.

²⁴³ O Comitê sobre os Direitos da Criança disse que a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança requer uma “vigilância rigorosa” e, *inter alia*, a elaboração de uma “estratégia nacional [...] fundada nos direitos e baseada nessa Convenção”, e que “tal estratégia deverá incluir disposições para a supervisão e o exame contínuo, para a atualização periódica e para a apresentação de relatórios periódicos ao parlamento e à população”. Também expressou que “a coleta de dados suficientes e confiáveis sobre as crianças, desagregados para poder determinar se há discriminações ou disparidades na realização de seus direitos, é parte essencial da aplicação [do tratado]”. Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral nº 5: Medidas gerais de aplicação. Um Doc. CRC/GC/2003/5, 27 de novembro de 2003, pars. 27, 28, 33 e 48. Logo, em 5 de junho 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu um Comitê Especial do Plenário que examinou a evolução dos progressos alcançados na aplicação da Plataforma de Ação de Pequim. Este reafirmou os postulados adotados em Pequim e indicou que os governos devem “continuar realizando investigações para conseguir uma melhor compreensão das causas fundamentais de todas as formas de violência contra a mulher, a fim de formular programas e tomar medidas para eliminar essas formas de violência”. Relatório do Comitê Especial do Plenário do 23º período extraordinário de sessões da Assembleia Geral. Assembleia Geral. Documentos oficiais. 23º período extraordinário de sessões. Suplemento nº 3 (A/S-23/10/Rev.1).

²⁴⁴ A esse respeito, o Mecanismo de Seguimento da Convenção do Belém do Pará (MESECVI), afirmou sobre a Guatemala, em relação com o monitoramento da implementação da Convenção de Belém do Pará que: “[o maior obstáculo está em que a informação sobre a matéria não está organizada como solicitado pelo Mecanismo; sobretudo na primeira parte do parágrafo de Informação e Estatística, em que se apresentam as estatísticas”. Expressou também que, ao ser questionado pelo “feminicídio”, a Guatemala enviou um “relatório que apresenta uma tabela estatística por tipo de delito –cujos números parecem muito baixos comparados à realidade–, nos quais não aparecem os assassinatos de mulheres ou feminicídios. Em praticamente todos os casos, as instâncias não informam os dados solicitados; manifestando que possuem a informação, mas não está processada; ou possuem a informação processada, mas esta não é pública”. Convenção de Belém do Pará (MESECVI). MESECVI-II/doc.31/08. Segunda Conferência dos Estados Partes, *supra*, pp. 56 e 57.

monitoramento da situação dos direitos. Deste modo, a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará, de forma independente do sistema de petições individuais, preveem em seus artigos 41 a 43 e 10, respectivamente, a apresentação de relatórios por parte dos Estados aos organismos internacionais. O mesmo é estipulado por outros tratados internacionais em vigor dos quais a Guatemala faz parte, como a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁴⁵, em seu artigo 44; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 18, ou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 40.

152. Desde logo, não cabe à Corte avaliar se a Guatemala recolheu ou sistematizou informação em relação à situação dos direitos das meninas, nem tampouco se a informação com que conta o Estado é suficiente ou idônea para cumprir suas obrigações. No que compete ao Tribunal e é pertinente para a análise do caso *sub examine*, basta constatar que o Estado tem o dever de coletar as informações básicas que sejam necessárias para cumprir suas obrigações convencionais em relação aos direitos das meninas, em cuja garantia tem o dever de agir com a maior e mais estrita diligência. Por isso, diante das indicações claras sobre a existência do referido contexto e de seu conhecimento por parte do Estado, a eventual insuficiência de informação estatal não poderia atuar em detrimento da exigibilidade da observância devida ao aludido dever de garantia. Nesse sentido, considerando o descrito anteriormente (par. 73 a 81 *supra*) surge a existência de um contexto, em dezembro de 2001, de incremento da criminalidade violenta na Guatemala, inclusive de homicídios de mulheres, e indicações de que a situação era conhecida pelo Estado.

153. O contexto assinalado, ademais, não pode ser desvinculado, ao menos em seus aspectos gerais, da impunidade generalizada existente no país (par. 83 *supra*). Portanto, a existência de tal situação atua como um fator adicional que corrobora com o conhecimento estatal sobre uma situação de risco.

154. Com base no exposto, a Corte infere que, a partir da denúncia formalizada por Rosa Elvira Franco Sandoval, o Estado teve conhecimento da situação de risco em que se encontrava sua filha, María Isabel Veliz Franco. O Estado, além disso, conhecia, ou devia conhecer, a possibilidade de o exposto na denúncia estar inserido em um contexto que potencializava a probabilidade de uma lesão aos direitos dessa menina.

B.1.2. Possibilidades de uma atuação estatal diligente para prevenir o risco e sua concretização

155. Diante do exposto, ficou estabelecida a real possibilidade de María Isabel Veliz Franco estar viva quando sua mãe denunciou seu desaparecimento às autoridades (par. 144 *supra*). A falta de certeza a esse respeito, ademais, é atribuível à falta de determinação pelo Estado, no

²⁴⁵ Cabe notar que, em 1994, o Comitê sobre os Direitos da Criança elaborou diretrizes para a apresentação de relatórios em 1994 por parte dos Estados. Cf. Comitê sobre os Direitos da Criança. 7º período de sessões. “Panorama geral do procedimento de elaboração de relatórios”. Um Doc. CRC/C/33. 24 de outubro de 1994. O mesmo Comitê, em julho de 2001, expressou com relação à Guatemala “preocupação, porque segue-se reunindo dados relativos principalmente a saúde e a educação e não a todas as esferas que abarcam a Convenção sobre os Direitos da Criança. Recomendou ao Estado Parte que continue elaborando um sistema para a reunião de dados e de indicadores desagregados por sexo, idade, grupos indígenas e minoritários, e por zona urbana ou rural, que levem em consideração às disposições da [Convenção sobre os Direitos da Criança]. Esse sistema deveria incluir a todos os menores de 18 anos e prestar especial atenção às crianças especialmente vulneráveis”. Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança: Guatemala. 27º período de sessões, 9/7/2001. CRC/C/15/Add. 154, pars. 30 e 31.

marco da investigação, do momento preciso do falecimento. Após recebida a denúncia, e até a descoberta do corpo, o Estado não empreendeu nenhuma ação substantiva tendente a investigar o ocorrido ou evitar eventuais violações de direitos da menina. Dada a incerteza existente nesse momento sobre a situação em que se encontrava María Isabel Veliz Franco e dado o risco que corria a menina, era imperioso atuar diligentemente para garantir seus direitos²⁴⁶.

156. Não alteram a conclusão anterior os argumentos estatais sobre a garantia do direito à vida através de seu reconhecimento legal, da regulação das “instituições do pátrio poder e da tutela” e do acesso à justiça. A Corte observa que, em efeito, é de uma importância fundamental o reconhecimento normativo do direito à vida, assim como em relação, *inter alia*, aos direitos das meninas, à regulação do pátrio poder e da tutela²⁴⁷. Isto, porém, não exime os Estados de adotar outras medidas necessárias, de acordo com as circunstâncias, para garantir esses direitos²⁴⁸. Como o próprio Estado observou, quando o Estado foi avisado do desaparecimento de María Isabel, iniciou-se sua obrigação de interferir na proteção direta da menina.

157. Quanto ao acesso à justiça, a representante indicou que o Estado não cumpriu suas “obrigações processuais” em relação aos direitos de María Isabel Veliz Franco pela falta da devida diligência na investigação, desde suas primeiras fases, que derivou na impunidade dos fatos já referidos. A respeito, o exposto refere-se à atuação do Estado nas primeiras horas posteriores a denúncia do desaparecimento da menina. Quanto ao resto das ações de investigação, o pertinente será considerado ao efetuar a análise das alegadas violações dos direitos às garantias judiciais²⁴⁹ e à proteção judicial²⁵⁰ no caso (par. 178 a 226 *infra*).

B.2. Conclusão

158. Pelo exposto, a Corte Interamericana conclui que a Guatemala violou seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, e à obrigação geral de garantir os direitos sem discriminação,

²⁴⁶ Nesse sentido, a Corte assinalou que após uma denúncia de desaparecimento ou sequestro, os Estados devem atuar com prontidão nas primeiras horas e dias. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, par. 284; e *Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 247, par. 91.

²⁴⁷ Em tal sentido, a Corte expressou que “os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com esse fim, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, supra*, par. 63.2.

²⁴⁸ O Tribunal indicou que “em princípio, a família deve proporcionar a melhor proteção das crianças contra o abuso, o descuido e a exploração. E o Estado se encontra obrigado [...] a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a fortaleza do núcleo familiar”. Não obstante, na mesma oportunidade, a Corte afirmou que também o Estado deve “dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/07, *supra*, par. 66.

²⁴⁹ O artigo 8.1 da Convenção dispõe que: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

²⁵⁰ O artigo 25.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

contemplada no artigo 1.1 do mesmo tratado, assim como com as obrigações contempladas no artigo 7.b) da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de María Isabel Veliz Franco.

IX

Garantias Judiciais, Igualdade perante a Lei e Proteção Judicial, em relação às Obrigações Gerais de Respeitar e de Garantir os Direitos e de Adotar as Disposições de Direito Interno e ao Dever de Prevenir, de Punir e de Erradicar a Violência contra a Mulher

A. Argumentos da Comissão e das partes

159. Em seu Relatório de Mérito, a **Comissão** indicou que a Convenção de Belém do Pará “afirma que a obrigação de atuar, com a devida diligência, adquire uma conotação especial em casos de violência contra as mulheres”, e seu artigo 7 estabelece um conjunto de obrigações complementares e imediatas do Estado para conseguir a efetiva prevenção, investigação, sanção e reparação em casos de violência contra as mulheres. Referiu-se, também, ao apontado na sentença sobre o *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)* a respeito da “falta da devida diligência, que implica na impunidade, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de constituir em si mesma uma discriminação no acesso à justiça”. No presente caso, manifestou que, “embora o Estado tenha realizado e continue realizando as diligências, este descumpriu com sua obrigação de atuar com a devida diligência para identificar os responsáveis do desaparecimento e da morte de María Isabel, permanecendo este ato de violência na impunidade e criando como consequência um ambiente propício para a repetição crônica de atos de violações contra as mulheres”.

160. A Comissão alegou que, desde o momento da apresentação da denúncia, as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência para investigar seu desaparecimento e posterior morte como um caso de violência baseada em gênero, contrariando os deveres que impõe a Convenção de Belém do Pará para esses tipos de casos. Considerou que a falta da devida diligência constituiu uma forma de discriminação, assim como uma violação do direito à igualdade perante a lei. Indicou que, não obstante os esforços adotados em anos recentes pelo Estado para enfrentar a situação de violência contra as mulheres, “à época em que ocorreram os fatos, o Estado não havia adotado as políticas nem as medidas necessárias, conforme as obrigações contraídas ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, para garantir a efetiva investigação e punição de fatos violentos contra as mulheres na Guatemala”.

161. Afirmou que, no presente caso, foi apresentada uma série de irregularidades durante a investigação do desaparecimento e posteriormente a morte de María Isabel pela falta de diligência, e aludiu aos fatos do caso²⁵¹. Ademais, assinalou que as autoridades deveriam

²⁵¹ Entre outros, referência às falhas na ata de remoção do cadáver e na inspeção ocular a qual indica contaminação da cena do crime, por não ter sido realizada minuciosamente; por omitir detalhes de como foi encontrado o cadáver, o estado da roupa, se nela haviam manchas de sangue, os cabelos, fibras, pelos ou outras pistas. Não se estabelece se foi examinado o local em busca de

preservar evidências específicas em caso de suspeita de violência sexual conforme o Manual das Nações Unidas para a Efetiva Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias, e, portanto, o Estado descumpriu com os padrões mínimos estabelecidos nesse manual e na jurisprudência da Corte. Além disso, aludiu-se ao fato de o Estado ter aceitado, no trâmite perante a Comissão, sua responsabilidade “pela falta de devida diligência no processo de investigação sobre a morte de María Isabel, tanto pela omissão de levantar algumas provas forenses sobre o cadáver [...], como pelo atraso que houve na investigação, causado por um conflito de competência territorial, e por não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença do [...] suspeito do assassinato”. Neste sentido, destacou que durante nove meses, desde março a dezembro de 2002, a investigação esteve paralisada devido ao conflito de competência entre as autoridades.

162. A Comissão também assinalou que as atitudes dos funcionários estatais para com Rosa Elvira Franco, demonstram a existência de estereótipos que haviam incidido na falta de diligência na investigação. A Comissão concluiu que, no presente caso, o Estado falhou com seu dever de atuar com a devida diligência para efetuar uma adequada investigação e sanção dos fatos referentes à morte de María Isabel Veliz Franco e evitar a impunidade, na violação dos artigos “7 da Convenção de Belém do Pará, combinado com o artigo 24 da Convenção Americana, em concordância com [...] o artigo 1.1 deste instrumento internacional”, assim como em transgressão ao 8.1 e 25 da Convenção, em conexão aos artigos 1.1 e 24 deste tratado em detrimento de seus familiares.

163. A **representante** manifestou que as principais falhas e omissões em que incorreram as autoridades na investigação pelo acontecido à María Isabel Veliz Franco são relativas à estigmatização da vítima. Neste sentido, remeteu-se à jurisprudência deste Tribunal e considerou que as diretrizes fixadas em casos de violência contra mulheres, como o presente, “constituem padrões irredutíveis para garantir o acesso à justiça de mulheres e crianças”. Referiu-se também ao relatório da Comissão Interamericana sobre o Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamérica, a diversos estudiosos e às organizações internacionais²⁵² que documentaram o problema sobre a violência sexual, preconceitos e estereótipos discriminatórios que fazem com que a resposta judicial seja tendenciosa. Considerou que o processo de investigação do acontecido à María Isabel é paradigmático a respeito [dessas] práticas, assim como das consequências que tem para a investigação e punição dos responsáveis”. Acrescentou que “o viés discriminatório com que atuaram os investigadores deste caso teve como consequência que a averiguação da morte de María Isabel foi considerada como não prioritária, o que se reflete na forma negligente com que foi finalizada as primeiras

marcas de pegadas ou qualquer outra evidência relevante, tampouco é detalhado as ações dos investigadores e a disposição da evidência coletada. Foi documentado no relatório policial que havia uma bolsa de plástico grande, mas não foi relatado pela promotora auxiliar. A cadeia de custódia da prova não foi respeitada. Com relação à disposição do cadáver, há deficiências em sua descrição e omissões. A necropsia foi realizada de maneira incompleta, não se determina a forma, lugar e hora da morte, não se preservam evidências em caso de violência sexual. Não há seguimento à chamada realizada por um informante anônimo que apresentou dados sobre o assassinato, e somente no dia 18 de julho de 2003 que se realizou uma inspeção em um imóvel. Quanto ao relatório de chamada telefônicas de María Isabel, este não foi analisado diligentemente. Ademais, não foram obtidas declarações das testemunhas de maneira rápida.

²⁵² A saber: a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), o Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em Matéria de Justiça Penal (ICCLR) e o Programa de Justiça e Gênero do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD); e Anistia Internacional.

diligências e as múltiplas ações e omissões em que incorreram as autoridades e que provocaram a mais absoluta impunidade dos fatos até o dia de hoje”.

164. A representante destacou outra falha que consiste em que o Estado “não atuou com a devida diligência na investigação dos fatos”, mas “incorreu em ações e omissões que levaram à perda de evidências úteis – e, em alguns casos imprescindíveis – para determinar a verdade do ocorrido e que não podem ser recuperadas”. Manifestou que o Estado incorreu em irregularidades na preservação da cena da descoberta do corpo, que a investigação sofreu de uma inadequada coleta e manejo de evidências, de omissões e irregularidades na realização das perícias indispensáveis e não abarcou todas as violações cometidas em detrimento de María Isabel, já que “apenas abarca o assassinato da [suposta] vítima, apesar de seu corpo apresentar lesões e sinais que indicavam a possibilidade de ser vítima de abuso sexual. A absoluta falta de investigação dos atos de violência sexual e da crueldade contra o corpo da menina [...] é especialmente grave, em virtude do contexto em que se inserem os fatos do presente caso”. Por fim, acrescentou que “esta omissão não apenas impede que eventualmente se possa sancionar os responsáveis de acordo com a gravidade de suas ações, mas envia uma mensagem clara de que as violações à integridade das mulheres são toleradas pelo Estado e não acarretam consequências para os autores”.

165. Ademais, expressou que as atuações não se desenvolveram em um prazo razoável, já que os fatos ocorreram em dezembro de 2001 e transcorreram-se mais de uma década sem que nenhuma pessoa tenha sido processada. Reconheceu que “o presente caso se reveste de certa complexidade, [mas que] a demora é absolutamente imputável ao Estado [...] em virtude das atuações e omissões de seus agentes nos primeiros momentos da investigação que afetaram as possibilidades de contar com prova essencial e única”; e posteriormente “incorreram em atuações que geraram demoras adicionais, resultando em que o processo se encontre ainda no estado de investigação”. Afirmou, ademais, que a mãe de María Isabel “não apenas cooperou com a investigação, mas se evidencia ao longo do expediente [que] sugeriu e juntou provas ao processo e realizou múltiplas ações para impulsioná-lo desde que se sucederam os fatos”. Indicou que, ao contrário, a conduta das autoridades “estavam caracterizadas pelos períodos de inação, prática tardia e reativa de diligências e pela reiteração mecânica de ações, sem um plano de investigação e hipóteses claras”. Assim, entre outras coisas, apontaram que um conflito de competência foi gerado apenas três meses após a ocorrência dos fatos, “em 11 de março de 2002, que foi resolvido somente em dezembro de 2002, sete meses depois”. Isso contribuiu para que as autoridades não praticassem diligências essenciais até meses ou inclusive anos depois. Isso implicou em uma demora no processo e provocou, em outros, o insucesso das ações. A representante concluiu que o atraso nas investigações é atribuível unicamente às atuações do Estado.

166. A representante mencionou, também, que a análise das ligações do celular de María Isabel “foi realizada até junho de 2005 [...] e] a maioria das declarações perante o Ministério Público e demais provas [...] foram recebidas meses ou anos depois [do homicídio de María Isabel], reduzindo a possibilidade de esclarecer o ocorrido”. Alegou, ainda, que “as diligências [efetuadas] foram realizadas com o único fim de demonstrar atividade processual, pois as

autoridades não se aprofundaram nas entrevistas, nem se evidencia que tenham respondido a uma linha de investigação pré-definida”.

167. A representante indicou que, segundo os padrões da Corte, a investigação empreendida pelo Estado deveria “incluir uma perspectiva de gênero²⁵³; empreender linhas de investigação específicas sobre a violência sexual, para a qual se deve envolver as perspectivas de investigação sobre os padrões respectivos na área [...] e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em assistência a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero”.

168. Por fim, a representante referiu-se à falta de sanção aos funcionários públicos responsáveis pelas irregularidades na tramitação do processo interno do presente caso. Manifestou que a falta de investigação destas condutas “é [...] preocupante em virtude do Estado ter reconhecido no processo internacional algumas destas falhas, sem que isso tenha sido motivo de alguma ação para punir os responsáveis e prevenir sua repetição no âmbito do grave contexto de violência contra a mulher que existe na Guatemala”. Agregou que nenhuma investigação se iniciou, apesar de “existir uma Resolução do Procurador dos Direitos Humanos que determinou que se havia configurado uma violação ao devido processo e responsabilizou diretamente os promotores responsáveis pelo caso”.

169. Posto isso, a representante solicitou que a Corte declarasse o Estado responsável pela violação, em detrimento dos familiares de María Isabel Veliz Franco, dos direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e pelo descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, por não ter investigado as distintas irregularidades em que incorreram às autoridades responsáveis pelas investigações. Além disso, alegou que foram violados, em detrimento de María Isabel Veliz Franco, os artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, “em concordância com o descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1, 2 e 19 do mesmo instrumento, e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará”.

170. O **Estado** assinalou que não se pode reclamar da omissão ou da falta de diligência na investigação, pois “constam dos expedientes [...] e dos fatos investigados [...] que foram desenvolvidas múltiplas diligências visando o esclarecimento dos fatos[,] não obstante [...], não puderam proceder ao ajuizamento previsto nos artigos 8 e 25 da [Convenção], já que não foi possível atribuir a subtração e posterior morte de María Isabel a nenhum indivíduo”. Ademais indicou que “se o Estado formulasse acusação contra alguém ou contra qualquer um dos suspeitos apontados pela mãe de [María Isabel], esta acusação seria arbitrária e ilegítima”, tendo em vista que “o Estado não pode processar sem sustentar sua acusação com uma plataforma fática contundente”. Além disso, reiterou que “o Estado, através de seu ente investigador [...], fez todo o possível para esclarecer o fato e não negou [aos familiares de María Isabel] em nenhum momento o acesso à informação nem aos recursos legais que lhe correspondem”.

²⁵³ A representante não fez uma análise individual do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, apenas se referiu a este em conjunto com vários artigos da Convenção Americana.

171. Igualmente, quanto às supostas irregularidades na preservação da cena da descoberta do corpo e na inadequada coleta e manejo de evidências, o Estado explicou que reconheceu sua reponsabilidade internacional no trâmite do caso, perante a Comissão, sobre a falta de devida diligência por certas omissões na investigação, no entanto, manifestou que, “no momento dos fatos, as provas produzidas junto aos cadáveres tanto de homens quanto de mulheres seguiam os procedimentos requeridos pelos promotores ou juízes daquela época, e, de acordo, com [suas] possibilidades”. Acrescentou que, “com o passar do tempo, o Estado tem sanado essas lacunas durante a última década, adotando uma série de medidas que, hoje em dia tornam mais uniformes e ordenadas as diligências de remoção do cadáver e os procedimentos de coleta de evidências” e, portanto, não pode lhes ser atribuído responsabilidade internacional por “omissão de provas que apenas puderam ser realizadas a partir da criação do Instituto Nacional de Ciências Forenses” em 2007. Explicou o Estado que “no momento em que ocorreram os fatos [do caso, em dezembro de 2001,] não havia legislação nem procedimentos específicos para os casos de violência contra a mulher, mas [em dezembro de 2012] havia”.

172. Em suas alegações finais escritas, indicou que a necropsia de María Isabel estabeleceu como a principal causa de sua morte “o traumatismo craniano” e que foram realizados diversos exames: “um exame externo em que foram estabelecidas as lesões apresentadas no cadáver; um exame de crânio; dos órgãos cervicais e torácicos; do tórax; do abdômen; e das genitais, em que se estabeleceu a sua normalidade, o que não evidenciava um estupro”. Indicou que, em 2001, não estavam contemplados na legislação vigente diretrizes, nem protocolos, para realizar necropsias, e, portanto, “cada necropsia era elaborada segundo os critérios e solicitações dos promotores” responsáveis pela investigação, principalmente para a “identificação [...] de cadáveres e para [estabelecer a causa da] morte”, e naquela época, “apenas se realizava um reconhecimento externo do corpo”, que “focava unicamente em um procedimento visual”. “Não existiam circunstâncias pré-estabelecidas nas quais os médicos legistas estivessem obrigados a produzir provas de violência sexual”. Acrescentou que, “nos casos em que se praticavam outras provas, isso era produto do que os promotores encarregados das investigações de sua morte requeriam”. Apesar de não terem sido realizadas algumas provas forenses, foram praticados o exame de necropsia; provas de luminescência com lâmpada UV e fosfatase ácida; análise biológica da roupa íntima e de duas toalhas, nas quais se encontrou a presença de sangue e pelos, mas não foi encontrado a presença de sêmen; e não se realizou a diligência de comparação dos pelos, porque não foi individualizado um suposto acusado.

173. Apesar de sua manifestação no trâmite perante a Comissão (*supra* par. 19), o Estado negou que tenha incorrido em demora injustificada nas investigações devido ao conflito de competências ocorrido, tendo em vista que este “é legítimo na legislação interna e necessita ser resolvido pela Corte Suprema de Justiça” e que “não se tratou dos juízes encarregados de controlar a investigação não quererem fiscalizá-la, mas de estarem capacitados e serem competentes para realizá-la”. Ressaltou “que a obrigação do Ministério Público é investigar, de forma objetiva, e que embora as investigações tomem tempo, apesar do conflito de competência suscitado, a investigação avançou ao longo do tempo”. Além disso, apontou as diversas atuações que foram realizadas durante o período em que durou a “questão incidental”, destacando, assim, que isto “não significa que o Estado não tenha praticado nenhuma prova naquele momento”.

174. Ademais, o Estado assinalou que alegar o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará “carece de sentido, já que o Estado [...] condena todas as formas de violência contra a mulher, e tentou adotar todos os meios apropriados, e sem dilações, dentro da medida de suas possibilidades, além de políticas orientadas aos preceitos da norma legal em questão”. Alegou que tanto a Comissão, quanto às representantes desejam atribuir-lhe a morte de María Isabel por alguma omissão, não obstante, contestou esta acusação, considerando que “os órgãos estatais encarregados de investigar seu paradeiro assim o fizeram”.

175. O Estado argumentou que “embora não consinta, nem aprove, qualquer forma de violência contra a mulher, nem todos os delitos cometidos contra os seres humanos de gênero feminino são perpetrados por sua qualidade de mulheres” e, especificamente, apontou que, no presente caso, nem a Comissão, nem as representantes, provaram ou manifestaram “sequer que María Isabel desapareceu e foi assassinada pelo fato de ser mulher”. Por isso, foi solicitada à Corte que “se manifeste a respeito do porquê, embora se trate da vida de uma pessoa, não se tem nenhum indício de que os responsáveis a tenham matado por ser mulher”.

176. Em relação às alegações de que a investigação foi realizada de forma distorcida e discriminatória, o Estado manifestou que, nesse sentido, “não consta, em nenhum lugar, que as autoridades tenham atuado de forma arbitrária [,] ao contrário, desempenharam seus trabalhos dentro do marco legal vigente no momento dos acontecimentos dos fatos”. Ademais, quanto aos argumentos das representantes e da Comissão de que existem algumas declarações tendenciosas ou discriminatórias nos relatórios prestados pelas autoridades, indicou que estas foram vertidas por terceiros, os quais “expressaram seu conhecimento e proporcionaram sua informação que, a seu juízo, era necessária”; e , portanto, “fica claro que os funcionários responsáveis pela investigação, em nenhum momento, atentaram contra a honra e a dignidade da vítima, nem atenderam com desigualdade o caso pela vítima ser uma mulher, nem discriminaram sua mãe pelo mesmo motivo”. Agregou que “de nenhuma maneira foi dado um tratamento desigual à María Isabel por ter sido uma vítima mulher, nem por ser criança”. O Estado afirmou que tampouco deu um tratamento desigual à mãe da suposta vítima na busca por justiça, e que esta exerceu seus direitos com toda liberdade e plena igualdade perante a lei, independentemente do resultado da investigação não ter sido satisfatório.

177. Quanto ao Estado não ter investigado e nem punido os funcionários públicos responsáveis, indicou que, “embora a senhora Franco Sandoval tenha manifestado patentemente seu descontentamento com o processo e com as pessoas encarregadas nas instâncias correspondentes, isso não significa que não houve qualquer averiguação sobre o assunto para determinar se efetivamente cabia alguma punição”. Reiterou que os agentes estatais “atuaram em conformidade com a lei vigente no momento dos acontecimentos dos fatos e, em consequência, não é possível criticar essas pessoas pela forma com que realizaram o trabalho”.

B. Considerações da Corte

178. Este Tribunal já determinou que, embora não possa assegurar que todos os homicídios de mulheres sucedidos na época dos fatos fossem por motivos de gênero, é verossímil que o caso de María Isabel o foi, de acordo com como foi encontrado o corpo da criança. Efetivamente, indicou-se que as mulheres vítimas de homicídios por motivos de gênero apresentavam, com frequência, sinais de brutalidade na violência exercida contra elas, assim como sinais de violência sexual ou mutilação dos corpos (par. 78 *supra*). Conforme tais características, o cadáver de María Isabel foi encontrado com evidentes sinais de violência, inclusive sinais de enforcamento, uma ferida no crânio, um corte na orelha e mordidas nas extremidades superiores; sua cabeça estava envolvida por toalhas e um saco, e possuía alimentos em sua boca e nariz (par. 99 *supra*), ademais, a blusa e calcinha que vestia estavam rasgadas na parte inferior (par. 110 *supra*). Isso é relevante e suficiente para efeito da aplicação ao caso do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará²⁵⁴. É interessante esclarecer que a falta de certeza absoluta sobre o que foi expressado se vincula à falta de conclusão da investigação interna, assim como ao modo em que esta, até agora, se desenvolveu. Assim, por exemplo, elementos transcendentais como a presença de violência sexual nos fatos não foram determinados de forma contundente (par. 111 *supra* e par. 196.b) *infra*).

179. Ademais, a Corte considera relevante recordar sua jurisprudência a respeito dos critérios aplicáveis à valoração da prova em um caso. Este Tribunal assinalou, desde seu primeiro caso contencioso, que para um tribunal internacional os critérios de valoração de prova são menos rígidos que nos sistemas legais internos e afirmou que pode avaliar livremente as provas. A Corte deve realizar uma valoração da prova que leve em conta a gravidade da atribuição de responsabilidade internacional a um Estado e que, sem prejuízo disso, seja capaz de criar a convicção da verdade dos fatos alegados²⁵⁵.

180. Quanto aos alegados impedimentos para realizar determinadas diligências adequadamente no momento dos fatos (par. 171 *supra*), a Corte recorda que é um princípio básico do Direito Internacional, respaldado pela jurisprudência internacional, que os Estados devem acatar suas obrigações convencionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*) e, como já indicado por este Tribunal, e disposto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivo de ordem interna, deixar de cumpri-la²⁵⁶. Portanto, o Estado não pode eximir-se do descumprimento de sua obrigação de investigar com a devida diligência, porque no momento dos fatos não existiam normas, procedimentos ou

²⁵⁴ O artigo 1 da Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta, baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A Corte indicou que “o CEDAW [...] apontou que ‘a violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente o gozo dos direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem’”. *Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, pars. 143, 401 e 395. De outra parte, este Tribunal também assinalou que “nem toda violação de um direito humano cometida em detrimento de uma mulher implica necessariamente em uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará”. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n° 194, par. 279. Disso não se depreende que, em relação à investigação de fatos cometidos contra mulheres, a aplicação da Convenção de Belém do Pará dependa de um grau absoluto de certeza sobre se o fato a ser investigado constituiu ou não violência contra a mulher nos termos desta Convenção. A respeito, deve-se ressaltar que é mediante o cumprimento do dever de investigar, estabelecido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que, em diversos casos, se poderá levantar a certeza sobre se o ato investigado constituiu ou não violência contra a mulher. O cumprimento de tal dever não pode, portanto, depender dessa certeza. Basta, então, para efeitos de fazer surgir a obrigação de investigar nos termos da Convenção de Belém do Pará, que o fato em questão, em sua materialidade, apresente características que, apreciadas razoavelmente, indiquem a possibilidade de se tratar de violência contra a mulher.

²⁵⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, pars. 127, 128 e 129; e *Caso J.*, *supra*, par. 305.

²⁵⁶ Cf. *Responsabilidade Internacional por Emissão e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A n° 14, par. 35; e *Caso J.*, *supra*, par. 349.

medidas para realizar as diligências investigativas iniciais, adequadamente, de acordo com os padrões do direito internacional, que se depreendem dos tratados aplicáveis e em vigor no momento dos fatos, e que este Tribunal determinou em sua jurisprudência (pars. 188 e 189 *infra*). Sem prejuízo disso, a Corte constatou que, na Guatemala, houve avanços visando a conformidade da legislação vigente e foram criados vários órgãos, como a INACIF, que permitiu a realização das diligências de forma técnica e científica (par. 267 *infra*).

181. Ademais, a Corte recorda que a Guatemala aceitou, no trâmite perante a Comissão, a ausência da devida diligência no processo de investigação realizada pela morte de María Isabel Veliz Franco, pelos seguintes fatos: a omissão em praticar algumas provas forenses no cadáver relativas à remoção do cadáver, pelo atraso na investigação por causa de um conflito de competência, e por não ter estabelecido uma medida cautelar efetiva para assegurar a presença de um suspeito do homicídio de María Isabel (par. 19 *supra*).

182. Com base no exposto, deve-se analisar, considerando os argumentos das partes e da Comissão, se as alegadas irregularidades na investigação em andamento para o esclarecimento dos fatos ocorridos à María Isabel constituem ou não uma violação das obrigações derivadas dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, combinados com os artigos 24 e 1.1 do mesmo instrumento, assim como com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

183. A Corte reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção²⁵⁷. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. Sem embargo, deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada, de antemão, a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios²⁵⁸. À luz deste dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva²⁵⁹. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e ser orientada à determinação da verdade. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e a repetição desses tipos de fatos. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a reincidência das violações de direitos humanos²⁶⁰. De outra parte, este Tribunal advertiu que essa obrigação se mantém “qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, ser atribuída a violação, inclusive a particulares, pois, se seus fatos não são investigados com seriedade, seria, de certo modo, auxiliado pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”²⁶¹.

²⁵⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, *supra*, pars. 166 e 176; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 153.

²⁵⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, *supra*, par. 177; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 178.

²⁵⁹ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, pars. 219, 222 e 223; e *Caso J.*, *supra*, par. 342.

²⁶⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, *supra*, par. 319; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 289; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012 Série C n° 258, par. 132.

²⁶¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, *supra*, par. 177; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 155.

184. A Corte também assinalou que, do artigo 8 da Convenção, se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de poderem atuar nos respectivos processos, tanto na busca de esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação²⁶². Dessa forma, o Tribunal estabeleceu que a obrigação de investigar, e o correspondente direito da suposta vítima, ou dos familiares, não apenas se depreende das normas convencionais do direito internacional, imperativas para os Estados Partes, mas também se deriva da legislação interna que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas, e das normas que permitam que as vítimas, ou seus familiares, denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos²⁶³.

185. A Corte recorda que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana são complementadas e reforçadas, para aqueles Estados que fazem parte, com as obrigações derivadas do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará²⁶⁴. Em seu artigo 7.b), esta Convenção obriga, de maneira específica, os Estados Partes a utilizarem a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher²⁶⁵. Em seu artigo 7.c), a Convenção de Belém do Pará obriga os Estados Partes a adotar a norma necessária para investigar e punir a violência contra a mulher²⁶⁶. Nesses casos, as autoridades estatais devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, uma vez que tenham conhecimento dos fatos que constituam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual²⁶⁷. De tal modo que, perante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em consideração o dever da sociedade de repudiar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção²⁶⁸.

186. A Corte também apontou que o dever de investigar efetivamente tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou afetação de sua liberdade pessoal no âmbito do contexto geral de violência contra as mulheres²⁶⁹.

187. O critério anterior é totalmente aplicável ao analisar-se os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por motivo de gênero²⁷⁰. Muitas vezes, é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violenta contra uma mulher foi perpetrado por motivo de gênero. Esta impossibilidade, às vezes, deriva da ausência de uma

²⁶² Cf. *Caso dos "Meninos de Rua (Niños de la Calle)" (Villagrán Morales e outros)*. Mérito, *supra*, par. 227; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 155.

²⁶³ Cf. *Caso García Prieto e outros*, *supra*, par. 104; e *Caso Mendoza e outros*, *supra*, par. 217.

²⁶⁴ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, *supra*, par. 193; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas*, *supra*, par. 243.

²⁶⁵ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, *supra*, par. 193; e *Caso J.*, *supra*, par. 350.

²⁶⁶ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, *supra*, par. 344; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 287.

²⁶⁷ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, *supra*, par. 378; e *Caso J.*, *supra*, par. 342.

²⁶⁸ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, *supra*, par. 193; e *Caso J.*, *supra*, par. 342.

²⁶⁹ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 293.

²⁷⁰ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 293.

investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. É por isso que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por motivo de gênero de um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de algum tipo de violência sexual ou de evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou ainda, quando este ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher que se dê em um país ou em determinada região.

188. Ademais, a Corte já estabeleceu que, em casos de suspeita de homicídios por motivo de gênero, a obrigação estatal de investigar com a devida diligência inclui o dever de ordenar de ofício os exames e perícias tendentes a verificar se o homicídio teve um motivo sexual ou se foi produzido algum tipo de violência sexual. Nesse sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por motivo de gênero não deve ser limitada à morte da vítima, mas deve abarcar outras afetações específicas contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. Em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que sejam documentados e coordenados os atos investigativos e se maneje diligentemente a prova, recolhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, salvaguardando outras provas, como a roupa da vítima, a investigação imediata do local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia²⁷¹. Assim, as primeiras fases da investigação podem ser especialmente cruciais em casos de homicídios contra a mulher por motivo de gênero, já que as falhas que possam ocorrer em diligências, tais como as autópsias, e na coleta e conservação de evidências físicas podem chegar a impedir ou obstaculizar a prova de aspectos relevantes, como por exemplo, a violência sexual. Quanto à realização de autópsias em um contexto de homicídio por motivo de gênero, a Corte especificou que se deve examinar cuidadosamente as áreas genital e para-genital em busca de sinais de abuso sexual, assim como preservar líquido oral, vaginal e retal, e pelo externo e púbico da vítima²⁷². Ademais, em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em assistência às vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero²⁷³.

189. Adicionalmente, a Corte destacou que os Estados têm a obrigação de adotar normas, ou implementar as medidas necessárias, conforme o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo

7.c) da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades oferecer uma investigação com a devida diligência em casos de suposta violência contra a mulher²⁷⁴.

190. Na presente seção, o Tribunal analisará os seguintes aspectos: B.1. Irregularidades a partir da descoberta do corpo de María Isabel, e posteriores atuações dos funcionários estatais (preservação do local da descoberta, inspeção ocular, ata de remoção do cadáver, cadeia de

²⁷¹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, *supra*, par. 194; e *Caso J.*, *supra*, par. 344.

²⁷² Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 310; e Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), UN Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991). ²⁷³ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 455.

²⁷⁴ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 388. Isso pode ser realizado mediante a padronização de protocolos, manuais, serviços periciais e de administração de justiça, utilizados para investigar todos os delitos que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídio de mulheres, conforme o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de buscas de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero.

custódia das evidências, autópsia e perícias); B.2. Seguimento das chamadas telefônicas; B.3. Falta de adoção de medidas cautelares sobre um suspeito; B.4. Discriminação e ausência de investigação com perspectiva de gênero; e B.5. Prazo razoável.

B.1. Irregularidades a partir da descoberta do corpo de María Isabel, e posteriores atuações dos funcionários estatais (preservação do local da descoberta, inspeção ocular, ata de remoção do cadáver, cadeia de custódia das evidências, autópsias e perícias)

191. Em outras oportunidades, esta Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade, no âmbito da obrigação de investigar uma morte, deve ser realizada, desde as primeiras diligências, com toda meticulosidade²⁷⁵. Nesse sentido, o Tribunal especificou os princípios orientadores que é preciso observar em uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. As autoridades estatais que conduzem uma investigação deste tipo devem tentar, pelo menos, *inter alia*: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado à morte, a fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações em relação à morte que se investiga; iv) determinar a causa, forma, local e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, deve-se realizar autópsias e análises de restos humanos, de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados²⁷⁶. Este Tribunal estabeleceu que a falta de proteção adequada da cena do crime pode afetar a investigação, por se tratar de um elemento fundamental para seu bom desenvolvimento²⁷⁷.

192. Ademais, os padrões internacionais apontam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, pelo menos: fotografar a referida cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, pelos ou outras pistas devem ser recolhidas e conservadas; examinar a área em busca de marcas de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência; e fazer um relatório, detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de toda evidência coletada²⁷⁸. Uma das ações no local da descoberta de maior risco é a manipulação do cadáver, o qual não deve ser manipulado sem a presença de profissionais, que devem examiná-lo e movê-lo adequadamente de acordo com a condição do corpo²⁷⁹. O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que ao investigar uma cena do crime se deve fechar a área contígua ao cadáver e proibir, salvo para o investigador e sua equipe, seu ingresso²⁸⁰. Enquanto isso não aconteça, deve-se evitar qualquer contaminação e mantê-la sob custódia

²⁷⁵ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C n° 152, par. 120; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 300; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 159.

²⁷⁶ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 127; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 300; e *Caso Luna López*, *supra*, nota de rodapé n° 256.

²⁷⁷ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 166; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 164.

²⁷⁸ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 301.

²⁷⁹ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo Modelo para a investigação forense de mortes suspeitas de terem sido produzidas por violação aos direitos humanos. Projeto MEX/00/AH/10, p. 40.

²⁸⁰ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*; e *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 301.

permanente²⁸¹. Ademais é fundamental, como estabelece o Protocolo de Minnesota, que “os funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei e outros investigadores não médicos [...] coordenem suas atividades [...no local, com o] pessoal médico”²⁸².

193. Ademais, a devida diligência em uma investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense²⁸³. Isso consiste em possuir um registro escrito preciso, complementado, segundo corresponda, por fotografias e demais elementos gráficos para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso²⁸⁴.

194. Quanto às autópsias, como já assinalou a Corte, estas têm como objetivo coletar, no mínimo, informação para identificar a pessoa morta, a hora, a data, a causa e a forma da morte. Devem ser respeitadas certas formalidades básicas, como indicar a data e hora de início e finalização, assim como o local onde são realizadas e o nome do funcionário que a execute. Além disso, deve-se, *inter alia*, fotografar adequadamente o corpo; radiografar o cadáver, o saco ou seu invólucro e, depois de despi-lo, documentar toda lesão. Deve-se documentar a ausência, soltura ou dano nos dentes, assim como qualquer trabalho dental, e examinar cuidadosamente as áreas genital e para-genital em busca de sinais de abuso sexual (par. 188 *supra*). Além disso, o Manual das Nações Unidas indica que, nos protocolos de autópsia, deve-se anotar a posição do corpo e suas condições, incluindo se está morno ou frio, flácido ou rígido; e proteger as mãos do cadáver, registrar a temperatura do ambiente e recolher qualquer inseto²⁸⁵.

195. Ademais, a jurisprudência da Corte apontou que um Estado pode ser responsável por deixar de “ordenar, praticar ou valorar provas que fossem importantes para o devido esclarecimento dos homicídios”²⁸⁶.

196. Esta Corte constatou o seguinte: a) as autoridades estatais não adotaram as medidas adequadas para salvaguardar devidamente o local da descoberta do corpo de María Isabel e para evitar a perda de evidência e contaminação de áreas vizinhas à cena do crime, nas quais se poderiam ter recuperado evidências úteis (par. 197 *infra*). As mesmas autoridades apontaram que o cenário foi “contaminado”, e no momento da realização da inspeção ocular já estava contaminado²⁸⁷ (par. 101 *supra*);

²⁸¹ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*; e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo Modelo para a investigação forense de mortes suspeitas de terem sido produzidas por violação aos direitos humanos, *supra*.

²⁸² Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*.

²⁸³ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*; e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 305.

²⁸⁴ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 305.

²⁸⁵ Cf. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), *supra*; e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 310; e *Caso Luna López*, *supra*, nota de rodapé n° 261.

²⁸⁶ *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros)*. Mérito, *supra*, par. 349.

²⁸⁷ Na inspeção ocular realizada em 18 de dezembro de 2001, o técnico determinou que se processou e contaminou a cena do crime no momento de sua inspeção. Cf. Inspeção ocular emitida por técnico da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*. O perito José Mario Nájera Ochoa referiu-se a como se executava as diligências forenses, e apontou que: a) recebe-se a notícia *criminis* por parte do Ministério Público (na unidade de prevenção, no caso da área metropolitana, ou diretamente na promotoria, nas promotorias distritais); e b) a equipe comparece à cena do crime, quando

b) no momento da remoção do cadáver, diante da existência de sinais evidentes de abuso ou violência no corpo da vítima, as autoridades se omitiram ao não solicitar que na autópsia fossem levantadas as provas pertinentes (tais como coleta de amostras vaginal e anal)²⁸⁸ para determinar se María Isabel Veliz Franco havia sido vítima de violência sexual²⁸⁹ (par. 110 *supra*); omissão que foi qualificada mais tarde como “desafortunada”²⁹⁰ por parte dos próprios agentes estatais responsáveis pela investigação do caso. Tampouco se verificou a existência de sêmen em seu corpo. O relatório do Protocolo de Autópsia de 13 de fevereiro de 2002 se limitou a apontar, dentro da análise da área do abdômen, que os órgãos genitais se encontravam “normais” (par. 111 *supra*). Ainda que se tenha realizado um exame pericial sobre as roupas da vítima, que apresentou resultado negativo para a presença de sêmen, este exame foi praticado depois que essas vestimentas estiveram em poder de sua mãe, e, portanto, já haviam sido contaminadas (par. 105 *supra* e par. 197 *infra*);

c) o relatório da inspeção ocular e a ata de remoção do cadáver²⁹¹, elaborado pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, são incompletos e apresentam contradições²⁹². No relatório é indicado que foi realizado um croqui do local, mas este não está anexado; não há registro da posição do corpo em relação ao local em que apareceu, nem quem o moveu previamente ao

chegam, já estão presentes outras pessoas, bombeiros, policiais, etc.; que, na maioria das ocasiões, contaminam o local do fato. Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*.

²⁸⁸ Em 27 de fevereiro de 2006, a Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco dirigiu um ofício ao médico legista do judiciário que praticou a autópsia, no qual indicou que, quando foi elaborada a ata de remoção, “não foi solicitada, na vítima falecida violentamente, a realização de coleta de amostras vaginal e anal, nem a raspagem de unhas”, e o perguntou se eram realizados de ofício, para a qual respondeu negativamente e indicou que não tinha sido requerido. Cf. Ofício enviado pela Promotora Auxiliar I da Agência nº 5 de Mixco, dirigido ao Médico Legista, *supra*. Ademais, em 2 de agosto de 2011, o Promotor Auxiliar solicitou, ao médico- legista, uma interpretação da autópsia assinada por ele, e, em 4 de agosto de 2011, o mesmo médico respondeu “que não era possível se pronunciar sobre o momento e a forma em que faleceu a vítima a partir das descobertas da autópsia” (par. 111 *supra*). Cf. Ofício de solicitação ao Chefe do Instituto de Ciências Forenses, *supra*, e perícia prestada pelo perito médico do Instituto de Ciências Forenses, *supra*.

²⁸⁹ Isso acontece para os casos de violência sexual e estupro, nos quais não necessariamente um exame médico confirmam sua ocorrência, já que nem todos os casos de estupro e/ou violência sexual ocasionam lesões físicas ou doenças verificáveis através de um exame médico. Cf. *Caso Fernández Ortega e outros, supra*, par. 124; e *Caso J., supra*, par. 329. Ver também, TEDH, *M.C. Vs. Bulgária*, nº 39272-98, 4 de dezembro de 2003, par. 166.

²⁹⁰ Cf. Ampliação e conclusão do relatório elaborado pelo Técnico em Investigações Criminalísticas I, *supra*.

²⁹¹ Em relação às diligências efetuadas no presente caso, o perito José Mario Nájera Ochoa apontou que “durante a remoção do cadáver não estava presente um médico legista, pela região e data em que ocorreu, não havia um designado para a Promotoria”. Cabe acrescentar que, em seu relatório pericial, manifestou que se não há um médico forense na remoção de cadáveres “quando se efetua a autópsia forense, o médico legista não conta com dados importantes, como por exemplo: posição original do corpo, fenômenos cadavéricos presentes, indícios e/ou evidências presentes, quantidade de sangue, dados que devem ser relacionados para o parecer final”. Opinou que “uma das principais limitações que [...] ocorrem é a ausência de um médico-legista no grupo que efetua as diligências de remoção de cadáveres”. Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*. Neste mesmo sentido, o Estado reconheceu que, efetivamente, na época dos fatos não existia médico legista na promotoria municipal de Mixco, por essa “ falta de um legista na cena do crime (por motivo de orçamento) ”, o Estado, “na medida de suas possibilidades e em conformidade com os processos vigentes no momento dos fatos, fez todo o possível relativo à remoção do cadáver”.

²⁹² Por exemplo, na ata de remoção do cadáver de 18 de dezembro de 2001, elaborada pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, limita-se a fazer uma descrição das condições físicas de como se encontrava o corpo da criança, a roupa que vestia e diversos objetos que se encontravam nos bolsos de sua roupa (par. 99 *supra*). No relatório de inspeção ocular não se relata nada sobre a posição do cadáver, mas a Promotora Auxiliar na ata descreveu que o cadáver estava em posição “decúbito ventral” e com o “rosto para baixo”, enquanto que nas respectivas fotografias o corpo aparece sobre as costas (par. 113 *supra*). Além disso, o técnico descreve a corda de nylon de cores “branca, preta, café e verde”, mas a Promotora Auxiliar a descreve como de cor “preta” (par. 99 *supra*). Ademais, a Promotora Adjunta descreve que “um corte na parte superior do pavilhão da orelha, possivelmente provocada por arma branca, [...] mordidas nas extremidades superiores”, e “abundantes resíduos de alimentos na boca e no nariz”, aspectos que não foram descritos pelo técnico que realizou a inspeção ocular. O mesmo acontece em relação “ao saco de nylon grande de cor preta com desenho de um canguru”; o técnico, no relatório da inspeção ocular, aponta que “observou, a 25 centímetros ao sudoeste da cabeça da falecida, um saco de nylon grande de cor preta com o desenho de um canguru branco”, e neste indica que a Promotora Auxiliar havia dito que “a vítima falecida trazia-o [...] sobre o rosto”. Não obstante, este Tribunal ressalta que o anterior não foi mencionado pela Promotora Auxiliar na ata de remoção do cadáver. Por outro lado, na inspeção ocular foi indicado que as fotografias foram tiradas e que foi elaborado um croqui do local. Essas fotos constam do material fotográfico nº 1791-2001 da PNC, o qual continha 8 fotos e possui de 4 páginas, tendo sido enviado pelo Serviço de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da PNC em 3 de março de 2002. Sem embargo, este material fotográfico não foi acompanhado pelo croqui mencionado na inspeção ocular do cadáver, realizado pelo técnico, de acordo com os expedientes apresentados pelas partes. Cf. Inspeção ocular realizada pelo técnico da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*; Ata de remoção do cadáver da Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, *supra*; e Material Fotográfico nº 4791-2001, *supra*.

exame (par. 97 *supra*). Não estão documentados, por exemplo, se as mãos da vítima foram protegidas para posteriores exames; a forma em que estavam as evidências; o estado da roupa e se haviam manchas de sangue, cabelos e fibras; se foram averiguadas marcas de pegadas ou outras evidências. Ademais, o cadáver foi transportado ao necrotério em uma unidade policial. Além disso, o “material fotográfico” enviado ao Ministério Público no mês de março de 2002 (par. 113 *supra*), quase três meses depois da descoberta do corpo de María Isabel, contém 8 fotografias que não descrevem adequadamente o que foi detalhado nos relatórios em relação a cena do crime (pars. 96 e 97 *supra*);

d) dadas as carências dos relatórios, no ano 2009, oito anos após sua elaboração, o Ministério Público tratou de localizar os agentes de polícia que participaram nas diligências para estabelecer os aspectos fáticos relacionados à situação do corpo e às evidências no momento da descoberta, em concreto, se a vítima se encontrava dentro de um saco. Em relação a este particular, um agente da polícia perante o Ministério Público em 21 de julho de 2009 declarou que “quando [...] chegou à cena do crime” afastou as “pessoas curiosas” e a “pessoa falecida estava tampada, mas não recordou a posição do cadáver por conta do tempo que havia transcorrido”²⁹³. Ademais, o Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco pediu informação, em 13 de julho de 2009, ao Chefe dos Bombeiros Municipais da capital, a respeito “dos procedimentos que cobriram o dia 18 de dezembro de 2001 no terreno onde foi encontrado o corpo de María Isabel Veliz Franco”²⁹⁴. Em 27 de julho de 2009, o Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Municipais respondeu que em seus arquivos não constavam dados sobre o fato em questão (nota de rodapé nº190 *supra*)²⁹⁵;

e) as primeiras diligências foram reportadas de maneira distinta pelas autoridades. Assim, na inspeção ocular é apontado que a diligência terminou às 16 horas e 15 minutos, mas, segundo o relatório dos agentes da PNC que compareceram ao local da descoberta, os técnicos de inspeções oculares da Unidade de Homicídios chegaram às 15 horas e 20 minutos. Não obstante, na ata de remoção do cadáver, foi indicado que o corpo foi transportado ao necrotério na unidade policial nº 16-045, às 15 horas e 45 minutos, depois de finalizada a diligência²⁹⁶ (par.97 *supra*);

f) no relatório policial, indica-se que os objetos encontrados ficaram em poder da Promotora Auxiliar do Ministério Público, mas na ata elaborada por ela, não se consigna o ocorrido com estes objetos. Ademais, as vestimentas de María Isabel e um saco de nylon transparente, descritos na ata de envio de indícios, foram entregues à mãe da menor, motivo pelo qual, em 19 de dezembro de 2001, foram recolhidos no lugar onde se velava o corpo da criança. Esses objetos foram embalados neste mesmo dia, sendo identificado nove indícios, e enviados ao Laboratório do Departamento Técnico-Científico do Ministério Público (par. 110 *supra*). Entretanto, posteriormente foram extraviados “uma calça jeans, duas toalhas e um par de meias”. Em 14 de janeiro de 2011, o Promotor requereu sua busca exaustiva e, pelo menos até julho de 2011, desconhecia-se sua localização; e

²⁹³ Declaração de um agente da Polícia Nacional Civil de 21 de julho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos 112, fls. 12.641 e 12.642).

²⁹⁴ Cf. Ofício enviado pelo Promotor Auxiliar da Seção nº 1 da Promotoria Municipal de Mixco, dirigido ao Chefe dos Bombeiros Municipais da capital, *supra*.

²⁹⁵ Cf. Relatório do Corpo de Bombeiros de 27 de julho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 114, fl. 12.646).

²⁹⁶ Cf. Ofício nº 1.131-2.001, enviado pelo Chefe da Subestação nº 1.651 da Polícia Nacional Civil, dirigido ao Promotor Auxiliar do Ministério Público do Município de Mixco, *supra*; Inspeção ocular realizada pelo técnico da Seção de Inspeções Oculares do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil, *supra*; e Ata de remoção do cadáver pela Promotora Auxiliar I da Seção nº 5 de Mixco, *supra*.

g) na autópsia, não aparece a hora nem a data da morte de María Isabel, e posteriormente foi solicitada uma interpretação da autópsia, na qual apenas avaliou-se que o tempo de falecimento foi “de seis a doze horas” (par. 111 *supra*), mas não se indica se é a partir da descoberta do corpo ou a partir da autópsia. Esta, de acordo com o médico que a assinou, não possibilitava a determinação “do momento e da forma em que faleceu [María Isabel]” (par. 111 *supra*). Tampouco foram realizados exames para determinar se a criança havia sido objeto ou não de violência sexual²⁹⁷. Assim, a compilação de informação foi incompleta. O perito José Mario Nájera Ochoa manifestou que: “a descrição dos fenômenos cadavéricos [era] incompleta”, embora haja a indicação de que o cadáver apresentava “sinais de mordidas, não se fez menção à obtenção de amostras das áreas para efetuar estudos de DNA”²⁹⁸, “não descreveu nenhum dado compatível com asfixia mecânica²⁹⁹” e, no entanto, “foram encontrados restos alimentícios no estômago, [não] foi registrado se estes foram enviados ao laboratório”. Portanto, concluiu que neste caso “a investigação forense foi deficiente”. Por outro lado, o Estado apontou que “em 2001 não havia, na legislação vigente, linhas nem protocolo para a realização de autópsias”.

197. Como foi demonstrado à respeito da vestimenta de María Isabel e das duas toalhas, não se assegurou a cadeia de custódia, porque foram expostas e não se poderia assegurar que não haviam sido contaminadas. Essa evidência depois foi objeto de diversos exames para determinar a existência de sangue, sêmen e pelos, entre outros, e como foi indicado no capítulo sobre fatos (par. 110 *supra*), com relação a algumas vestimentas, os resultados foram negativos para a presença de sangue e de sêmen. Igualmente, os resíduos de vômito nas roupas foram objeto de exames de toxicologia, e do relatório depreende-se que não se contou com uma amostra útil, já que os resíduos eram insuficientes ou já se encontravam secos (par. 110 *supra*), o que demonstra que, ao não se salvaguardar adequadamente a prova, as análises foram infrutíferas. Posteriormente, em 2011, efetuaram-se provas de DNA e foi realizada uma comparação entre o DNA de um suspeito e algumas das vestimentas de María Isabel, já que não se conta com uma amostra de DNA da criança³⁰⁰. No relatório pericial, destaca-se que “em algumas das roupas não foi encontrado material genético útil para ser comparado” (par. 112 *supra*). Em relação a este ponto, o Estado alegou que “embora tenha aceitado sua responsabilidade de não ter praticado todas as provas ao cadáver, o fez à luz das que podiam ser praticadas a partir de 2007, quando já se havia criado o [INACIF], e, portanto, a aceitação do Estado não deve ser interpretada como a não realização de provas que tinha a sua disposição no momento dos fatos”. O perito Nájera Ochoa manifestou que, quando “ocorreu o fato, os estudos de DNA não eram realizados na Guatemala e as amostras eram levadas ao exterior”,³⁰¹ o que não foi contravertido pelo Estado. Não obstante, embora o Estado não contasse com este meio prova, pelo menos, deveria ter

²⁹⁷ Como surge dos fatos, as provas não foram requeridas, e, ao ser consultado, o médico legista interveniente informou que não eram realizadas de ofício (par. 110 *supra*).

²⁹⁸ Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*.

²⁹⁹ O perito manifestou que, entre as conclusões, é mencionada a síndrome de asfixia, e nos dados da remoção do cadáver se menciona que “apresenta sinais de enforcamento com uma corda plástica de cor preta no pescoço”. Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*.

³⁰⁰ De sua parte, a Federação Internacional dos Direitos Humanos apresentou, em abril de 2006, seu Relatório da Missão Internacional de Investigação, “O Feminicídio no México e na Guatemala”, no qual apontou, como exemplo de carência de meios técnicos para a realização de investigações efetivas, a inexistência de bases para comparar as impressões digitais, a ausência de bases de dados para fazer a comparação de provas de DNA, entre outros. Apontou também que, apesar da existência de padrões nos cadáveres de mulheres, a inexistência de perfis de agressores impede a realização dos cruzamentos necessários, e que uma grave deficiência na etapa investigativa consiste no fato de que, em muitos casos, quando uma mulher é encontrada assassinada, não se praticam exames para estabelecer se ela foi estuprada. Cf. Federação Internacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Internacional de Investigação. “O Feminicídio no México e na Guatemala”, n° 446/3 (2006) (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 34, fl. 438).

³⁰¹ Cf. Declaração pericial prestada por José Mario Nájera Ochoa, *supra*.

observado os padrões mínimos internacionais para a coleta e preservação das evidências. Essas falhas investigativas dificilmente poderiam ser sanadas por diligências probatórias tardias e insuficientes que o Estado tratou de impulsionar. Claramente, não se seguiram os devidos protocolos, de acordo com os padrões fixados por este Tribunal, à luz de diversos instrumentos internacionais, para salvaguardar a cadeia de custódia das evidências e preservá-las para posteriores exames, o que repercutiu nas análises periciais. A perda de evidência poderia impedir a identificação do verdadeiro responsável pelos fatos.

198. Depreende-se de todo o exposto que o Estado não realizou as diligências indispensáveis a partir da descoberta, em 18 de dezembro de 2001, do corpo de María Isabel. Nessa primeira etapa, apresentaram-se diversas irregularidades que repercutiram na investigação e que dificilmente poderiam ser sanadas por diligências tardias, a saber: a) falta de preservação do local da descoberta do cadáver; b) falta de rigorosidade na inspeção ocular; c) deficiências na elaboração da ata de remoção do cadáver; d) transporte inadequado do corpo; e) coleta inadequada das evidências e seu manejo indevido; f) a cadeia de custódia das evidências não foi assegurada; e g) autópsia incompleta.

B.2. Seguimento das chamadas telefônicas

199. Quanto ao seguimento da chamada telefônica realizada por um informante anônimo, em 18 de dezembro de 2001, na qual informou dados sobre a morte de María Isabel, o Estado assinalou que foi realizada uma “busca” no endereço fornecido (par. 109 *supra*)³⁰². Não obstante, foi cumprida de forma efetiva, em 8 de julho de 2003, isto é, transcorrido mais de um ano e meio desde a referida chamada. Nem essa diligência nem a inspeção ocular (par. 109 *supra*) obtiveram resultados positivos.

200. No que se refere à quebra de sigilo das chamadas do celular pertencente à María Isabel no dia dos fatos, do expediente se conclui que, em 26 de março de 2002, foi autorizado requerer a quebra de sigilo das chamadas a diversas empresas de telecomunicações com o propósito de estabelecer a quem pertenciam determinados números de telefone, o endereço onde poderiam ser localizado o proprietário e as chamadas realizadas e recebidas entre 15 e 24 de dezembro de 2001³⁰³. Contudo, foi somente em 8 de junho de 2005, que o Técnico em Investigações Criminalísticas entregou ao Promotor Auxiliar o relatório sobre a quebra de sigilo das chamadas telefônicas com uma análise e sua esquematização (nota de rodapé n° 148 *supra*). Com base nesse relatório, foram feitas investigações complementares.

201. Sem prejuízo da pertinência das medidas efetuadas, do exposto percebe-se que, no caso *sub judice*, o Estado não atuou com a devida prontidão para garantir a efetividade de determinadas diligências dirigidas a esclarecer os fatos, pois a busca foi efetuada mais de um

³⁰² Esclareceu, também, o Estado que não houve erro quanto ao local, como assinalado pela Comissão e pelas representantes, pois a busca foi realizada no imóvel que se encontra localizado na zona 3 do Município de Mixco, e não pertence mais à zona 7, mas é adjacente.

³⁰³ Cf. Ofício C-105-2002/6° emitido pelo Juizado de Primeira Instância de Mixco, *supra*.

ano e seis meses depois de haver recebido a ligação anônima de 18 de dezembro de 2001, e a análise das chamadas telefônicas foi examinada após mais de três anos de possuir a informação.

B.3. Falta de adoção de medidas cautelares sobre um suspeito

202. Este Tribunal constatou que a ampliação, de 10 de abril de 2002, de um relatório elaborado em 20 de fevereiro de 2002 contém uma análise da relação entre María Isabel e um dos suspeitos e os indícios que poderiam fazer pensar que ele seria o responsável pelo homicídio de María Isabel, e, portanto, os investigadores sugerem reter o suspeito devido ao “perigo de sua fuga”. Posteriormente, em 21 de junho de 2006, a Direção de Investigação Criminalística assinalou em seu relatório que não havia sido possível localizá-lo (nota de rodapé nº 171 *supra*).

203. O Estado aceitou sua responsabilidade neste ponto (par. 19 *supra*) e, de acordo com os expedientes apresentados, não foi aplicada ao suspeito medida cautelar alguma, e quando se pretendeu localizar novamente seu paradeiro, quatro anos depois, isso não foi possível. A Corte, levando em consideração o reconhecimento estatal, acredita que o Estado não deu o devido seguimento aos indícios ou circunstâncias do suspeito que poderiam ter fundamentado a necessidade da adoção de uma medida cautelar. A referida circunstância impediu uma devida investigação do suspeito, afetando, assim, toda a investigação.

B.4. Discriminação e ausência de investigação com perspectiva de gênero

204. O Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, já que dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de respeitar e de garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório referente ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, incompatível com esta³⁰⁴. O descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos gera responsabilidade internacional³⁰⁵. Portanto, existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e de garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e de não discriminação³⁰⁶.

205. O princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constituem um dado sobressalente no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em numerosos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e jurisprudência³⁰⁷. Na atual etapa da

³⁰⁴ Cf. *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionado com a Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A nº 4, par. 53; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis)*, *supra*, par. 332.

³⁰⁵ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A nº 18, par. 85; e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251, par. 236.

³⁰⁶ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 53; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 224. ³⁰⁷ Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214, par. 269; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 225.

evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e de não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele repousa a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeiam todo o ordenamento jurídico³⁰⁸.

206. Ademais, o Tribunal estabeleceu que os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer forma, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*³⁰⁹. Os Estados encontram-se obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação às atuações e às práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias³¹⁰.

207. A Corte considera que a violência baseada no gênero, isto é, a violência dirigida contra uma mulher por ser mulher ou a violência que afeta a mulher de maneira desproporcional, é uma forma de discriminação contra a mulher, tal como assinalado por outros organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o CEDAW³¹¹. Tanto a Convenção de Belém do Pará (preâmbulo e artigo 6) como o CEDAW (preâmbulo) reconheceram o vínculo existente entre a violência contra as mulheres e a discriminação. No mesmo sentido, a Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Istambul, 2011) afirma que “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente;”; bem como, que “a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no gênero”³¹².

208. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente aos casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como, uma persistente desconfiança destas para com o sistema de administração de justiça³¹³. A referida ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação [da mulher] no acesso à justiça³¹⁴. Por isso, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação, por parte das autoridades, dos possíveis motivos discriminatórios que teve um ato

³⁰⁸ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 101; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 225.

³⁰⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 103; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 236.

³¹⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, *supra*, par. 104; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 236.

³¹¹ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, *supra*, par. 303; e *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, pars. 394 a 402. Ver também, TEDH, *Opuz Vs. Turquia*, sentença de 9 de junho de 2009, par. 200; e CEDAW, Recomendação Geral 19: A Violência contra a Mulher (1992), pars. 1 e 6.

³¹² Preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica. (Istambul, 2011). Esta Convenção, todavia, não entrou em vigor por falta de ratificações (são necessárias 10 ratificações). ³¹³ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, pars. 388 e 400.

³¹⁴ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*; e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, *supra*, par. 400.

de violência contra a mulher pode constituir, *per se*, em uma forma de discriminação baseada no gênero.

209. Segundo determinadas pautas internacionais em matéria de violência contra a mulher e violência sexual³¹⁵, as provas relativas aos antecedentes sexuais da vítima são, em princípio, inadmissíveis, pois a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social e sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais do que a manifestação de políticas e atitudes baseadas em estereótipos de gênero.

210. Conforme já demonstrado no presente caso, as autoridades responsáveis pela investigação omitiram provas pertinentes para determinar a violência sexual, ou as realizaram tardiamente quando os elementos de prova, cuja cadeia de custódia não foi preservada, já estavam contaminados (par. 196.b) *supra*). Além disso, a Corte considera que a ausência da devida diligência na investigação do homicídio da vítima está estreitamente vinculada à ausência de normas ou protocolos específicos para a investigação de casos de homicídios de mulheres por motivo de gênero e de violência contra a mulher em geral. Tal como reconhecido pelo Estado, no momento dos fatos, não havia legislação nem procedimentos específicos para investigar casos de violência contra a mulher. A maioria das leis e medidas para combater o referido fenômeno foram adotadas pelo Estado com posterioridade aos fatos do presente caso³¹⁶, não podendo ser aplicadas e nem ter contribuído para a efetividade da investigação realizada referente à morte de María Isabel Veliz Franco. O exposto poderia, em parte, explicar a negligência estatal, mas não justificá-la ou eximir o Estado de responsabilidade internacional. As normas que sustentam os direitos e obrigações aqui examinados, exigem a plena observância dessas obrigações e dos direitos, de forma imediatamente exigível ao Estado, a partir da entrada em vigor dos respectivos tratados. Portanto, o Tribunal não pode admitir o argumento do Estado segundo o qual se exime da responsabilidade com base no fato das autoridades estatais terem tomado todas as medidas pertinentes, em conformidade com a legislação vigente na época e dentro de suas possibilidades.

211. Adicionalmente, as dificuldades para estabelecer se María Isabel Veliz Franco foi vítima de violência contra a mulher segundo a Convenção de Belém do Pará decorre, em parte, da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades estatais sobre o incidente violento que causou a morte da vítima, assim como de suas possíveis causas e motivações. A Corte assinalou que no momento da ocorrência dos fatos, em 2001, existia na Guatemala um contexto de incremento de homicídios que envolviam atos contra as mulheres (par. 81 *supra*), o que se soma ao fato de haver no presente caso indícios suficientes para

³¹⁵ O artigo 54 da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica estabelece que “as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os meios de prova relacionados com os antecedentes sexuais e a conduta da vítima só sejam admissíveis em qualquer processo civil ou penal quando tal for relevante e necessário”. As Regras de Procedimento e Prova da Corte Internacional se pronunciaram também sobre a importância de não se inferir o consentimento por parte da vítima em casos de violência sexual. Assim, por exemplo, “a credibilidade, a honra ou a disponibilidade sexual da vítima ou de uma testemunha não poderão ser inferidos da natureza sexual do comportamento anterior ou posterior da vítima ou de uma testemunha” e “são inadmissíveis as evidências da conduta sexual prévia da vítima”. Cf. Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, *supra*, art. 54.

³¹⁶ Lei contra o Feminicídio e outras formas de Violência contra a Mulher de 2008; Lei contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico Humano de 2009; criação de juizados e tribunais com competência em feminicídio e outras formas de violência contra a Mulher em 2010; e protocolos específicos para a correta remoção de cadáveres (utilizados pelo Instituto Nacional de Ciências Forenses).

suspeitar que o homicídio da vítima pôde ter um caráter/motivo discriminatório, pelo ódio ou desprezo por sua condição de mulher, o qual foi perpetuado com algum tipo de violência sexual (pars. 178 e 196.b) *supra* e par. 225 *infra*). Ademais, conforme depreendido do expediente judicial, a senhora Rosa Elvira Franco Sandoval comunicou, mediante escrito ao Promotor-Geral e ao Chefe do Ministério Público, que, quando precisou comparecer ao necrotério para reconhecer sua filha, o legista “lhe disse que sua filha havia sido violentada” (par. 98 *supra*).

212. Esse descumprimento do dever de não discriminação foi agravado, no presente caso, pelo fato de que alguns funcionários responsáveis pela investigação do caso terem efetuado declarações que denotam a existência de preconceitos e estereótipos sobre a função social das mulheres. Depreende-se do acervo probatório que em alguns relatórios da investigação foi feita referência explícita à forma de María Isabel se vestir, a sua vida social e noturna, a suas crenças religiosas, bem como à falta de preocupação ou vigilância por parte de sua família. Segundo um escrito da mãe da vítima, em 27 de abril de 2007 (par. 118 *supra*), a Promotora Auxiliar da Seção nº 5 de Mixco lhe disse que María Isabel “era uma qualquer, uma prostituta”³¹⁷. Outrossim, com base em informação fornecida em uma perícia psicológica realizada em uma amiga de María Isabel, o perito, sem fundamento, em seu relatório, concluiu que a vítima sofria de “instabilidade emocional ao sair com vários namorados e amigos” (par. 118 *supra*). Embora seja verdadeiro, como alegado pelo Estado, que algumas destas afirmações provieram das declarações prestadas por testemunhas ou entrevistados (conhecidos e amigos da vítima) no âmbito da investigação, o fato de ter-se dado relevância, nos interrogatórios e nos relatórios, a certos aspectos da vida privada e do comportamento prévio de María Isabel demonstra a existência de estereótipos de gênero. Essa conclusão coincide com o contexto a que fazem referência certos estudos e testemunhos de mulheres sobreviventes e seus familiares, assim como a declaração da perita Solís García sobre a “tendência dos investigadores a desacreditarem as vítimas e culpá-las por seu estilo de vida, ou de se vestir”, e a indagação de aspectos relativos às relações pessoais e à sexualidade das vítimas (par. 90 *supra*).

213. No presente caso, os estereótipos de gênero tiveram uma influência negativa na investigação do caso, na medida em que transferiram a culpa do ocorrido à vítima e a seus familiares, encerrando outras linha possíveis de investigação sobre as circunstâncias do caso e a identificação dos autores. A respeito, a Corte já teve a oportunidade de assinalar que a criação e o uso de estereótipos se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher³¹⁸.

214. A Corte, referindo-se aos artigos 1.1 e 24 da Convenção, já indicou que “a diferença entre os dois artigos fundamenta-se na obrigação geral do artigo 1.1 se referir ao dever do Estado de respeitar e de garantir ‘sem discriminação’ os direitos contidos na Convenção Americana. Em outras palavras, se um Estado discrimina ao respeitar ou ao garantir um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a

³¹⁷ Cf. Escrito de Rosa Elvira Franco Sandoval dirigido à Comissão Interamericana, *supra*.

³¹⁸ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, pars. 400 e 401; e CIDH, *Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

discriminação refere-se a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24³¹⁹.

215. Os fatos do presente caso compreendem ambas as modalidades de discriminação e, portanto, não se faz necessário realizar uma distinção. Dessa forma, a Corte considera que foram violados tanto o direito à igual proteção da lei (artigo 24) como o dever de respeitar e garantir sem discriminação os direitos contidos na Convenção Americana (artigo 1.1).

216. Em consequência, a Corte considera que a investigação do homicídio de María Isabel não foi conduzida com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Por isso, no âmbito da investigação, no presente caso, o Estado violou o direito à igual proteção da lei, contido no artigo 24 da Convenção Americana, em relação ao dever de não discriminação, contido no artigo 1.1 do tratado.

B.5. Prazo razoável

217. De outra parte, quanto à alegada violação do prazo razoável argumentado pelas representantes, a Corte remete a seus pronunciamentos anteriores nos quais assinalou que, para que a investigação seja conduzida de maneira séria, imparcial e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça requer a efetiva determinação dos fatos que se investigam em um prazo razoável³²⁰. Este Tribunal assinalou que o “prazo razoável” a que se refere o artigo

8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do processo que se desenvolve até a prolação da sentença definitiva³²¹. A Corte considera que uma demora prolongada, como a que se deu neste caso, constitui em princípio, *per se*, uma violação das garantias judiciais³²².

218. No presente caso, a Corte ressalta que na fase inicial, durante o conflito de competência existente entre 11 de março e 21 de novembro de 2002, houve um atraso na investigação, como o próprio Estado reconheceu (par. 19 *supra*), de pelo menos oito meses. Cabe ressaltar que, embora seja possível suscitar uma dúvida de competência³²³, como está regulamentado no Código Processual Penal da Guatemala³²⁴, também é fundamental que o referido conflito seja resolvido com prontidão para evitar dilações na investigação ou no processo penal. Dos expedientes apresentados pelas partes, depreende-se que durante o período do conflito foi ordenada, unicamente, uma diligência substancial de investigação pelo Primeiro Juizado de

³¹⁹ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 209; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis)*, *supra*, par. 333.

³²⁰ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C n° 94, par. 14; e *Caso García e Familiares*, *supra*, par. 152.

³²¹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C n° 35, pars. 70 e 71; e *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 171.

³²² Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros*, *supra*, par. 229; e *Caso Osorio Rivera e Familiares*, *supra*, par. 192.

³²³ As questões de competência encontram-se reguladas nos artigos 56 a 61 da Quinta Seção do Código Processual Penal da Guatemala. Cf. Congresso da República da Guatemala. Código Processual Penal. Decreto n° 51-92 e suas reformas, *supra*.

³²⁴ O artigo 332 indica, no conducente, que “a etapa intermediária tem por objetivo que o juiz avalie se existe ou não fundamento para submeter uma pessoa a juízo oral e público, pela probabilidade de sua participação em um fato delitivo ou para verificar a fundamentação das outras solicitações do Ministério Público”. Cf. Congresso da República da Guatemala. Código Processual Penal. Decreto 51-92 e suas reformas, *supra*.

Mixco e foram tramitados distintos ofícios³²⁵. Não obstante, em um ofício de um Promotor de Mixco, indicou-se que não se havia continuado com a investigação na Promotoria devido terem recebido instruções de seu superior hierárquico para não continuá-la, pois estas não lhes competia, e assinalou que, uma vez resolvida a recusa de competência pelo juiz, seria enviado o expediente para a Seção nº 5 de Mixco³²⁶. Em consideração ao reconhecimento estatal e ao exposto, este Tribunal considera que a dúvida de competência causou uma inércia na investigação durante, aproximadamente, oito meses.

219. Ademais, houve outros períodos prolongados de ausência de atividade. Assim, dos fatos depreende-se que não existiu atividade de investigação substancial entre 21 de julho de 2003 e 19 de maio de 2004, entre setembro de 2004 e junho de 2005, entre fevereiro de 2007 e julho de 2009, e entre este mês e dezembro de 2010. Ainda, não foi apresentada ao Tribunal informação sobre atuações de investigação efetuadas durante o ano de 2013. Fica claro no caso que, considerando o dever de investigar como um dever de ofício que deve ser conduzido pelas autoridades estatais, a inatividade durante os períodos mencionados responsabiliza essas condutas. Como consequência, para a Corte não é necessário realizar a análise dos critérios mencionados, tendo em vista que o tempo transcorrido é atribuível à conduta estatal, e ultrapassa, excessivamente, o prazo que pudesse ser considerado razoável para que o Estado investigasse os fatos do presente caso. Portanto, os mais de doze anos de duração da investigação excedem os limites da razoabilidade³²⁷, especialmente, considerando que, na atualidade, o caso ainda se encontra na etapa preparatória ou de investigação³²⁸. Essa falta de investigação durante tão longo período configura uma flagrante denegação de justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas.

220. O exposto manifesta que, devido ao tempo transcorrido, mais de doze anos, o Juizado da Primeira Instância de Mixco solicitou informação ao Ministério Público sobre o estado da investigação, para emitir o ato conclusivo a fim de apresentar uma acusação ou petição de abertura em juízo³²⁹. Em resposta, em 21 de outubro de 2009, o Ministério Público manifestou

³²⁵ Decisão de 26 de março de 2002, emitida pelo Primeiro Juizado de Mixco, na qual se indica que “se tem a vista para decidir o pedido apresentado pelo Promotor do Ministério Público [...] no qual é solicitada [...] a QUEBRA DE SIGILO das chamadas às [diversas] empresas de telecomunicações”, e assinala que, “do estudo do presente caso, o juiz responsável pela investigação considera procedente consentir o solicitado pela instituição mencionada, o que consiste em AUTORIZAR o requerimento da QUEBRA DE SIGILO das chamadas às empresas de telecomunicações”. Isto é, foi ordenada somente uma diligência pelo juiz, embora tenham sido tramitados ofícios diferentes. Cf. Ofício C-105-2002/6 emitido pelo Juizado de Primeira Instância de Mixco, *supra*. Além disso, constam solicitações do Promotor da Seção nº 32 da Guatemala, enviadas ao Serviço de Investigação Criminal do Ministério Público para que enviasse investigadores à Promotoria para informar-lhes das novas diretrizes e dar mais detalhes da investigação. Cf. Ofício emitido pelo Promotor Auxiliar da Seção nº 32 da Guatemala, de 26 de setembro de 2002 (expediente de anexos à contestação, anexos 3-3b, fl. 13.228).

³²⁶ Cf. Ofício enviado pelo Promotor de Mixco para o Subsecretário Executivo do Ministério Público, *supra*. Cabe assinalar, também, que o artigo 312 estabelece que o “pedido de incompetência não eximirá o Ministério Público do dever de praticar os atos de investigação que não admitem demora”. Cf. Congresso da República da Guatemala. Código Processual Penal. Decreto nº 51-92 e suas reformas, *supra*. O Estado faz referência ao Código Processual Penal da Guatemala, Decreto nº 51-92, e também à Lei Orgânica do Ministério Público, Decreto nº 40-94 e a Lei do Judiciário, Decreto nº 2-89.

³²⁷ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº 202, par. 156. No referido caso, este Tribunal determinou que o artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece como um dos elementos do devido processo que os tribunais decidam os casos submetidos a seu conhecimento em um *prazo razoável*.

³²⁸ Embora o Estado tenha alegado que foram realizadas diversas diligências na investigação, também está ciente de que a investigação deve ser realizada dentro de determinados prazos. A respeito, afirmou que “[d]evido ao tempo transcorrido, e em conformidade com a lei guatemalteca, existem diretrizes e prazos dentro dos quais uma investigação pode e deve permanecer aberta, [motivo pelo qual] a Promotora de Mixco solicitou investigadores, em tempo integral, para colaborar no presente caso e, desse modo, avançar, dentro das possibilidades do Estado, na individualização do responsável pela morte de María Isabel”. Ofício de solicitação enviado pela Promotora Distrital Adjunta nº 5 de Mixco, *supra*.

³²⁹ O artigo 324 do Código Processual Penal estabelece que, “quando o Ministério Público considerar que a investigação proporciona fundamento sério para o ajuizamento público do imputado, irá requerer por escrito ao juiz a decisão de abertura do juízo. Com a

que “solicitava [ao Juizado] deixar o caso no estado em que se encontrava a [investigação]”, já que estava em processo perante a Corte Interamericana, bem como a Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos (COPREDEH) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) já haviam tomado conhecimento disso, e que até a presente data “[seria] um dos casos que encabeçaria os Feminicídios impunes na Guatemala”. Como pode ser observado, as razões assinaladas pelo Mistério Público não obedeceram a questões de ordem investigativa. Diante de outro pedido do referido juízo, no ano de 2012, o Ministério Público solicitou manter aberto o processo, tendo em vista que “a investigação estava ativa” (nota de rodapé n° 207 *supra*). Do acervo probatório infere-se que, atualmente, na investigação não foi identificado qualquer responsável, nem há qualquer estratégia investigativa, de acordo com a prova e os indícios obtidos, que permitam o esclarecimento do caso. Embora esta Corte tenha estabelecido que o dever de investigar é um dever de meio, não de resultado³³⁰, isso não significa que a investigação possa ser empreendida como “uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”³³¹. A respeito, o Tribunal estabeleceu que “cada ato estatal que forma o processo investigativo, assim como a investigação em sua totalidade, deve estar orientado para uma finalidade específica, a determinação da verdade e a investigação, perseguição, prisão, ajuizamento, e, se for o caso, a sanção dos responsáveis pelos fatos”³³².

221. Por outro lado, a Corte constatou que a senhora Rosa Elvira Franco teve acesso à investigação e participou ativamente desta através de declarações, envio de escritos, apresentação de informação e consultas aos funcionários responsáveis pelo caso, entre outros. No entanto, o Estado argumentou que a referida intervenção da senhora Franco obstruiu a investigação ao apresentar diversas informações, contraditórias ou inconsistentes, que a seu juízo não foram úteis. A respeito, este Tribunal considera que a referida alegação do Estado é inadmissível para justificar uma demora indevida nos procedimentos, pois na jurisdição interna corresponde aos órgãos competentes dirigir a investigação e canalizá-la de acordo com as estratégias ou linhas de investigação determinadas para o esclarecimento dos fatos e, em todo caso, a investigação deve ser impulsionada de ofício, sem que as vítimas ou seus familiares tenham que assumir essa iniciativa³³³, a qual cabe ao Estado.

222. Do exposto, a Corte conclui que o período de mais de doze anos de demora da justiça interna somente na fase de investigação dos fatos ultrapassa, excessivamente, um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado realize as correspondentes diligências investigativas, e constitui uma flagrante denegação de justiça. Por conseguinte, o presente caso encontra-se em um estado de impunidade no qual não foram identificados e, tampouco, sancionados os responsáveis pelo homicídio de María Isabel, e seus familiares não puderam conhecer a verdade dos fatos. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e a repetição desse tipo de fato (par. 183 *supra*).

abertura, será formulada a acusação”. Cf. Congresso da República da Guatemala. Código Processual Penal. Decreto n° 51-92 e suas reformas, *supra*.

³³⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Liakat Ali Alibux*, *supra*, par. 39.

³³¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 98.

³³² *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C n° 167, par. 131; e *Caso Massacres do Rio Negro*, *supra*, par. 192.

³³³ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 368; e *Caso Osorio Rivera e Familiares*, *supra*, par. 228.

223. Somado ao exposto, este Tribunal ressalta que a violência contra a mulher, em razão de seu gênero, é um problema histórico, social e cultural que se encontra enraizado na sociedade guatemalteca. Isso porque durante e depois do conflito armado as mulheres sofreram formas específicas de violência de gênero, ficando os perpetradores em total impunidade pela incapacidade dos tribunais de justiça de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis (pars. 68, 69, 81, 83 e 84 *supra*). Apesar de a Guatemala ter sido um dos primeiros Estados a ratificar a Convenção de Belém do Pará, por essas razões históricas, a violência contra a mulher permaneceu invisível, situação que se manifesta na falta de investigação dos homicídios a partir de uma perspectiva de gênero, já que as mortes de mulheres são investigadas como homicídios simples, mantendo-se os referidos fatos na impunidade. Além disso, não existem estatísticas oficiais em relação aos delitos por motivo de gênero antes de 2008 que permitam visualizar a situação das mulheres, para que as autoridades estatais tomem consciência da problemática e adotem as políticas públicas necessárias para combater este tipo de fato.

224. Dessa forma, quanto à alegada ausência de sanção dos funcionários públicos responsáveis pelas irregularidades na tramitação da investigação, este Tribunal, em algumas das seções anteriores, já considerou as referidas irregularidades ou negligências nas investigações; e, portanto, compreende a referida alegação e não cabe pronunciar-se a esse respeito.

C. Conclusão

225. Posto isso, a Corte presume que, apesar dos indícios de que o homicídio de María Isabel poderia ter sido cometido por motivo de gênero, a investigação não foi conduzida sob uma perspectiva de gênero e demonstrou-se a ausência da devida diligência e a existência de atos de viés discriminatório. A investigação ultrapassou excessivamente o prazo razoável e ainda continua em sua fase investigativa inicial. Ademais, a ausência de diligência no caso, como reconheceu o Estado, vinculou-se à inexistência de normas e protocolos para a investigação destes tipos de fatos. Pelo exposto, esta Corte conclui que a investigação aberta em nível interno não garantiu o acesso à justiça dos familiares de María Isabel Veliz Franco, o que constitui uma violação dos direitos e das garantias judiciais, e da proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana; e do direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção, em relação às obrigações gerais, contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, e com os artigos 7.b) e 7.c) da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco e dos avós já falecidos, Cruz Elvira Sandoval Polanco e Roberto Franco Pérez.

226. Este Tribunal considera que as referidas alegações à violação do artigo 19 da Convenção já foram examinadas no capítulo anterior. De outra parte, o Tribunal não observa que na investigação após a descoberta do corpo haviam medidas especiais que pudessem ter sido adotadas pelo Estado em função do caráter de criança da vítima. Portanto, a Corte não se pronunciará a esse respeito nesta seção. Além disso, quanto à alegada violação ao dever de

garantir os direitos de María Isabel Veliz Franco pela falta de investigação, o pertinente, relativo à conduta estatal até o momento da descoberta do corpo, já foi analisado (par. 157 *supra*).

X

Direito à Integridade Pessoal dos Familiares, em relação às Obrigações de Respeitar e de Garantir os Direitos

A. Argumentos da Comissão e das partes

227. A **Comissão** assinalou, em seu Relatório de Mérito, que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco Sandoval, Cruz Elvira Sandoval Polanco e Roberto Franco Pérez, porque: “ficou demonstrado que os familiares de María Isabel Veliz Franco padeceram de profundo sofrimento e angústia em consequência das irregularidades e demoras do Estado [...] na prevenção e na investigação de seu desaparecimento e posterior morte, e apesar da gravidade dos fatos, passaram-se nove anos desde que se encontrou o cadáver assassinado, mas não foram aplicadas sanções aos responsáveis”. Ademais, observou “a diminuta importância e sensibilidade que os funcionários estatais outorgaram às preocupações e ao sofrimento da mãe de María Isabel Veliz Franco quando tentava impulsionar as investigações”.

228. A **representante** coincidiu com o sustentado pela Comissão e assinalou que sua mãe, seus avós e irmãos “viviam com María Isabel no momento de sua morte e mantinham uma relação próxima com ela, motivo pelo qual vivenciaram angústia e incerteza perante a inércia das autoridades, uma vez reportado o desaparecimento”. Acrescentou que, “[...] ao logo do processo de investigação, qualificou-se María Isabel como uma pessoa que “tinha relação com gangues”, “tinha muitos namorados”, e inclusive se referiram a ela como “a louca”. Além disso, sua mãe foi qualificada como “negligente [...]”; estes qualificativos “aumentaram o profundo sofrimento pelo qual já passavam os familiares de María Isabel”.

229. Ademais, argumentou que “a senhora Rosa Elvira, em seu empenho para obter justiça por sua filha, foi exposta a numerosas ameaças e assédios que foram motivo de angústia e dor não somente para ela, como também para os irmãos e avós de María Isabel, diante da possibilidade de que esta possa ter sua integridade pessoal e inclusive sua vida afetadas [...]”. Por fim, as representantes mencionaram que “os fatos do presente caso não deixam dúvidas sobre os sofrimentos passados pela menina María Isabel. Esses fatos também afetaram profundamente a sua mãe, irmãos, avó e avô, que, além de viverem a angústia de seu desaparecimento e o sofrimento da perda de um ente querido, tiveram que enfrentar o descrédito e os ataques à memória de María Isabel”.

230. O **Estado** argumentou que “está provado com o conteúdo dos expedientes de investigação que não transgrediu os direitos da vítima nem de sua mãe” e manifestou que “lamenta e se solidariza com [os familiares de María Isabel] pelo sofrimento ocasionado pelo seu trágico sofrimento, entretanto, o sofrimento produzido pelos fatos é uma consequência de sua ocorrência e não foi causado pelo Estado”. Acrescentou que, “dentro das instituições públicas respectivas, o Estado conta com atenção psicológica que os peticionários poderiam ter utilizado se considerassem necessário algum tratamento para resguardar sua integridade psíquica e moral; no entanto, não consta que em algum momento tenham requerido o referido apoio”.

231. Em relação ao tratamento recebido por María Isabel e sua mãe ao longo do processo investigativo, o Estado argumentou que “os funcionários do Estado, de forma alguma, trataram Rosa Elvira Franco Sandoval sem humanidade e respeito”. Durante a audiência pública perante a Corte, o Estado manifestou que “não se encontram elementos que demonstrem atos de desprezo público, perseguição ou discriminação em detrimento dos familiares [de María Isabel]”.

232. Por fim, no que diz respeito às ameaças e assédios aos familiares de María Isabel, o Estado manifestou que “obedeceu a ordem de proteger, extraordinariamente, a vida e a integridade dos familiares de [María Isabel] mediante a provisão de medidas cautelares [da Comissão Interamericana]”.

B. Considerações da Corte

233. A Corte considerou, em inúmeros casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, a sua vez, vítimas³³⁴. Neste ponto, a Corte entendeu como violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas pelo sofrimento adicional padecido em função das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e devido a posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais referente aos fatos³³⁵.

234. No caso *sub judice*, a Corte considera oportuno assinalar que estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pela falta de prevenção em relação à privação da vida e à integridade pessoal, bem como pela ausência de proteção e de garantias judiciais quanto à ausência da devida diligência nas investigações efetuadas. Em particular, foi demonstrado que o Estado teve conhecimento do risco corrido pela menina, a partir da denúncia, e não adotou as diligências para prevenir e evitar sua concretização, assim como as autoridades estatais não realizaram ações diligentes de modo oportuno para investigar, dentro de um prazo razoável, o homicídio de María Isabel Veliz Franco. Com base no exposto, a Corte analisará os argumentos referentes às afetações à integridade pessoal dos familiares de María Isabel que tenham sido

³³⁴ Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros). Mérito, *supra*, par. 174; e Caso Osorio Rivera e Familiares, *supra*, par. 228.

³³⁵ Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e Caso Fernández Ortega e outros, *supra*, par. 143.

ocasionadas pela ausência de diligência na prevenção do fato e nas investigações e seu trâmite enviesado, assim como pelas ameaças e pelos assédios recebidos.

235. Na declaração prestada na audiência pública perante este Tribunal, a senhora Rosa Elvira Franco Sandoval manifestou que:

conheci a maldade das pessoas que trabalham no sistema de justiça, de injustiça da Guatemala [...] me tratavam mal, tratavam mal a minha filha [...] foram muitos ataques, uma perseguição contra minha pessoa desde o princípio, contra meus dois filhos [...] sofri demais [...] em princípio já não queria viver, e se não fosse porque tenho dois filhos não me interessa viver [...] já estou doente por causa disso, porque não existe justiça na Guatemala.

236. Dessa forma, na declaração submetida mediante *affidavit*, o senhor Leonel Enrique Veliz Franco expressou que:

A luta de minha mãe, em princípio, nos causou mal-estar [...] por ser tão perigosa [...] Houve problemas familiares porque diziam [a minha mãe] para se afastar disso [...] Desde [o homicídio de María Isabel], minha vida mudou para sempre, me afetou emocional, psicológica e economicamente. Até hoje, o fato de a morte de [sua] irmã não ter sido esclarecida [lhe] gera impotência e frustração ao não encontrar justiça. Meus nervos não são estáveis, desde esse dia minhas mãos, minhas pernas e meu olho tremem, não sou o mesmo, meu temperamento mudou, [...] considero-me violento [...] regularmente [tenho problemas para respirar] e tenho problemas de saúde. Minha mãe é uma farmácia ambulante, isso me afetou, leva medicamentos para tudo, porque está mal. [A busca por justiça] nos afetou na economia familiar, porque minha mãe deixou de fazer coisas³³⁶.

237. De outra parte, o senhor José Roberto Franco, em sua declaração mediante *affidavit*, manifestou o seguinte:

me lembro que tinha muito medo que qualquer pessoa me machucasse [...] Me afetou muito porque tenho medo que façam algo às pessoas que mais gosto [...] em minha mãe [há consequências como] muita depressão, levando-a inclusive a querer tirar a própria vida, [...] Deus a salvou disso [e] também [de] tantas enfermidades [...] me senti intimidado que alguém possa querer nos fazer algo por minha mãe estar buscando esclarecer a morte de minha irmã³³⁷.

238. Ademais, em sua perícia, Rodolfo Kepfer Rodríguez analisou as afetações sofridas por Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco, sobre as quais expressou que:

a vida da senhora [...] Franco [Sandoval] se [viu] submetida ao desalento e a indignação devido à desatenção a sua necessidade de obtenção de justiça [...] A inconstância, negligência e passividade exibidas pelas autoridades do Estado perante a atitude persistente, consistente e decidida que exhibe a [senhora Franco] em busca da aplicação de justiça são cruciais no desenvolvimento de atitudes e sentimentos que ao longo do tempo vão afetar de forma adversa o curso da saúde da senhora Franco. [...] Os efeitos específicos na senhora Franco e seus filhos Leonel e José Roberto foram se desenvolvendo ao longo dos anos: os dois primeiros anos afetaram, especialmente, ao

³³⁶ Declaração de Leonel Enrique Veliz Franco, *supra*.

³³⁷ Declaração de José Roberto Franco submetida mediante *affidavit*, em 16 de abril de 2013 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparação e custas, fls. 823 a 828).

filho menor, pois modificou todo o modo de vida de um menino de onze anos, causando-lhe atrasos escolares, timidez, e, um período de mais ou menos um ano, de inibição social. Ao mesmo tempo, o irmão mais velho, Leonel, foi forçado a desenvolver habilidades de confronto, com as quais enfrenta as demandas de sua vida de adolescente, criando assim um caráter enérgico e contundente, o qual fortalece com a participação religiosa³³⁸.

239. Em consideração às declarações anteriores e à perícia prestada, e atendendo aos fatos do caso, a Corte considera que a falta de prevenção no caso, assim como a ausência de uma atuação diligente das autoridades estatais na investigação do homicídio de María Isabel e a impunidade em que permanecem os fatos e a investigação gerou um sofrimento à senhora Rosa Elvira Franco Sandoval. Além disso, está demonstrado que durante a investigação a senhora Franco Sandoval foi objeto de tratamentos depreciativos e desrespeitosos por parte dos agentes estatais, referentes a ela e a sua filha María Isabel, o que produziu na senhora Franco uma afetação adicional a sua integridade pessoal.

240. Com relação a Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Cruz Elvira Sandoval Polanco de Franco e Roberto Franco Pérez, a Corte não encontra elementos suficientes para demonstrar uma afetação a sua integridade pessoal decorrida do descumprimento do dever de prevenção, da ausência da devida diligência e da demora nas investigações que atualmente estão em andamento na jurisdição interna.

241. Com referência à alegação de que o Estado é responsável pela violação do artigo 5 da Convenção em função das ameaças e assédios direcionados a Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco, após a morte de sua filha e irmã (par. 26 *supra*), a Corte não fará referência a este ponto, pois, conforme já assinalado (par. 27 *supra*), os referidos fatos encontram-se fora do marco fático do Relatório de Mérito do presente caso.

242. Consequentemente, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval.

XI

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

243. Sobre a base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana³³⁹, a Corte expressou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever

³³⁸ Declaração de Rodolfo Kepfer Rodríguez submetida mediante *affidavit*, em 26 de abril de 2013 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações e custas, fls. 838 a 854).

³³⁹ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará, também,

de reparação adequada e que essa disposição contempla uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado³⁴⁰. No presente caso, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de garantir o direito violado e ressarcir os danos de maneira íntegra.

244. Cabe assinalar que este Tribunal estabeleceu que as reparações devem possuir um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, assim como, as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar referido concurso para pronunciar-se devidamente e conforme o direito³⁴¹.

245. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção Americana declaradas nos Capítulos VIII, IX e X, o Tribunal procederá a análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pela representante, assim como, dos argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas³⁴².

A. Parte lesada

246. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito reconhecido por esta. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” María Isabel Veliz Franco, Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Cruz Elvira Sandoval Polanco e Roberto Franco Pérez, que em seu caráter de vítima das violações declaradas, conforme seja o caso, nos Capítulos VIII, IX e X, serão considerados beneficiários das reparações ordenadas pelo Tribunal.

B. Obrigação de investigar os fatos e de identificar, bem como, se for o caso, de sancionar os responsáveis

B.1. Argumentos da Comissão e das partes

247. A **Comissão Interamericana** solicitou que se ordenasse ao Estado “completar a investigação de maneira oportuna, imediata, séria e imparcial com o objetivo de esclarecer o

se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

³⁴⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 137.

³⁴¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 139.

³⁴² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 138.

assassinato de María Isabel Veliz Franco, e identificar, julgar, bem como, se for o caso, sancionar os responsáveis”.

248. De sua parte, a **representante**, como fez a Comissão, solicitou que se ordenasse ao Estado a investigação dos fatos ocorridos contra a menina María Isabel Veliz Franco. Para isso, expressaram que “o Estado deve remover todos os obstáculos *de jure* ou *de facto* que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento do processo judicial”, assim como que a investigação deve incluir “uma perspectiva de gênero e de direitos humanos das mulheres”, e para isso deve-se “estabelecer linhas de investigação específicas a respeito dos atos de violência cometidos contra a vítima”. Por fim, solicitaram que “os resultados das investigações sejam divulgados ampla e publicamente para que a sociedade guatemalteca tome conhecimento.

249. O **Estado** reiterou que realizou uma exaustiva investigação para esclarecer o assassinato de María Isabel e que, lamentavelmente, não se pôde obter como resultado a individualização de um ou dos supostos responsáveis”. Não obstante, expressou que

manterá aberta a investigação, enquanto considere que é legalmente possível obter algum resultado positivo, e que ao adotar isto, efetivamente processará e sancionará os responsáveis, se e somente se, for estabelecida a participação de um dos suspeitos na trágica morte da menor.

B.2. Considerações da Corte

250. A Corte considera que o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos³⁴³. A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, que têm o direito a conhecer a verdade do ocorrido³⁴⁴.

251. Por isso, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação e, se for o caso, abrir o processo penal correspondente e, se pertinente, outros que correspondam para identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelos abusos e privação da vida da menina María Isabel Veliz Franco, conforme as diretrizes desta Sentença, a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso. A referida investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, empreender linhas de investigação específicas referente à violência sexual, e possibilitar aos familiares da vítima informações sobre os avanços na investigação, em conformidade com a legislação interna, e, se for o caso, a participação adequada no processo penal. Dessa forma, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em assistência a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Por fim, deverá ser assegurado que as pessoas responsáveis pela investigação e pelo processo penal,

³⁴³ Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros)*. Mérito, *supra*, par. 173; e *Caso Liakat Ali Alibux*, *supra*, par. 42.

³⁴⁴ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 146; e *Caso Osorio Rivera e Familiares*, *supra*, par. 288.

assim como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança.

C. Medidas de satisfação

252. A jurisprudência internacional e, em particular, da Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação³⁴⁵. Não obstante, considerando as circunstâncias do caso e as afetações às vítimas das violações da Convenção Americana declaradas em seu detrimento, a Corte considera pertinente analisar os argumentos da Comissão e das partes referente à determinação de medidas de satisfação.

C.1. Argumentos da Comissão e das partes

253. A **Comissão Interamericana** solicitou, de maneira geral, que se “reparasse plenamente os familiares de María Isabel Veliz Franco pelas violações dos direitos humanos”. Não obstante, não realizou nenhuma solicitação expressa quanto às medidas de satisfação.

254. A **representante** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado as seguintes medidas de satisfação: a) publicar os capítulos de “contexto e fatos provados, assim como a parte resolutiva da Sentença” exarada pela Corte no “Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional”; b) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas aos membros da família de María Isabel Veliz Franco; c) “construir um monumento em memória das mulheres vítimas de feminicídio, entre elas María Isabel Veliz Franco”; d) criar um fundo de bolsas de estudo para jovens sobreviventes de violência em homenagem à María Isabel Veliz Franco³⁴⁶; e e) conceder bolsas de estudo para Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco³⁴⁷.

255. De sua parte, quanto às medidas de satisfação solicitadas pela representante, o **Estado** se opôs às seguintes: a) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas; b) construir um monumento em memória das mulheres vítimas de feminicídio, entre elas María Isabel; c) criação de um fundo de bolsas de estudos para

³⁴⁵ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n° 29, par. 56; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 147.

³⁴⁶ Solicitaram que “com o objetivo de conservar viva a memória de María Isabel, que em várias oportunidades havia manifestado seu desejo de cursar o ensino superior, [...] a Corte] ordenasse ao Estado a criação de um fundo de bolsas de estudo em sua memória, com duração de pelo menos 5 anos, de forma que mulheres sobreviventes de violência possam cursar, visando uma carreira no ramo de sua escolha, em uma instituição pública de educação superior”. Por fim, indicaram que se “deve garantir a participação da senhora [...] Franco [Sandoval] e de seus representantes na implementação da medida de reparação”.

³⁴⁷ As representantes indicaram que “em diversas oportunidades a Corte Interamericana considerou como medida de satisfação para ressarcir a violação e suas consequências, a concessão de bolsas escolares para as vítimas ou seus familiares quando, à raiz da violação dos direitos humanos, tiveram que combater dificuldades e sofrimentos para completar seus estudos primários e secundários ou realizar estudos universitários”. Entenderam que os irmãos de María Isabel “tiveram suas oportunidades educacionais afetadas, não somente pela perda de sua irmã, como também pelos efeitos da busca por justiça e pela verdade empreendidos por sua mãe”. Por isso, solicitaram que se ordenasse ao Estado a concessão, a Leonel Enrique Veliz Franco e a José Roberto Franco, de “bolsas de estudo superior no ramo, profissão e temática que desejem estudar”.

jovens sobreviventes de violência em homenagem à María Isabel Veliz Franco³⁴⁸; e d) conceder bolsas de estudo aos irmãos de María Isabel³⁴⁹.

C.2. Considerações da Corte

C.2.1. Publicação da Sentença

256. A Corte ordena que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma só vez, no Diário Oficial da Guatemala; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença em sua íntegra, disponível pelo período de um ano, em uma página web oficial do Poder Judiciário, assim como em sítios *web* oficiais do Ministério Público e da Polícia Nacional Civil.

C.2.2. Ato de desculpas públicas

257. O Tribunal considera que o Estado deverá realizar um ato de desculpas públicas em relação aos fatos do presente caso ocorridos à María Isabel Veliz Franco e a sua posterior investigação. No referido ato, o Estado deverá fazer referência às violações aos direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado mediante uma cerimônia pública e ser divulgado amplamente. O Estado deverá assegurar a participação de Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco, se estes assim desejarem, e convidar para o evento as organizações que representaram os familiares de María Isabel nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e as demais particularidades da referida cerimônia pública devem ser acordadas prévia e devidamente com Rosa Elvira Franco. Em caso de dissenso entre ela e o Estado, a Corte resolverá. Para cumprir com esta obrigação, o Estado conta com um prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

258. Com relação às autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar no referido ato, o Tribunal, conforme deliberou em outros casos, assinala que deverão ser os altos funcionários estatais. Cabe ao Estado definir quem será encarregado dessa tarefa.

C.2.3. Outras medidas solicitadas

³⁴⁸ A respeito, o Estado indicou que “conta, dentro de seu acervo institucional, com diversos programas de bolsas para jovens. Sem embargo, criar um novo fundo implica para o governo em gastos que no momento não pode custear”.

³⁴⁹ O Estado indicou que “conta com instituições destinadas a promover bolsas de estudos aos jovens de baixa renda e com necessidade de colaboração no pagamento de seus estudos”. Observou, ainda, que a solicitação de reparação “não indica a que tipo de estudos se refere. Dessa forma, o Estado insta aos irmãos de María Isabel que concorram aos referidos planos de bolsas, e, se reunirem os requisitos solicitados pelos programas, poderão usufruir destas”. Dessa forma, assinalou que “no presente caso não foram apresentadas provas de qualquer espécie que levem a concluir que os irmãos de María Isabel sofreram de limitações escolares que prejudicaram sua educação por causa ou como consequência do ocorrido à sua irmã”.

259. A Corte considera suficientes as medidas de satisfação outorgadas e, portanto, não considera procedentes as demais solicitações da representante. Quanto à solicitação de que se conceda bolsas aos irmãos de María Isabel Veliz Franco, a Corte considera que as indenizações dispostas resultam suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário ordenar a referida medida. Além disso, o Tribunal toma nota do esclarecido pelo Estado sobre programas de bolsas disponíveis.

D. Garantias de não repetição

260. Em casos como o presente, as garantias de não repetição adquirem uma maior relevância como medida de reparação, a fim de que fatos similares não voltem a se repetir e contribuam para a prevenção³⁵⁰. Nesse sentido, a Corte recorda que o Estado deve prevenir a reincidência de violações dos direitos humanos como as descritas nesse caso e, portanto, adotar todas as medidas legais, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam pertinentes para tal efeito³⁵¹.

261. Tanto a Comissão Interamericana como a representante solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado diversas garantias de não repetição. No entanto, a representante não exigiu certas medidas reclamadas pela Comissão, mas solicitou outras que não foram apresentadas pela primeira. Em virtude do exposto, a Corte procederá a análise, inicialmente, das medidas solicitadas pela Comissão Interamericana, depois das medidas similares apresentadas tanto pela representante como pela Comissão e, por fim, analisará as medidas que tenham sido solicitadas unicamente pela representante.

D.1. Solicitação de fortalecimento da capacidade institucional de combater a impunidade frente a casos de violência contra as mulheres e de garantir que esses casos sejam adequadamente prevenidos, investigados, punidos e reparados

D.1.1. Argumentos da Comissão e do Estado

262. A **Comissão** considerou que a Corte deveria ordenar ao Estado que adotasse uma “política [...] integral e coordenada, respaldada com recursos públicos adequados, para garantir que os casos específicos de violência contra as mulheres sejam adequadamente prevenidos, investigados, punidos e reparados”. Ademais, solicitou que se fortaleça “a capacidade institucional para combater a impunidade frente a casos de violência contra as mulheres, através de investigações criminais efetivas com perspectiva de gênero, que tenham seguimento judicial consistente, garantindo, assim, uma adequada sanção e reparação”.

³⁵⁰ Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 241, par. 92; e *Caso Luna López*, par.234, *supra*.

³⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparaciones e Custas*, par. 166, *supra*; e *Caso Família Pacheco Tineo*, par. 265, *supra*.

263. O **Estado** manifestou que “já conta com programas em que o objeto é fortalecer a capacidade institucional para combater a impunidade em casos de violência contra mulheres, [cujo] enfoque é preveni-la, puni-la e conseguir erradicá-la”. Igualmente, indicou que, “em cumprimento da garantia referente ao respeito aos direitos humanos [...], adotou as [seguintes] medidas”: a) aprovação de “decretos como a Lei contra o Feminicídio [...] e a Lei Contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas”; b) criação da Coordenadoria Nacional para a Prevenção da Violência Intrafamiliar e contra a Mulher (CONAPREVI); da Secretaria Presidencial da Mulher (SEPREM), da Secretaria contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas (SVET), da Comissão Presidencial para a Abordagem do Feminicídio na Guatemala (COPAF), da Defensoria da Mulher Indígena da Presidência da República; da Força Tarefa contra o Feminicídio no âmbito do Ministério do Interior, do Gabinete Específico da Mulher (GEM), do Programa de Prevenção e Erradicação da Violência Intrafamiliar (PROPEVI), da Unidade da Mulher e Análise de Gênero do Judiciário (a partir do Acordo nº 69/2012, de 30 de abril de 2012, pela Presidência do Judiciário e da Corte Suprema de Justiça da República da Guatemala, denominada Secretaria da Mulher e Análise de Gênero do Judiciário), de “Juizados e Tribunais com competência em Feminicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher”, da Comissão da Mulher do Poder Legislativo, da Promotoria da Mulher, de promotorias especializadas nos “delitos de feminicídio”, e do Departamento de Delitos Sexuais, Tráfico de Pessoas, Menores, Crianças, Adolescentes e pessoas desaparecidas (DESEXTRANA); c) elaboração das seguintes políticas públicas: Política Nacional de Promoção e Desenvolvimento Integral das Mulheres (PNPDIM), Plano de Equidade e Oportunidades (PEO), e Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres (PLANOVI); e d) ações da Procuradoria Geral da Nação na “coordenação do sistema de alerta da Lei Alba-Kenneth[, que] busca proteger da melhor maneira as crianças e adolescentes contra o sequestro, o tráfico e a exploração para qualquer fim ou de qualquer forma”.

D.1.2. Considerações da Corte

264. O Tribunal avalia positivamente os esforços do Estado para adotar legislação, outros instrumentos jurídicos, instituições e políticas públicas orientadas para combater a violência por motivo de gênero, assim como seu esforço para adequar seu sistema em matéria de investigação penal³⁵². Estes avanços constituem indicadores estruturais relacionados com a

³⁵² Deve-se assinalar que surge do acervo probatório e das afirmações não controvertidas que o Estado criou a Comissão Presidencial para a Abordagem do Feminicídio, “coordenada pela Secretaria da Presidência da Mulher e integrada por representantes de instituições de direitos humanos e de segurança, representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público”. A instituição foi criada oficialmente em 8 de março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 97, fls. 10.810 a 10.824). Em 6 de outubro do mesmo ano, segundo indicou a Comissão Interamericana, a Corte Suprema de Justiça criou a Unidade da Mulher e Análise de Gênero, atualmente Secretaria da Mulher e Análise de Gênero do Judiciário (Relatório de Mérito, *supra*); entidade a cuja criação também se referiu o Estado. Ademais, segundo afirmou a Comissão, em 23 de novembro de 2007, o Plenário do Congresso da República emitiu o Ponto Resolutivo nº 15-2007, mediante o qual condenou o feminicídio na Guatemala (Relatório de Mérito, *supra*). Em 2008, aprovou-se a Lei contra o Feminicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher (nota de rodapé nº 68 *supra*). Esta norma, além de introduzir delitos de ação pública, estabeleceu uma série de obrigações ao Estado, como a capacitação de funcionários públicos em matéria de violência de gênero e a criação de um Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher. Ademais, a lei prevê a criação de “Centros de Apoio Integral para a Mulher Sobrevivente de Violência”, e que “será a [...] CONAPREVI quem impulsionará sua criação”. (Lei contra o Feminicídio, *supra*, artigos 18, 20 e 16, respectivamente; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 93, fls. 10.776 a 10.786.) No âmbito judicial, segundo informou a Guatemala (par. 263 *supra*), assim como a Comissão (Relatório de Mérito, *supra*), o Estado conta com a Unidade da Mulher e Análise de Gênero. Ademais, informação apresentada pelo Estado indica que, ao fim de 2012, contava com outras entidades vinculadas a problemática da violência contra a mulher, como a Força Tarefa contra o Feminicídio, no âmbito do Ministério do Interior, ou GEM (par. 263 *supra*). Além disso, como foi destacado, a Guatemala indicou a existência do PLANOVI e o PEO (par. 263 *supra*), adotados pelo Acordo de Governo nº 302-2009, de 11 de novembro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de contestação, anexo 26, fls. 14.272 a 14.471). O Estado indicou que um dos eixos do PNPDIM e do PEO é “a

adoção de medidas que, em princípio, têm como objetivo enfrentar a violência e a discriminação contra a mulher, cuja aplicação contribui para isso.

265. Nesse âmbito, diante das indicações das diversas medidas adotadas pelo Estado, a Corte não dispõe, a exceção do descrito mais adiante (pars. 267 a 269 *infra*), de informação suficiente e atualizada para poder avaliar a eventual insuficiência de tais instrumentos jurídicos, instituições e políticas. Em particular, o Tribunal não pode pronunciar-se sobre a existência de uma política integral para superar a situação de violência contra a mulher, a discriminação e a impunidade, sem informações sobre as falhas estruturais que atravessariam estas políticas, os eventuais problemas em seus processos de implementação e, se for o caso, seus resultados sobre o gozo efetivo de direitos por parte das vítimas de tal violência.

266. Essa insuficiência de informação impede ao Tribunal, considerando as diversas medidas adotadas pelo Estado, pronunciar-se a respeito da necessidade, dos efeitos da garantia de não repetição do ocorrido nesse caso, de normas, ações ou políticas públicas distintas ou complementares. Isto, em termos gerais, e a exceção do que se segue.

267. A Corte observa que o Estado indicou que, no final de 2007, o INACIF iniciou seus trabalhos (par. 171 *supra*). O trabalho de tal órgão não abarca somente casos relativos a violência contra mulheres e meninas, mas os inclui. Nesse sentido, o Estado manifestou que provas omitidas na investigação dos fatos do caso “somente puderam ser realizadas a partir da criação do [INACIF]” (par. 171 *supra*). No entanto, o artigo 21 da Lei contra o Feminicídio ordenou que “o Ministério das Finanças Públicas [...] aloque os recursos dentro do Orçamento de Receitas e Despesas do Estado, para [...]: [o] fortalecimento do [...] INACIF”. Pode inferir-se então, a partir do afirmado pelo Estado e do texto da norma citada, que o funcionamento adequado desta entidade é relevante para que os casos de atentados contra mulheres possam ser devidamente investigados. Todavia, encontram-se confirmados dados de 2012 que indicam a necessidade do INACIF contar com maiores recursos, e isso teria sido, também, assinalado, em 2010, por autoridades da entidade³⁵³. Tal informação não foi controvertida e não chegou a Corte informação que demonstre uma alteração da referida situação. Ademais, no mesmo sentido, declarou a perita María Eugenia Solís, indicando, também, que o INACIF “possui debilidade porque não tem cobertura nacional”.

‘erradicação da violência contra mulheres’ e, como objetivo específico, ‘prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres em suas diferentes manifestações; violência física, econômica, social, psicológica, sexual e discriminação’”. Além disso, mencionou a sanção, mediante o Decreto n° 9-2009, da Lei contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas, pela qual se criou uma Secretaria na matéria, a SVET (par. 263 *supra*). De outra parte, expressou que dentro das comissões de trabalho do “Órgão Legislativo” existe a Comissão da Mulher (par. 263 *supra*), que, segundo mencionou, têm entre suas “funções [...] recomendar a aprovação de normas e procedimentos às distintas entidades do Estado em matéria da sua competência”. Ademais, quanto a investigações criminais em geral, de acordo com o relatado pela representante, e segundo surge do acervo probatório, o Estado adotou algumas medidas com vistas a melhorar sua efetividade: o Ministério Público emitiu, em 1° de fevereiro de 2006, “Instruções Gerais”, estabelecendo linhas para a investigação criminal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 100, fls. 10.833 a 10.852).

³⁵³ Cf. *El Observador Judicial*, n° 87, ano 12, março-abril 2010, Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala. Estado da situação de 2012, p. 15 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 73, fls. 9.667 a 9.701). Ali afirma-se que “se pode concluir que é necessário incrementar significativamente o orçamento alocado e vigente em 38,6% para corresponder a dotação orçamentária ao orçamento executado e para recuperar o nível orçamentário a preços de 2006, o que deveria ser um objetivo de gestão institucional nos próximos períodos”); e *El Periódico*, Guatemala, quinta-feira, 11 de março de 2010, “El [INACIF] suspende 80% dos serviços” e *Noticiasguate.com - Noticias de Guatemala*, 19 de abril de 2010, “O [INACIF] poderia desaparecer”, matérias jornalísticas citadas pela representante, disponível, respectivamente, em: <http://www.elperiodico.com.gt/es/20100311/pais/141753/> e <http://noticiasguate.com/el-inacif-podria-desaparecer/>.

268. Pelo exposto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, em um prazo razoável, elabore um cronograma de ações específicas para o fortalecimento do INACIF, que inclua uma atribuição adequada de recursos para ampliar suas atividades pelo território nacional e em cumprimento de suas funções.

269. De outra parte, também surge da prova que a Lei contra o Feminicídio, aprovada em 2008, previu em seu artigo 15, a “criação de órgãos jurisdicionais especializados”. Ademais, em seu artigo 14, estabeleceu que “o Ministério Público deverá criar a Promotoria de Delitos contra a Vida e a Integridade Física da Mulher, especializada na investigação dos delitos criados por [tal] lei, com os recursos orçamentários, físicos, materiais, científicos e humanos que permitam o cumprimento dos seus fins”. O Estado informou que “a Corte Suprema de Justiça da Guatemala, mediante o Acordo n° 1-2010”, aprovou a criação dos órgãos jurisdicionais especializados em certos departamentos do país, mas não surge da informação alegada ao Tribunal que isso tenha sido criado nos demais departamentos³⁵⁴. Além disso, não foi questionada a informação apresentada a Corte sobre a existência de uma situação de insuficiência orçamentária relativa ao estabelecimento da Promotoria de Delitos contra a Vida e a Integridade Física da Mulher, que foi observada por um Acordo da Promotoria Geral, de 3 de julho de 2008³⁵⁵. A Corte não foi informada de que tal situação tenha sido modificada. Ademais, é pertinente indicar que a Lei contra o Feminicídio, aprovada no ano de 2008, estabeleceu em seu artigo 21 que “o Ministério das Finanças Públicas deverá atribuir os recursos dentro do Orçamento de Receitas e Despesas do Estado, para [, *inter alia*, a] criação da Promotoria de Delitos contra a Vida e a Integridade Física da Mulher [e a] criação de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento dos delitos contra a vida e a integridade física da mulher”. A Lei, ademais, em seus artigos 22 e 23, fixou o prazo de 12 meses para o “estabelecimento” dos “órgãos jurisdicionais especializados a que se refere o artigo 15 [...] em toda a República”, e “a promotoria a que se refere o artigo 14”. Por outro lado, o Judiciário, em seu “Primeiro Relatório sobre Juizados e Tribunais Penais de Delitos de Feminicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher”, elaborado em 2012, reconheceu que “depois de entrar em vigência a Lei contra o Feminicídio [...] a capacidade de resposta estatal não foi proporcional em matéria de investigação, punição e reparação do dano”. De forma similar, expressou-se a CONAPREVI³⁵⁶.

³⁵⁴ Em 2010, a Corte Suprema de Justiça aprovou a criação de “Juizados e Tribunais de Feminicídio e outras formas de Violência contra a Mulher”, nos departamentos da Guatemala, Chiquimula e Quetzaltenango. Posteriormente, em 2012, aprovou a criação de outros dois Juizados e Tribunais especializados nos departamentos de Huehuetenango e Alta Verapaz. Cf. Poder Judiciário. Guatemala. “Primeiro Relatório. Juizados e Tribunais Penais de Delitos de Feminicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher”, *supra*. Não consta a criação de órgãos jurisdicionais especializados nos outros 17 departamentos da Guatemala.

³⁵⁵ O Estado indicou, sem fazer referência às datas de início das respectivas funções, a “criação de promotorias especiais do [Ministério Público]”. A respeito, indicou a existência da “Promotoria da Mulher”, encarregada da “persecução penal” sobre “a violência intrafamiliar e [...] contra as mulheres”, e “Promotorias Especializadas”, na cidade de Guatemala, nos municípios de Villa Nueva e Mixco, e nos Departamentos Chiquimula, Quetzaltenango, Coatepeque e Huehuetenango, que “conhecem, exclusivamente, dos delitos de feminicídio”. Informação apresentada pelas representantes, detalhando que, em 4 de setembro de 2012, data do escrito de petições e argumentos, “ainda não havia criado a Promotoria de Delitos contra a Vida e a Integridade Física da Mulher, prevista na Lei contra o Feminicídio, porque [o Ministério Público] não conta com a capacidade orçamentária para isso”. Não obstante, segundo expressaram, na data indicada, já haviam sido criadas as Promotorias da Mulher em seis municípios (“Mixco, Villa Nueva, Quetzaltenango, Chiquimula, Coatepeque e Huehuetenango”). Um Acordo da Promotoria Geral, de 3 de julho de 2008, estabeleceu a competência das promotorias existentes até aquela data para “conhecer” dos “delitos de feminicídio, assim como as tentativas de feminicídio [...] até que seja disponibilizado o orçamento necessário para a criação das Seções Especializadas, referidas no artigo 14 da Lei contra o Feminicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher”. Acordo n° 70-2008, de 3 de julho de 2008, emitido pelo Promotor Geral da República e Chefe do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 98, fls. 10.826 e 10.827).

³⁵⁶ Em um documento de 22 de março de 2012, fornecido pelo Estado, esta entidade estatal expressou que “o sistema de justiça se encontra colapsado frente a quantidade de processos judiciais solicitados no marco dos delitos de violência contra a mulher”.

270. Pelo exposto, considerando o disposto na Lei contra o Feminicídio, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, em um prazo razoável, implemente o funcionamento pleno dos “órgãos jurisdicionais especializados [...] em toda a República”, assim como da promotoria especializada indicada em tal norma.

D.2. Adoção de políticas públicas e programas institucionais integrados, destinados a eliminar os estereótipos discriminatórios sobre o papel das mulheres e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impedem seu pleno acesso à justiça

D.2.1. Argumentos da Comissão e das partes

271. **A Comissão** indicou que tais políticas públicas e programas institucionais devem incluir “programas de capacitação para funcionários públicos em todos os setores do Estado, incluindo o setor educacional, os ramos da administração da justiça e da polícia, e políticas integrais de prevenção”.

272. A respeito, a **representante** indicou que é necessário que o Estado “adote uma série de medidas com o fim de promover a eliminação dos estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios e garantir o pleno acesso à justiça das mulheres vítimas de violência”. Entre tais medidas indicaram: a) a “criação de um protocolo de ação imediata em casos de desaparecimento de meninas, adolescentes e mulheres”; b) a “adoção de protocolos padronizados de atuação conjunta para a atenção e investigação de casos de violência contra as mulheres e com perspectiva de direitos humanos das mulheres”; c) a “criação de uma unidade de análise e apoio às investigações de casos de mortes violentas de mulheres”; d) a “implementação [de] programas de formação e capacitação para funcionários públicos”, como um “programa de formação permanente sobre padrões de devida diligência na investigação com perspectiva de direitos humanos das mulheres”, e um “programa de formação permanente sobre padrões em matéria de prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres”; e) “garantir o funcionamento das instituições encarregadas das políticas públicas destinadas a prevenir e eliminar a violência contra a mulher e a assistência nos casos de violência”; e f) “garantir um sistema de compilação e produção de estatísticas confiáveis e acessível”.

273. O **Estado** reiterou que “não há prova de que este caso se trate de um ilícito cometido por motivo de gênero [e] que foram tomadas medidas que mudaram as circunstâncias de como são manejados os casos de violência contra as mulheres desde a ocorrência dos fatos”. Ademais, indicou que essas medidas adotadas “tem sido implementadas [...] com vistas a promover a mais rápida e eficaz resposta do Estado perante fatos de violência contra as mulheres”.

D.2.2. Considerações da Corte

274. A respeito da solicitação relativa a um protocolo de ação imediata em casos de desaparecimento de meninas, adolescentes e mulheres, a Corte observa o indicado pelo Estado sobre o “sistema de alerta” promulgado pela Lei de Alerta Alba-Kenneth para a localização de crianças desaparecidas (par. 263 *supra*)³⁵⁷. Dado o exposto, e considerando que os fatos do caso se vinculam com o desaparecimento de uma menina, a Corte não considera procedente dispor que o Estado adote um protocolo político.

275. No que diz respeito à implementação de programas de formação e capacitação para funcionários estatais, a Corte dispõe que o Estado deve, em um prazo razoável, implementar programas e cursos para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil, que estejam vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres, sobre padrões em matéria de prevenção, eventual punição e erradicação de homicídios de mulheres, bem como capacitá-los a respeito da devida aplicação da norma pertinente na matéria.

276. Em relação a garantir um sistema de compilação e produção de estatísticas confiáveis e acessíveis, o Tribunal leva em consideração que o artigo 20 da Lei contra o Feminicídio contempla que o Instituto Nacional de Estatística está obrigado a gerar indicadores e informações estatísticas, devendo criar um Sistema Nacional de Informação sobre a Violência contra a Mulher. Em suas alegações finais, o Estado proporcionou o endereço eletrônico no qual se pode consultar este Sistema Nacional de Informação: <http://www.ine.gob.gt/np/snvc/index>³⁵⁸, e a Corte constatou que o sítio contém dados e informações referentes à violência contra a mulher na Guatemala. Assim, o Tribunal determina que não é necessário ordenar a criação de um sistema de compilação e produção de estatísticas.

277. Em relação às outras medidas de reparação solicitadas, a Corte considera que as medidas fornecidas são suficientes, pelo que não considera necessário ordenar a adoção de outras ações. Quanto à solicitação da Comissão de que fosse ordenado ao Estado “adotar reformas nos programas educativos do Estado, desde a fase de formação e inicial, para promover o respeito às mulheres como iguais, assim como o respeito de seus direitos a não violência e a não discriminação” e que fosse implementado “medidas e campanhas de difusão destinadas ao público em geral sobre o dever de respeitar e de garantir os direitos humanos das crianças”, a Corte não considera que o dever de respeitar e de garantir os direitos humanos das mulheres e das crianças não possa ser garantido mediante a continuação dos programas

³⁵⁷ Cf. Lei do Sistema de Alerta Alba-Keneth. Decreto n° 28-2010 (expediente de anexos ao escrito de contestação, anexo 12, fls. 14.097 a 14.102). O Estado conta com outras normas relativas à infância, incluindo uma “Lei de Proteção Integral da Infância e Adolescência” (Decreto n° 27-2003) que foi “emitida” em 4 de julho de 2003. O Estado apresentou, ademais, a Corte cópia dos artigos 5, 20 e 51 da Constituição Política da República da Guatemala, intitulados, respectivamente, “Liberdade de ação”, “Menores de idade”, e “Proteção a menores e idosos” (expediente de anexos à contestação, anexos 22 e 23, respectivamente, fls. 14.189 a 14.259 e 14.261).

³⁵⁸ O Tribunal comprovou que, no momento de o Estado apresentar suas alegações finais escritas (par. 13 *supra*), essa página eletrônica efetivamente funcionava e continha os dados indicados. A Corte não pôde comprovar o funcionamento da página eletrônica no momento da emissão da presente Sentença.

existentes e a difusão das medidas que, como indicou o Estado, se encontram dentro de suas atuações. Assim, igualmente, não considera pertinente dispor tais medidas pelas razões expressas anteriormente.

E. Assistência e tratamentos médicos e psicológicos adequados

E.1. Argumentos da representante e do Estado

278. A **representante** solicitou que fosse ordenado ao Estado “fornecer gratuitamente, e de forma imediata, adequada e efetiva, assistência psicológica e médica a favor dos familiares de María Isabel Veliz Franco: sua mãe, Rosa Elvira Franco Sandoval, e seus irmãos, Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco”. Especificaram que

este tratamento deve ser administrado a partir de um diagnóstico integral das condições médicas e psicológicas de cada um deles, por profissionais especializados que tenham experiência e formação suficiente para tratar tanto dos problemas de saúde físicos dos quais sofrem, como dos traumas psicológicos ocasionados como resultado da violência de gênero, da falta de resposta estatal e da impunidade,

e que este serviço deve ser “prestado pelo tempo que for necessário e incluir o fornecimento de todos os medicamentos eventualmente exigidos”.

279. O **Estado** indicou que

se a senhora Rosa Elvira Franco e seus filhos houvessem solicitado [...], teria sido prestado os serviços de psicologia e assistência às vítimas com o que conta o Estado pelas suas instituições públicas, como parte ou complemento das medidas cautelares promulgadas por instrução da Comissão. Sem embargo, em nenhum momento, os familiares manifestaram o desejo de apoio psicológico para algum membro do seu grupo familiar.

E.2. Considerações da Corte

280. A Corte toma nota do argumento estatal sobre a possibilidade de solicitar os serviços de assistência fornecidos pelo Estado, e avalia positivamente o indicado pela Guatemala em relação a sua disposição de disponibilizar a assistência necessária. De outra parte, sem prejuízo do referido pelo Estado, as medidas de reparação que a Corte possa exarar possuem respaldo direto nos danos relativos a violações aos direitos humanos declarados neste caso. Portanto, como em outros casos³⁵⁹, ordena ao Estado que forneça assistência médica ou psicológica gratuita, de forma imediata, adequada e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas, à senhora Rosa Elvira Franco Sandoval, cuja afetação à integridade pessoal foi declarada por esse Tribunal no caso *sub judice*, se ela assim o desejar. O Estado deverá assegurar que os profissionais das instituições de saúde especializadas que sejam designados para o tratamento das vítimas avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas da vítima e

³⁵⁹ Cf. *Caso Bairros Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C n° 87, par. 42 e 45; e *Caso J.*, *supra*, par. 344.

tenham a experiência e formação necessárias para tratar tanto os problemas de saúde físicos dos quais sofre, como os traumas psicológicos ocasionados como resultado da falta de resposta estatal, da impunidade e do tratamento recebido durante a investigação (par. 239 *supra*). Além disso, o tratamento deve ser prestado pelo tempo que for necessário e incluir o fornecimento gratuito de todos os medicamentos que eventualmente sejam requeridos.

F. Indenização por danos materiais e imateriais

F.1. Introdução

281. A Corte leva em consideração que, de forma geral, a **Comissão** recomendou “reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [seu] Relatório de Mérito tanto no aspecto material como moral”, sem esboçar argumentos específicos. A **representante**, por sua vez, solicitou indenizações compensatórias, de acordo com os argumentos descritos abaixo. O **Estado** rejeitou tais solicitações por argumentos que também serão detalhados a seguir. No presente caso, a Corte considera pertinente abordar de forma conjunta a determinação das indenizações de danos materiais e imateriais.

F.2. Argumentos das partes

282. A **representante** indicou que a morte de María Isabel Veliz Franco “implicou em gastos inesperados, o primeiro deles foi “a necessidade de outorga-lhe uma sepultura digna. Os gastos funerários correspondentes foram custeados, em sua totalidade, por sua família”. Entretanto, assinalou que a senhora Rosa Elvira Franco “não tem todos os recibos dos gastos, os quais foram efetuados há mais de 10 anos”, e, em consequência, solicitaram que a Corte “determine a quantia de acordo com critérios de equidade”.

283. Manifestou, também, que “a partir da morte de María Isabel [...] e ao longo dos mais de 10 anos decorridos desde então, sua mãe realizou inúmeras ações para obter justiça e estabelecer a verdade do ocorrido, as quais resultaram em muitas horas de dedicação”. A respeito, assinalou que, durante o tempo investido nas diligências, “a senhora [...] Franco Sandoval não possui os recibos dos” gastos, e, portanto, solicitou que se “determine, em equidade, o montante que deve ser entregue a senhora [...] Franco Sandoval”.

284. Além disso, a representante assinalou que “a profunda dor e angústia que a senhora Rosa Elvira Franco sentiu e continua sentindo, como consequência [dos fatos], lhe causaram graves danos a sua saúde, tais como depressão, hipertensão, hipotireoidismo, hérnia, entre outros”. Em razão disso, solicitou que “seja fixada, em equidade, uma quantia que o Estado deve outorgar à senhora [...] Franco Sandoval por esses gastos”.

285. Referente ao lucro cessante, manifestou que María Isabel Veliz Franco tinha 15 anos quando foi assassinada e que no ano “2001 a expectativa de vida para as mulheres na Guatemala era de 72 anos, pelo que lhe restavam de vida aproximadamente 57 anos”. Ademais, indicou que ela “tinha manifestado seu desejo de cursar o ensino superior” e que, em virtude de “não ser possível estimar o salário que ela teria ganho [...] ao finalizar seus estudos”, solicitou que, com base nos precedentes “fixados na Sentença sobre o *Caso González e outras Vs. México*, [...] estabeleça, em equidade, um montante de US\$ 145.000,00” (cento e quarenta e cinco mil dólares americanos).

286. A representante referiu-se também ao dano imaterial. Solicitou que, a título de dano moral, em detrimento de María Isabel Veliz Franco, o Estado pague o montante de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos). Isso pela “falta de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal, e à liberdade pessoal [...], bem como pelo descumprimento por parte do Estado de sua obrigação de lhe oferecer especial proteção por sua condição de criança”. Indicou que o referido montante “deverá ser entregue a seus familiares conforme o direito sucessório vigente na Guatemala atualmente”.

287. Quanto aos familiares de María Isabel Veliz Franco, assinalou que, “no presente caso, é evidente o sofrimento intenso”, já que “vivenciaram profundos sentimentos de angústia e dor como resultado do desaparecimento, das humilhações que sofreram e do assassinato” de María Isabel. Adicionalmente indicou que, a mãe e os irmãos de María Isabel seguem “sofrendo por afetações a sua integridade psíquica e moral devido às negligências dos funcionários públicos que participaram das investigações e pelas acusações e pelos preconceitos que emitiram contra María Isabel, bem como pela impunidade em que permanecem os fatos do presente caso”. Manifestou que “o assassinato de María Isabel acarretou em sérias implicações no projeto de vida de sua mãe porque sobre ela recaiu, principalmente, a busca por justiça e o impulso das investigações”. Além disso, indicou que enviaram uma perícia psicológica para demonstrar o sofrimento dos avós, bem como dos irmãos de María Isabel. Pelo exposto, a representante solicitou que, “com base no princípio de equidade e em conformidade com a jurisprudência” do Tribunal, fosse fixado um montante a título de dano moral sofrido pela mãe, pelos irmãos e pelos avós de María Isabel Veliz Franco. Pediu que os montantes outorgados em favor dos avós “fossem entregues a seus herdeiros legítimos, de acordo com a legislação guatemalteca”.

288. O **Estado**, por sua vez, ressaltou, sobre os gastos funerários, que existe uma contradição na solicitação da representante no que diz respeito “a senhora [...] Franco Sandoval não ter todos os recibos”, no entanto “entre os documentos anexados no seu [escrito de petições e argumentos] consta, no anexo identificado como anexo 127 [sic], comprovantes dos gastos funerários, os mesmos que foram verificados por agentes do Estado”. Em relação a isso, o Estado salientou a diferença apresentada entre o “atestado emitido como registro pelo serviço funerário de María Isabel” e “o recibo de caixa” apresentado pela representante. O primeiro deles indicava um valor total de “GTQ\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos quetzais guatemaltecos)”, enquanto no segundo indica que foram pagos “GTQ\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos quetzais guatemaltecos), referentes a sanduíches e ao embalsamento de María Isabel Veliz Franco”. O Estado indicou que ao observar a incongruência “apresentaram-se ao caixa da funerária que forneceu o referido atestado e o recibo de caixa que constam dos seus arquivos para verificar a

autenticidade e a legitimidade do conteúdo dos referidos documentos. No entanto, verificaram que a “senhora Rosa Elvira Franco incorreu em uma ação criminosa, de acordo com a legislação interna”, uma vez que, “segundo indicam os representantes da empresa funerária, o valor desse recibo de caixa [...] é de GTQ\$ 1.050,00 (mil e cinquenta quetzais guatemaltecos)”. Além disso, expressou que:

embora tenha sido pago o embalsamento e sanduíches adicionais, o custo, hoje, de embalsamar o corpo é de GTQ\$ 2.000,00 (dois mil quetzais guatemaltecos), e que o preço deste serviço não diminuiu nos últimos anos, mas aumentou, em 2001, custava GTQ\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta quetzais guatemaltecos).

Por fim, indicou que “na parte inferior esquerda do recibo de caixa apresentado pela mãe da vítima, é feita uma observação de que é para o ‘Caso María Isabel Veliz Franco e outros’, o que evidencia que esse texto foi adicionado” e que é uma “exposição de má-fé com que a mãe da vítima e, a sua vez, sua representante, procedem para obter benefícios econômicos derivados da trágica morte da menor”.

289. Indicou também, sobre os alegados gastos para a obtenção de justiça, que “desconfia absolutamente da veracidade do declarado [pela representante], sem embargo, recorda [...] que nenhum dos gastos, até agora realizados pela senhora Franco, são necessários para a obtenção de justiça”.

290. O Estado assinalou, ademais, que “os peticionários e sua [...] representante [...] solicitaram o ressarcimento de gastos médicos e psicológicos, mas, na seção em que solicitam o reembolso de gastos médicos dispendidos, não há menção, em nenhum sentido, de que receberam tratamentos psicológicos de qualquer natureza”.

291. Quanto à alegada perda de renda, expressou que:

existem possibilidades de estimar o salário que María Isabel teria se tivesse terminado seus estudos. Para este fim, o Estado pode fornecer informação, se a Corte a requer, sobre a média dos salários de pessoas com grau acadêmicos em atividades relacionadas ao comércio, visto que María Isabel trabalhava como vendedora em uma loja e pode-se supor que essa era sua área de interesse.

Por fim, considerou:

exagerado que se estabeleça, em equidade, o montante total do suposto lucro cessante em US\$ 145.000,00 [(cento e quarenta e cinco mil dólares americanos)], pois em 10 anos, essa quantia equivale a US\$ 14.500,00 [quatorze mil e quinhentos dólares americanos] anuais, o que seriam, aproximadamente, US\$ 1.200,00 [(mil e duzentos dólares americanos)] mensais.

292. Diante do exposto e levando em consideração que “a menor ainda não era profissional, é complicado para o Estado acreditar, legitimamente, que, de alguma forma, estaria recebendo, caso tivesse continuado seus estudos, quase 3 vezes o salário mínimo estabelecido na presente data no país, desde o momento em que saísse do colégio até que morresse por causas naturais”.

293. Quanto à indenização por dano imaterial a favor de María Isabel, o Estado assinalou que “realizou uma investigação séria e diligente [...] para determinar o ocorrido, no entanto, não foi possível identificar os responsáveis e sancioná-los”. Ademais, indicou que “tomou todas as medidas idôneas para obter a determinação de seu paradeiro, já que enviou a denúncia ao escritório correspondente para a busca de menores e, ao aparecer o corpo, emitiu um ofício para determinar se as características do corpo encontrado correspondiam as de alguma mulher cujo desaparecimento tivesse sido denunciado”.

294. Além disso, expressou que “não deve nenhum tipo de reparação pecuniária por dano moral a nenhuma das supostas vítimas do presente caso (María Isabel e familiares), uma vez que o Estado não descumpriu com nenhum dos termos ao qual o critério desta Corte se refere para estabelecer como evidente o dano imaterial”. Ainda, indicou que “foi realizada uma investigação séria e diligente por parte das autoridades estatais para determinar o que aconteceu com aquelas”, no entanto, “pelos resultados da investigação, não foi possível identificar os responsáveis e sancioná-los, dessa forma, dentro de suas possibilidades e considerando o curto prazo entre o momento em que teve conhecimento do risco que a menor corria e o momento em que foi encontrada morta, tomou as medidas idôneas para obter a determinação de seu paradeiro”. Por fim, afirmou que se “passaram 11 anos desde a morte da menor e durante todo esse tempo os familiares nunca solicitaram ajuda psicológica, nem manifestaram ao Estado que possuem algum impedimento para recuperação emocional”.

F.3. Considerações da Corte

295. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou detrimento das rendas das vítimas, os gastos efetuados por motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”³⁶⁰. Do mesmo modo, desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”³⁶¹. Como não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins de reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade³⁶². Além disso, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e montante dependem do dano ocasionado, pelo que não podem significar nem enriquecimento, nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores”³⁶³.

³⁶⁰ *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 153.

³⁶¹ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e Outros). Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 224; e *Liakat Ali Alibux, supra*, par. 156.

³⁶² Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 53; e *Caso Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C n° 268, par. 301.

³⁶³ Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros). Reparaciones e Custas, supra*, par. 79; e *Caso Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros), supra*, par. 302.

296. Da informação apresentada sobre os gastos funerários, este Tribunal toma nota da contradição da representante, como também o Estado assinalou, que, por um lado, enviou comprovantes dos gastos funerários em que incorreram os familiares da vítima e, por outro, solicitou que a Corte fixe em equidade o montante respectivo, por não contar com comprovantes. Além disso, o Estado apresentou um atestado emitido pela funerária contratada para o sepultamento de María Isabel pelos familiares e questionou os comprovantes apresentados pela representante por considerar que o montante foi supostamente alterado. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal presume, como em casos anteriores³⁶⁴, que os familiares incorreram em diversos gastos por motivo da morte de María Isabel. Do mesmo modo, considera as alegações da representante sobre os gastos em que incorreu a senhora Franco Sandoval para a obtenção de justiça para determinar o montante indenizatório correspondente (par. 283 *supra*).

297. Por outro lado, este Tribunal rejeita o pedido da representante quanto aos gastos médicos dispendidos, já que da prova apresentada à Corte não surge a demonstração de um nexos causal entre as condições específicas sofridas pela senhora Franco e as violações declaradas nesta Sentença. Sem prejuízo do anterior, deixa-se registro de que, em relação ao dano relativo à declarada afetação à integridade pessoal da senhora Franco Sandoval, foi ordenada a reparação através da prestação da respectiva assistência (par. 280 *supra*).

298. Com relação à alegada perda de renda de Maria Isabel, a Corte nota que a representante solicitou que a indenização, a esse título, seja estabelecida com base no disposto na sentença sobre o *caso González e outros Vs. México*, no que for pertinente. A respeito, a Corte, no referido caso, concluiu que “o oferecimento estatal realizado para compensar o lucro cessante [...] era adequado” e o levou em consideração para fixar os montantes indenizatórios a favor das vítimas a esse título³⁶⁵. No presente caso, a representante não apresentou prova relacionada com as possíveis rendas futuras da vítima, nem tampouco dados relacionados com seu salário em seu trabalho temporário, nem sobre sua expectativa de vida.

299. Por outro lado, no que se refere ao dano imaterial, este Tribunal considerou que o dano imaterial é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação dos seus direitos humanos vivencie um sofrimento³⁶⁶. Em relação a María Isabel Veliz Franco, no presente caso, a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional estatal pelas deficiências na prevenção dos fatos que violaram os bens protegidos pelos direitos à vida e à integridade pessoal da criança. Além disso, ficou estabelecido que diversas deficiências na investigação de tais fatos afetaram o acesso de seus familiares à justiça, e, no caso de sua mãe, adicionalmente, afetaram a sua integridade pessoal (pars. 225 e 242 *supra*). Em relação ao dano imaterial sofrido pelos avós de María Isabel, este será levado em consideração ao determinar as indenizações correspondentes.

³⁶⁴ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C n° 207; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 50.

³⁶⁵ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 577.

³⁶⁶ Cf. *Caso Reverón Trujillo*, *supra*, par. 176; e *Caso Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*, *supra*, par. 344.

300. Em consideração ao exposto, este Tribunal fixa, em equidade, a quantia de US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) a título de danos materiais e imateriais. O referido montante será distribuído da seguinte maneira: para Rosa Elvira Franco a quantia de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares americanos), e para Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) para cada um.

G. Custas e gastos

G.1. Argumentos da representante e do Estado

301. A **representante** indicou que dois organizadores representaram a suposta vítima e seus familiares, sendo estas o CEJIL e a REDNOVI. Manifestou que o “CEJIL atuou como representante [...] desde 2005” e que no exercício da referida representação incorreu em gastos que incluem “viagens, hospedagem, comunicações, fotocópia, material de papelaria e envio de documentos”. Pelo exposto, solicitou que se fixe, em equidade, a quantia de US\$ 8.251,63 (oito mil duzentos e cinquenta e um dólares americanos e sessenta e três centavos) e que o referido montante seja ressarcido diretamente pelo Estado ao CEJIL.

302. A REDNOVI, por sua vez, alegou que,

tem dado seguimento ao caso desde 2003 e desde então realizou múltiplas ações de acompanhamento à família de María Isabel durante o trâmite perante a Comissão, tais como a verificação periódica do expediente judicial, gestão, obtenção de fotocópias de documentos, participação em reuniões com autoridades, gastos para a elaboração de declarações e autenticação de documentos, entre outros.

Ademais, “realizaram gastos relativos a viagens [...] para Washington D.C. e São José”. Adicionalmente, indicou que “não tem os recibos dos gastos realizados” e, portanto, solicitou a Corte “que determine, em equidade, o montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos)”. Solicitou que “o montante referente aos gastos que incorreu a REDNOVI seja ressarcido diretamente pelo Estado à Associação Novos Horizontes, organização integrante da REDNOVI”.

303. Por fim, solicitou que:

fosse concedida uma soma monetária adicional aos gastos que foram detalhados anteriormente, a título de gastos futuros, entre os quais compreendem, aqueles relacionados com o cumprimento da Sentença; os que demandarão o trâmite de supervisão de cumprimento da Sentença; os gastos de viagem para impulsionar o cumprimento da Sentença e, se for o caso, os gastos internos na Guatemala para poder verificar o cumprimento da Sentença.

304. O **Estado** assinalou que:

dada a situação que se comprova no presente caso, em relação à alteração de documentos que contêm supostos gastos realizados com serviços funerários, o Estado apreciaria, em grande medida, que a Corte não condenasse o Estado da Guatemala pelos supostos gastos e custas de sua contraparte neste processo.

Em particular, quanto aos montantes solicitados pelo CEJIL, o Estado assinalou que “não aceita a cobrança de nenhum dos gastos suscitados, uma vez que sua participação neste processo foi voluntária, [pois] a peticionária já tinha como representante a REDNOVI”. Por fim, sobre os gastos da REDNOVI, o Estado indicou que “não se responsabiliza pelo ressarcimento de gastos que não sejam comprovados”.

G.2. Considerações da Corte

305. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência³⁶⁷, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade desenvolvida pelas vítimas com o objetivo de obter justiça, tanto em nível nacional quanto internacional, implicam em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

306. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os itens e sua justificativa³⁶⁸.

307. No presente caso, a prova apresentada pela representante e a argumentação correspondente não permitem uma justificativa completa dos montantes solicitados. Dessa forma, o Tribunal nota que, no escrito de petições e argumentos, o CEJIL solicitou o pagamento das custas do processo, não obstante, mediante a comunicação de 8 de fevereiro de 2013, indicou que “a partir desse dia não continuaria com a representação legal da senhora Rosa Elvira Franco Sandoval e sua família”, no entanto, não realizou nenhuma solicitação sobre as custas e gastos a seu favor. Posto isso, a Corte não se pronunciará a respeito. Considerando o exposto, a Corte fixa, em equidade, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) que devem ser entregues a REDNOVI, pelos gastos na tramitação do processo perante o sistema interamericano de direitos humanos. O referido montante deverá ser entregue à representante. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor sobre o ressarcimento por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes pelos gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados³⁶⁹.

H. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

308. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericana de Direitos Humanos com o “objetivo de facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não

³⁶⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79; e *Liakat Ali Alibux, supra*, par. 418.

³⁶⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, par. 277, *supra*, e *Caso J.*, *supra*, par. 421.

³⁶⁹ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1° de setembro de 2010. Série C n° 217, par. 291 e *Liakat Ali Alibux, supra*, par. 165.

possuem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema”³⁷⁰. No presente caso, mediante as Resoluções do Presidente de 8 de janeiro de 2013 e 10 de abril de 2013 (pars 9 e 11 *supra*), dispôs-se da assistência do Fundo de Assistência Legal para cobrir os gastos razoáveis e necessários, que no presente caso consistiram em: i) os gastos de viagem e hospedagem necessários para que Rosa Elvira Franco Sandoval e María Eugenia Solís pudessem participar da audiência pública; e ii) os gastos de formalização e envio das declarações das vítimas Leonel Enrique Veliz Franco e José Roberto Franco prestadas perante agente dotado de fé pública.

309. Mais adiante, mediante nota da Secretaria de 28 de agosto de 2013, concedeu-se a oportunidade processual ao Estado de apresentar suas observações ao relatório sobre os gastos realizados com a aplicação do Fundo de Assistência Legal a Vítimas. Em seu escrito de observações, e, anteriormente, em sua contestação, o Estado manifestou que: a) “não pode aceitar que o condenem, no presente caso, porque não se considera responsável por nenhuma das supostas violações; b) porque o objetivo principal de recorrer à Corte não é a possibilidade das vítimas enriquecerem à custa do Estado; c) como a representante alterou “os documentos contábeis relacionados aos gastos incorridos nos serviços funerários” e “o princípio da boa-fé, da economia processual e da verdade foram transgredidos, opõe-se a reembolsar qualquer soma de dinheiro à suposta vítima e a sua representante; e, d) não considera justo ressarcir valores ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, já que, [segundo o Estado,] como iam ser cobertos por esse, houve um aumento desnecessário e injustificado das despesas”.

310. De acordo com a informação do relatório sobre os gastos realizados no presente caso, esses corresponderam a uma soma de U\$ 2.117,99 (dois mil, cento e dezessete dólares americanos e noventa e nove centavos). Cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal dos gastos realizados.

311. Com base no exposto, a Corte reitera o disposto na Resolução de seu Presidente, de 8 de janeiro de 2013, mediante a qual assinalou que a solicitação para recorrer ao Fundo de Assistência foi realizada oportunamente no escrito de petições e argumentos, bem como declarou que a representante havia indicado, com precisão, qual assistência do referido Fundo as vítimas estavam requerendo (par. 9 *supra*). Ademais, tal como foi apontado pela referida Resolução, a Corte reitera que a utilização do Fundo de Assistência deve estar destinada a os gastos razoáveis e necessários relacionados com a produção de prova perante o Tribunal, especificamente para a apresentação de no máximo quatro declarações, seja por *affidavit* ou em audiência pública.

312. O Estado opõe-se a reembolsar o montante ao Fundo a Vítimas porque “houve um aumento desnecessário nas despesas” quanto aos *affidavits* prestados, porque, segundo ele, ia ser coberto por este. A Corte observa que o Estado não questionou a autenticidade ou a

³⁷⁰ AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a realização XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Resolutivo 2.a), e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 1.1.

veracidade dos comprovantes dos gastos, mas apenas afirmou que o custo dos *affidavits* poderia ter sido menor.

313. A representante, em suas observações às alegações finais do Estado, afirmou que “a CONAPREVI, no momento em que realizou a cotização, havia retornado da paralização de suas ações, aproximadamente, de um ano” e “que desconhece as razões pelas quais o advogado estabeleceu um valor diferente da cotização realizada pela advogada Irini Villavicencio (em nome da CONAPREVI), situação que não é de responsabilidade dessa representação”.

314. A esse respeito, esta Corte constatou que os comprovantes de pagamento apresentados pela representante sobre o custo das declarações prestadas mediante agente dotado de fé pública, comparados com os comprovantes apresentados pelo Estado evidenciam a diferença de QGTG\$ 800,00 (oitocentos quetzais guatemaltecos). Não obstante, essa circunstância não afeta o gasto efetivamente realizado, razão pela qual não considera pertinente aprofundar sobre este ponto, nem sobre as demais despesas realizadas com os custos de viagem e estadia para comparecer a este Tribunal. Com relação aos outros argumentos estatais, no que se refere à quantia solicitada a título de gastos funerários, já foi decidido na presente Sentença e, em todo caso, não é um item compreendido dentro do Fundo a Vítimas. De outra parte, com referência à oposição da Guatemala acerca da sua condenação ao pagamento por não ser responsável por qualquer violação, essa é uma questão já resolvida, relacionada com o mérito do caso.

315. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o ressarcimento ao referido Fundo da quantia de US\$ 2.117,99 (dois mil cento e dezessete dólares americanos e noventa e nove centavos) pelos gastos incorridos. Este montante deverá ser ressarcido à Corte Interamericana, no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

316. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas indicadas no referido instrumento dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

317. Se os beneficiários falecerem antes de receberem as indenizações, estas serão efetuadas diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

318. O Estado deverá cumprir com suas obrigações monetárias mediante o pagamento em quetzais guatemaltecos ou seu equivalente em dólares americanos, utilizando para o respectivo cálculo o câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado

consignará ditos montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se a indenização não for reivindicada após transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado acrescidas dos juros acumulados.

319. As quantias atribuídas na presente Sentença como indenização e como ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas de forma integral, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

320. Se o Estado incorrer em atraso, deverá pagar juros sobre a quantia adequada correspondente a taxas de mora bancárias na República de Guatemala.

321. De acordo com a sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente a suas atribuições, derivada, por conseguinte, do artigo 65 da Convenção Americana de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será encerrado quando o Estado tiver cumprido, em sua totalidade, as disposições contidas na presente Sentença.

322. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.

XII

Pontos Resolutivos

323. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Indeferir a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa a ausência de competência material da Corte Interamericana de Direitos Humanos para conhecer sobre o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos dos parágrafos 36 a 38 da presente Sentença.

2. Indeferir a exceção preliminar interposta pelo Estado sobre a ausência de esgotamento de recursos internos, nos termos dos parágrafos 42 a 45 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção, e à obrigação geral de garantir os direitos sem discriminação, contemplada no artigo 1.1 do referido tratado, bem como em relação às obrigações contempladas no artigo 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento de María Isabel Veliz Franco, nos termos dos parágrafos 132 a 158 da presente Sentença.

2. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção, em relação às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento e com os artigos 7.b) e 7.c) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, Cruz Elvira Sandoval Polanco e Roberto Pérez, nos termos dos parágrafos 178 a 225 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de Rosa Elvira Franco Sandoval, nos termos dos parágrafos 233 a 242 da presente Sentença.

4. Não procede pronunciar-se acerca da alegada violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 145 da presente Sentença.

5. Não procede pronunciar-se acerca da alegada violação dos direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao andamento da investigação posterior a descoberta do cadáver de María Isabel Veliz Franco, nos termos do parágrafo 226 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

6. Esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

7. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação e, se for o caso, abrir processo penal correspondente e, se for pertinente, outros cabíveis para identificar, processar e, se for o

caso, sancionar os responsáveis pelas humilhações e privação de vida da criança María Isabel Veliz Franco, nos termos do parágrafo 251 da presente Sentença.

8. O Estado deverá, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, publicar, no Diário Oficial da Guatemala e em um jornal de ampla circulação nacional, por uma só vez, o resumo oficial da presente Sentença. Adicionalmente, o Estado deverá, dentro do mesmo prazo, publicar, integralmente, a presente Sentença nos sítios web oficiais do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Nacional Civil do Estado durante o período de um ano. Tudo isso, nos termos do parágrafo 256 da presente Sentença.

9. O Estado deverá, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, realizar um ato de desculpas públicas, nos termos dos parágrafos 257 e 258 da presente Sentença.

10. O Estado deverá, em um prazo razoável, elaborar um cronograma de ações para o fortalecimento do INACIF, que inclua uma alocação adequada de recursos para ampliar suas atividades no território nacional e para cumprir suas funções, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.

11. O Estado deverá, em um prazo razoável, implementar o funcionamento dos “órgãos jurisdicionais especializados” e da promotoria especializada, nos termos do parágrafo 270 da presente Sentença.

12. O Estado deverá, em um prazo razoável, implementar programas e cursos para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Nacional Civil, que estejam vinculados a investigação de atos de homicídio de mulheres, sobre padrões em matéria de prevenção, eventual sanção e erradicação de homicídio de mulheres e capacitá-los sobre a devida aplicação da norma pertinente na matéria, nos termos do parágrafo 275 da presente Sentença.

13. O Estado deve fornecer assistência médica ou psicológica gratuita, de forma imediata, adequada e efetiva, através de instituições estatais de saúde especializadas, à Rosa Elvira Franco Sandoval, se ela assim o desejar, nos termos do parágrafo 280 da presente Sentença.

14. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas no parágrafo 300 da presente Sentença a título de indenizações por danos materiais e imateriais, de ressarcimento de custas e gastos, nos termos do parágrafo 307, bem como ressarcir ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas a quantia estabelecida no parágrafo 315 da presente Sentença.

15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, enviar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

16. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, e dará por encerrado o presente caso, quando o Estado tiver cumprido totalmente as disposições contidas nesta Sentença.

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 19 de maio de 2014.

Humberto Antonio Sierra
Porto Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra
Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra
Porto Presidente

Pablo Saavedra
Alessandri
Secretário